



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

JÉSSICA DA LUZ BATISTA

***BLACKFACE* DIGITAL: O ESCÁRNIO DO PASSADO REINVENTADO NO  
PRESENTE**

**BRASÍLIA - 2025**

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

JÉSSICA DA LUZ BATISTA

***BLACKFACE* DIGITAL: O ESCÁRNIO DO PASSADO REINVENTADO NO  
PRESENTE**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte.

Co-orientadora: Me. Géssica Priscila Arcanjo da Silva.

**BRASÍLIA – 2025**

LL979bb Luz Batista, Jéssica.  
Blackface digital: O escárnio do passado  
reinventado no presente / Jéssica Luz Batista;

Orientador: Evandro Charles Piza Duarte; co-orientador  
Géssica Priscila Arcanjo da Silva. Brasília, 2025.  
100 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)  
Universidade de Brasília, 2025.

1. Blackface. 2. Blackface digital. 3. Estereótipos  
raciais. 4. Racismo. 5. Mídias digitais. I. Charles Piza  
Duarte, Evandro, orient. II. Priscila Arcanjo da Silva,  
Géssica, co-orient. III. Título.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte.  
**Orientador**

---

Me. Géssica Priscila Arcanjo da Silva  
**Co-orientadora**

---

Me. César de Oliveira Gomes  
**Examinador**

---

Prof. Dra. Fernanda Lima da Silva  
**Examinadora**

---

Victor de Oliveira Martins  
**Examinador**

Brasília, 14 de Julho de 2025

*Dedico a Dona Jurema (in memoriam), minha  
bisa. Um dos primeiros exemplos de mulher  
negra em minha vida. Levarei sempre sua  
alegria, leveza e felicidade.*

## AGRADECIMENTOS

Acredito que sou o reflexo de todas as pessoas fantásticas que passaram na minha vida e tanto me ensinaram, direta e indiretamente, ao longo da minha trajetória. Construindo e moldando a pessoa que sou com todos os princípios e valores que levo e levarei em minha caminhada.

Primeiramente, preciso agradecer aos meus pais, cujo amor incondicional foram a base não somente de uma formação, mas de toda uma vida, sendo sempre o alicerce para voos e sonhos cada vez mais altos. A todo momento levarei comigo em cada passo ou decisão os valores e princípios que me ensinaram, minha maior herança. Obrigada por terem tanto orgulho de mim, sempre me esforcerei para ser merecedora disso.

Minha mãe, que sempre me instrui, incentivou e se esforçou, para que independentemente da realidade material, eu nunca desistisse de estudar, me aperfeiçoar e me esforçar para tornar-me a melhor estudante e profissional que eu pudesse ser um dia. Uma mulher cuja determinação me inspira a nunca parar de lutar e insistir nos meus objetivos, por mais difíceis que sejam.

Meu querido pai, que hoje infelizmente encontra-se a tantos quilômetros de distância de mim, mas que durante toda a infância foi meu professor favorito, me ensinando desde como realizar as contas de divisão até me levando a todas as exposições em museus de história. Um homem que me mostrou como a vida pode ser uma dura realidade a ser enfrentada todos os dias. Mas, apesar disso, me ensinou a encarar cada adversidade e aperto com a cabeça erguida, humildade, bondade no coração e a sempre ter esperança em um futuro melhor.

Como Dona Ivone Lara cantou em seu samba, “Mas eu vim de lá pequenininho, alguém me avisou pra pisar neste chão devagarinho”, muito além de qualquer obrigação, tantos membros de minha extensa família, com tanta amor e ternura me deram a mão, me carregaram e instruíram, participando de minha formação, e por cada um deles deixo aqui minha eterna gratidão e carinho.

A minha tia Edilma, que como uma segunda mãe em minha vida, não só sempre abriu as portas de seu lar, como as de seu coração para me abrigar, acalantar e incentivar em todas as etapas da vida.

Aos meus avôs, que sempre foram tão presentes e amigos, seus colos e abraços são até hoje abrigo nas melhores e piores fases. A meu avô Sérgio, nunca teria palavras suficientes em nosso extenso vernáculo para agradecer por sempre ter sido meu maior fã e

incentivador, me achando a mulher mais linda, inteligente e divertida desse mundo, formando a melhor percepção e autoestima que eu pudesse ter de mim mesma para o futuro. A base estruturante que me fez conhecer os artistas negros que tanto admiramos e ouvimos, e meu maior encorajador na luta pela sobrevivência e vida digna de nosso povo, a população negra. Meu eterno Batman.

A minha avó Lourdes, que foi a pessoa que me ensinou o amor de Cristo e a importância de se olhar com amor ao próximo, sob uma perspectiva de irmandade, visando sempre lutar por um mundo mais justo e de mais solidariedade.

Aos meus tios, Andréia e Rilian, e ao meu primo João Pedro. Cujo em Brasília por muito tempo tive o privilégio de fazer sua morada que tanto me acolheu, meu segundo lar. Além de por grandes gestos ou até pequenas ações do dia-à-dia, me ensinaram a sempre praticar a gentileza, bondade e amor ao próximo, mesmo nas circunstâncias mais difíceis.

O conceito de família, até pelos princípios do Direito, ultrapassa e abrange muito mais do que o mero laço sanguíneo, ela também pauta-se nas relações de amor que construímos ao longo da vida. E eu não poderia ser mais grata a Deus pelas pessoas maravilhosas que ele colocou em minha vida.

Meu padrasto, Antônio Carlos, que de maneira tão gentil me acolheu como sua filha em seu seio familiar, me escuta e acolhe com amor, paciência e gentileza nos mais difíceis intempéries e percalços diários da vida. Agradeço verdadeiramente por me amar, cuidar com leveza e constantemente me entender e defender.

Minha madrasta, Kelen de Lima, que mesmo de longe também me adotou como filha, algo tão visível no cotidiano por suas ações e gestos que demonstram amor e carinho. Além de torcer e vibrar com minhas conquistas, me ouvir e sempre me colocar em suas orações.

Aos meus irmãos mais novos, Helena, Heloísa e Samuel. Anjos que Deus colocou em minha vida e em meu coração. São a força motriz que me sustenta e incentiva a sempre lutar por um mundo melhor, onde possam crescer e se desenvolver. E em muitas situações que nem eles mesmos têm consciência, por serem tão novos, são a fortaleza e o abrigo que preciso para ter força e determinação no enfrentamento das dificuldades.

Ao meu vôdrasto, Antônio Carlos de Aquino, cuja ternura e gentileza diária até me constroem, mas sempre me incentivam a ser uma pessoa melhor. Sem saber, quebrou muitas barreiras internas, me ensinando como sempre é possível simplesmente amar as pessoas e ser leve na vida. Espero um dia poder retribuir cada carinho, conversa, carona e companhia em filmes e *podcasts*.

Dalyane, que muito além de seu ofício diário, desempenha um trabalho de cuidado com amor, carinho e atenção.

A Universidade de Brasília, instituição que abriga tanto saber e oferece educação pública, gratuita e de qualidade. É uma honra poder dizer que sou ex -aluna de graduação de um espaço tão político, voltado à formação cidadã, à consciência crítica e excelência acadêmica. Espero poder retribuir de maneira digna à sociedade todos os conhecimentos fundamentais que hoje compõem bases alicerçantes do meu conhecimento.

Como muito bem eternizado por Vinícius de Moraes, “A vida é arte do encontro embora haja tanto desencontro pela vida”, e sempre serei grata por cada um dos seres maravilhosos que passaram pela minha bela jornada da vida.

Um importante agradecimento que preciso fazer são os meus professores, todos que passaram por minha vida durante essa jornada. Desde aqueles que estiveram comigo no Ensino Fundamental e Médio, até aqueles que me acompanharam na universidade.

Professor Evandro Piza, cujo ensinamento em suas aulas abriu meus olhos para uma visão mais crítica e humana dentro do Direito, me incentivando a lutar verdadeiramente pela justiça social que muitas vezes não encontra-se presente na realidade fática.

A Géssica Arcanjo e Vic Martins, cuja dedicação, zelo, paciência, acolhimento e gentileza tornaram esse trabalho possível, sendo verdadeiros exemplos de compromisso acadêmico e social. Com uma escuta atenta e acolhedora que me guiou em cada etapa, com maestria e excelência, de forma a nutrir uma eterna gratidão.

Aos meus queridos amigos de vida, que mesmo com tantos quilômetros de distância entre Brasília e Rio de Janeiro, estão presentes ao longo de todos esses anos e levo em meu coração. Lucas Ribeiro, João Marcos, Bruno Gabriel, Nicholas Morrey-Jones e Juan de Araujo, obrigada por estarem comigo nos momentos de choro e preocupação, e nos dê risada e celebração.

Aos amigos que Brasília me presenteou durante esses nove anos e espero levar para a vida, pelo apoio e carinho incondicional com que pude tanto contar até agora, Livia Beatriz, Victória Luke, Bruno Duarte e Lucca Moiulli.

Aos meus queridos e muito amados amigos que me acompanharam na graduação. Quando eu estiver pensando nos meus tempos na faculdade, as primeiras lembranças que terei serão dos vários momentos que passamos juntos. Cada trabalho, festa, conversa, apresentação e lanche foram fundamentais para tornar minha experiência na universidade durante esses cinco anos mais leve e feliz. Muito obrigada Bruna Muinhos, Vinícius Anjos, Caio Ruggiero, Ana Clara Carvalho, Eduardo Augusto, Larissa Teixeira, Maria Eduarda

Arcoverde, Maria Clara Arcoverde, Elisa Menezes, Guilherme Cancelli, Hanna Luíza, João Pedro Vasconcellos, Caio Brasil, Beatriz Stephany, João Henrique Aleixo (e todos aqueles que por infortúnio de minha memória não tiveram os nomes aqui mencionados). Saio dessa jornada uma acadêmica e uma pessoa melhor também graças à inspiração diária proporcionada pelos profissionais e pessoas incríveis que são, me fazendo ter tanto orgulho e admiração, por cada um.

Ao longo de minha trajetória profissional tive o privilégio e a honra inigualáveis de trabalhar no Gabinete do Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal. Agradeço imensamente às minhas chefes diretas, que tanto me instruíram com paciência, profissionalismo e gentileza, Monique Siqueira e Maria Clara Viotti. Aos chefes indiretos, sem os quais o gabinete não existiria ou funcionaria, e por quem nutro sincera e profunda admiração acadêmica e profissional, Ministro Gilmar Mendes e Eduardo Granzotto. Aqueles que guiaram meu caminho no mundo jurídico, sem os quais não acumularia um enésimo de conhecimento, e também me mostraram a profissional que gostaria de ser um dia, Alexandre Morais da Rosa, Rômulo Gobbi, Lucas Faber e Diego Veras. Ao pessoal da secretária, bases do Gabinete que desempenham diariamente um trabalho excepcional e cuidadoso e para além disso, são pessoas maravilhosas que trazem luz a qualquer ambiente de trabalho, Carla Sampaio, Joécio Lima, Berenice Victorio e Jaizinho.

E, por fim, a quem dá sentido a este trabalho, a todo povo negro que ainda busca reparação e espaço, que resiste todos os dias, seja nas ruas, dentro das universidades, nas escolas e até no Congresso, contra o racismo. Esta é a minha pequena colaboração para o meu povo, na luta pela desmistificação da democracia racial, e principalmente pela construção de uma sociedade antirracista. Estabelecendo e firmando meu compromisso com as gerações futuras, para que elas um dia encontrem um Brasil racialmente democrático e, verdadeiramente, igualitário.

*E acredito, acredito sim  
que os nossos sonhos protegidos  
pelos lençóis da noite  
ao se abrirem um a um  
no varal de um novo tempo  
escorrem as nossas lágrimas  
fertilizando toda a terra  
onde negras sementes resistem  
reamanhecendo esperanças em nós.  
Todas as manhãs, Conceição Evaristo*

*Mas enquanto houver amor  
Eu mudarei o curso da vida  
Farei um altar para comunhão  
Nele eu serei um com o mundo  
Até ver o ubuntu da emancipação  
Porque eu descobri o segredo que me faz  
humano  
Já não está mais perdido o elo  
O amor é o segredo de tudo  
Principia, Emicida*

## RESUMO

Este estudo objetiva-se a investigar o fenômeno do *blackface* e suas manifestações contemporâneas, centralizando-se na prática do *blackface* digital no Brasil, bem como, observando suas raízes históricas, sua atualização nas plataformas digitais e sua relação com o racismo presente nas diversas estruturas da sociedade brasileira. Por meio da análise, a pesquisa explora como essa prática, que se originou nos teatros de menestréis, continua vigorando sob novas representações simbólicas, reforçando estereótipos raciais e naturalizando as desigualdades. Utilizando revisão bibliográfica e análise de conteúdo, o estudo percorre desde o surgimento do *blackface* nas tradições cênicas anglófonas até sua apropriação no cenário brasileiro, passando pela televisão, carnaval e redes sociais. Ademais, problematiza-se a eficácia da legislação antirracista brasileira frente às práticas racistas em ambientes digitais, destacando-se os desafios probatórios e a resistência institucional em considerar o racismo como uma questão estrutural. Conclui-se que o *blackface*, inclusive em sua forma digital, não se trata de um simples ato cômico ou homenagem, mas de uma prática de exclusão simbólica que reforça e sustenta a lógica da branquitude e compromete o avanço rumo à igualdade racial.

**Palavras-chave:** *Blackface*; *Blackface* digital; Estereótipos raciais; Racismo; Mídias digitais.

## ABSTRACT

This study aims to investigate the phenomenon of *blackface* and its contemporary manifestations, focusing on the practice of digital *blackface* in Brazil, while also examining its historical roots, its adaptation to digital platforms, and its connection to racism embedded in various structures of Brazilian society. Through critical analysis, the research explores how this practice, originating in minstrel theatre, continues to persist through new symbolic representations, reinforcing racial stereotypes and naturalizing social inequalities. Using bibliographic review and content analysis, the study traces the trajectory of *blackface* from its emergence in Anglophone theatrical traditions to its appropriation in the Brazilian context, including its presence in television, carnival, and social media. Furthermore, the study questions the effectiveness of Brazilian anti-racist legislation in confronting racist practices in digital environments, highlighting evidentiary challenges and institutional resistance to recognizing racism as a structural issue. The study concludes that *blackface*, including in its digital form, is not merely a comic gesture or tribute, but rather a practice of symbolic exclusion that reinforces and sustains the logic of whiteness and hinders progress toward racial equality.

**Keywords:** *Blackface*; Digital *blackface*; Racial stereotypes; Racism; Digital media.

## LISTA DE IMAGENS

<b>Imagem 1-</b> Personagem Jim Crow em “ <i>The Original Jim Crow</i> ” .....	28
<b>Imagem 2-</b> Pessoas utilizando <i>blackface</i> como fantasia.....	36
<b>Imagem 3-</b> Criança realizando <i>blackface</i> .....	41
<b>Imagem 4-</b> Personagem Adelaide e sua filha.....	44
<b>Imagem 5-</b> Meme com a retratação da imagem de escravizados.....	62
<b>Imagem 6-</b> Comparativo de pessoas utilizando termômetro no Google Imagens.....	68
<b>Imagem 7-</b> Meme com a imagem de Kimberly Wilkins, recitando sua frase “ <i>Ain’t nobody got time for that.</i> ” .....	73
<b>Imagem 8-</b> Meme com a imagem de Kimberly Wilkins descendo as escadas com o corpo da personagem Cinderela.....	76
<b>Imagem 9-</b> Mulher negra comendo frango frito e homem negro na favela como traficante e segurando uma arma.....	80
<b>Imagem 10-</b> Meme “ <i>Roll Safe</i> ” .....	84
<b>Imagem 11-</b> Meme de Inês Brasil.....	85
<b>Imagem 12-</b> Bitmoji de pessoa negra realizando convite para o baile e aluno realizando <i>blackface</i> fazendo convite para o baile.....	86

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>1 COMPREENDENDO O BLACKFACE</b> .....	19
1.1 Conceituação.....	19
1.2 O surgimento na história.....	25
1.3 Importação brasileira.....	31
1.4 Formas.....	39
1.4.1 Como meio pedagógico.....	40
1.4.2 Humorístico.....	42
<b>2 CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO NAS REDES SOCIAIS</b> .....	46
2.1 Principais categorias do crimes de racismo.....	46
2.2 Dificuldades probatórias.....	53
2.3 Dentro das redes.....	59
2.4 Racismo Algorítmico.....	65
<b>3 BLACKFACE DIGITAL</b> .....	72
3.1 Caso “Sweet Brown”.....	72
3.2 <i>Blackface</i> digital.....	77
3.3 Para além da punição.....	87
<b>CONCLUSÃO</b> .....	92
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	95

## INTRODUÇÃO

Em novembro de 2023 estava assistindo a série “Cara Gente Branca”, quando pela primeira vez ouvi os termos “*blackface* digital” e “show de menestréis”, com toda curiosidade que me cabe, fui pesquisar sobre os termos para entender do que se tratavam.

Com as pesquisas sobre o show de menestréis, encontrei algumas imagens do personagem *Jim Crow*. Já sobre o termo *blackface* digital, achei uma única reportagem em toda ferramenta de pesquisa do Google. Era uma notícia da CNN Brasil que narrava o caso Kimberly Wilkins, popularmente conhecida na mídia como “Sweet Brown”, e explicava a conceituação do *blackface* digital, bem como, elencava outros casos e exemplos que caracterizavam a mesma prática.

Essa escassez de informação evidenciou uma lacuna preocupante: porque um fenômeno tão imerso no racismo estrutural ainda é tão pouco debatido? E de que maneira ele se manifesta no cenário brasileiro e contemporâneo?

Na época, estava cursando uma disciplina de PAD (Programa de Atualização e Prática em Direito) com o professor Evandro Piza sobre Criminologia e Racismo. Como sempre fui conversar com o professor ao final da aula, para trazer algumas dúvidas e indagações, e perguntei acerca do *blackface* digital, ele admitiu na época que não sabia muito sobre o tema mas que parecia ser interessante.

Expliquei sobre o que se tratava e encaminhei a reportagem para o professor, e ele falou que esse deveria ser o tema da minha monografia, por se tratar de algo tão novo e relevante, que ainda não estava sendo discutido no Brasil.

De maneira empírica, também resolvi questionar para algumas pessoas com quem convivia e debatia sobre a temática de racismo, sobre o que sabiam e achavam sobre o termo *blackface* digital. E para meu espanto, ninguém que perguntei tinha qualquer noção do que se tratava, alguns, inclusive, não sabiam o que era o *blackface*.

Com a escassa compreensão do que seria esse fenômeno, em uma conversa cotidiana, acabei me lembrando de um quadro do programa “Zorra Total” da Rede Globo que passava em 2011, no qual o ator e humorista Rodrigo Sant’Anna, realizava *blackface* de maneira explícita.

Ao constatar que essa prática não estava tão distante da realidade brasileira e nem do presente busquei mais casos. E descobri que nesse ano alguns membros do bloco das domésticas de Juiz de Fora realizaram novamente essa prática, pintando seus rostos e corpos de preto.

O tema para monografia emerge então do incômodo diante da permanência do *blackface* como uma prática banalizada nos diversos campos sociais, do educativo ao humorístico, da cultura popular à produção midiática de massa.

Esta inquietação não nasce de um espanto gratuito, mas de uma consciência crítica alimentada pela escuta atenta às vozes negras silenciadas e pela análise rigorosa das formas contemporâneas de violência simbólica que ainda se ancoram na estética do escárnio racial.

Ao longo dos dias, tentei refletir mais acerca do tema e comecei a pesquisa-ló. De início, me deparei com sua escassez na literatura portuguesa, pois sobre o recorte específico do tema só achei artigos derivados da literatura inglesa. E uma única outra matéria que abordava o tema do Nexo Jornal, mas ainda era uma notícia que fazia referência direta a reportagem da CNN que falei acima. Logo, percebi a realidade de que a pesquisa se trataria de um conteúdo construído e fortemente importado.

Para a pesquisa acadêmica, recorri a plataformas como o repositório da Universidade de Brasília, o repositório da CAPES, SciELO, Oasisbr e o Google Scholar. Em cada capítulo, após a estipulação do sumário, separei as palavras-chave e termos que deveriam ser utilizadas como “*blackface*”, “*blackface* digital”, “racismo digital”, “racismo algorítmico”, “estereótipos raciais”.

Para alguns capítulos foi necessário operar o levantamento de dados com o uso de operadores booleanos como, “*blackface* digital AND estereótipos raciais”, “tecnologias emergentes AND racismo algorítmico”, “redes sociais AND racismo”, “dificuldade probatória AND racismo”, “dificuldade probatória AND racismo digital”.

Depois cataloguei os textos obtidos em categorias dentro dos tópicos, como por exemplo, dentro do tópico 2.1 que aborda sobre as principais categorias dos crimes de racismo, ó dividi em quatro partes, sendo elas, a perspectiva legislativa sobre a questão racial, a história da lei de racismo, a própria legislação brasileira em relação ao racismo e os casos de tribunais.

Esta pesquisa adota uma metodologia qualitativa, interdisciplinar e crítica, valendo-se de uma extensa revisão bibliográfica e da análise de conteúdo das ocorrências recentes de *blackface* no Brasil. Mais do que rastrear fatos, trata-se de decifrar os significados e camadas simbólicas que compõem as representações racializadas na sociedade brasileira.

A abordagem parte da premissa de que não se trata apenas de eventos isolados ou de práticas deslocadas no tempo, mas de manifestações reincidentes de uma gramática de exclusão racial que se renova sob novas máscaras.

O marco teórico que sustenta essa investigação é ancorado na Teoria Crítica da Raça, em diálogo com o campo do Direito e das Relações Raciais. No Brasil, intelectuais e pensadores como Lélia Gonzalez, Kabengele Munanga, Neusa Santos Souza e Nilma Lino Gomes são fundamentais para compreender a racialidade como eixo estruturante da desigualdade jurídica e simbólica. O direito, nesse viés crítico, não é compreendido como instrumento neutro de pacificação social, mas como um lócus também reprodutor das hierarquias raciais historicamente estabelecidas.

A estrutura do trabalho se desdobra em três capítulos, que dialogam entre si. No capítulo inicial, o fenômeno do *blackface* é analisado desde sua origem nos teatros de menestréis até sua incorporação e reprodução na realidade do Brasil.

Ressaltam-se aqui os elementos imagéticos, culturais e simbólicos que integram esse instrumento de inferiorização racial, bem como suas continuidades disfarçadas de atividades lúdicas, educativas e humorísticas.

No segundo capítulo, a ênfase centraliza-se na criminalização do racismo, com foco nas categorias jurídicas que contemplam os crimes de ódio racial no ambiente virtual. A análise contempla a implementação da Lei 7.716/89 e as recentes alterações normativas, assim como os obstáculos para a responsabilização eficaz dos agressores, frequentemente protegidos pelo anonimato e pela ambiguidade dos discursos nas plataformas digitais. Reflete-se, nesse ponto, o papel do Judiciário na manutenção ou ruptura das estruturas racistas.

Já o terceiro e último capítulo aprofunda a noção do “*blackface* digital”, explorando como essa prática tem sido ressignificada e perpetuada nas mídias contemporâneas. Essa prática representa uma atualização simbólica e tecnológica das caricaturas racistas que marcaram os teatros de menestréis.

Atualmente, pode manifestar-se na forma de GIFs, memes, filtros, vídeos curtos e até respostas automatizadas por inteligência artificial. Sendo, portanto, um fenômeno não só visual, visto que ele envolve gestos, fala, cultura e expressividade negra, frequentemente reduzidas a instrumentos de entretenimento digital.

A tecnologia, embora potencialmente emancipadora, também atua como ferramenta de manutenção da lógica da branquitude enquanto referência de humanidade, beleza e normatividade.

Assim, o capítulo investiga como o *blackface* é atualizado por novas linguagens, mas carrega os mesmos estigmas, reforçando estereótipos e exotizando corpos negros em uma lógica de consumo, escárnio e controle simbólico.

O presente trabalho não visa culpabilizar de maneira individualizada todos os indivíduos que compõem essa cadeia, mas sim explorar as dinâmicas raciais e discriminatórias que compõem o racismo estrutural, reverberando na fomentação e corroboração para essa prática.

As hipóteses centrais do trabalho partem da premissa de que o *blackface*, em suas múltiplas manifestações, teatral, educacional, humorística e digital, opera como um mecanismo persistente de dominação racial, baseado na desumanização da população negra. Além disso, sustenta-se que a resposta jurídico-normativa ainda é muitas vezes ineficaz, especialmente no âmbito das mídias digitais, possibilitando que essas práticas continuem naturalizadas e impunes.

Este estudo visa possuir uma relevante contribuição social na medida em que desvela um problema historicamente invisibilizado pelas estruturas hegemônicas, o riso que exclui, a imagem que violenta e o discurso que silencia. Em um país, no qual insiste-se em adotar o discurso da neutralidade, advindo de uma suposta democracia racial, é necessário desmascarar as formas sutis, com que o racismo persiste em operar.

A reflexão proposta aqui não se limita à denúncia, mas propõe-se como instrumento de transformação, contribuindo para o fortalecimento de uma consciência crítica e antirracista, visando um debate institucional. Ao investigar o *blackface* como um sintoma e instrumento da supremacia e perspectiva branca, esta pesquisa pretende colaborar com o processo de ruptura das estruturas simbólicas e jurídicas que sustentam a desigualdade racial no Brasil.

## 1 COMPREENDENDO O *BLACKFACE*

A gente olhava para eles e ficava se perguntando, por que eram tão feios, olhava com atenção e não conseguia encontrar a fonte. Depois percebia que ela vinha da convicção, da convicção deles. Era como se algum misterioso Patrão onisciente tivesse dado a cada um deles uma capa de feiura para usar e eles tivessem aceitado sem fazer pergunta. O Patrão dissera: “Vocês são feios”. Eles tinham olhado ao redor e não viram nada para contradizer a afirmação na verdade, viram sua confirmação em cada cartaz de rua, cada filme, cada olhar. “Sim, disseram. O senhor tem razão”. Tomarão a feiura nas mãos, cobriram-se com ela como se fosse um manto e saíram pelo mundo. Cada um lidando com ela do seu jeito.

-Toni Morrison, O olho mais azul

### 1.1 Conceituação

Ao pensarmos na nomenclatura das Leis *Jim Crow*<sup>1</sup>, as leis que impunham a segregação racial nos estados e municípios do sul dos Estados Unidos entre 1877 e 1965, não imaginamos sua origem e sua história. Mas essa terminologia possui um peso e significado histórico assim como as próprias leis. A terminologia origina-se do personagem *Jim Crow*, um papel criado pelo ator branco Thomas Dartmouth "Daddy" Rice, no qual ele interpretava esse personagem idoso, escurecendo seu rosto e suas mãos com cortiça queimada, vestindo um macacão surrado, andando descalço pelo palco e levando consigo um banjo. Ademais, além de imagneticamente, ele reproduzia os comportamentos que ele acreditava serem de pessoas negras, como a realização de alguns dialetos, músicas e danças.<sup>2</sup>

O ápice da popularidade da prática teatral do *blackface* deu-se por meio do ator Thomas Dartmouth Rice, um ator nova-iorquino que adentrou ao ramo em 1834 com o personagem Jim Crow, um homem negro idoso que utilizava um macacão surrado e trazia um banjo, além disso ele dava rodopios e repetia sua música, enquanto dançava de maneira desengonçada.

A interpretação de Thomas Rice tentava reproduzir os comportamentos e ações que as pessoas brancas possuíam acerca dos escravizados como sujeitos preguiçosos, dançantes, cantantes, alegres e conformados com a situação escravista. Esse personagem de Thomas compunha parte das apresentações dos shows de menestréis, em que outras pessoas brancas

---

<sup>1</sup> ESTADOS UNIDOS. Leis Jim Crow. Conjunto de normas de segregação racial adotadas nos estados do sul dos Estados Unidos, entre 1877 e 1965. Disponível em: [https://64parishes.org/entry/jim-crowsegregation?gad\\_source=1&gad\\_campaignid=19552185350&gbraid=0AAAAPCZt2M7EyfTOplu\\_vLk6JMHlzOn2&gclid=CjwKCAjwvO7CBhAqEiwA9q2YJS-uOOOp0\\_gpcSNZa5AgHlsAvjILP5X7kw4d93DXFFCqgvnpQ\\_YYGBoCl\\_EQAvD\\_BwE](https://64parishes.org/entry/jim-crowsegregation?gad_source=1&gad_campaignid=19552185350&gbraid=0AAAAPCZt2M7EyfTOplu_vLk6JMHlzOn2&gclid=CjwKCAjwvO7CBhAqEiwA9q2YJS-uOOOp0_gpcSNZa5AgHlsAvjILP5X7kw4d93DXFFCqgvnpQ_YYGBoCl_EQAvD_BwE). Acesso em: 25 jun. 2025.

<sup>2</sup> TISCHAUSER, Leslie Vincent. *Jim Crow Laws*. Santa Barbara: Greenwood, 2012.

interpretavam pessoas negras valendo-se de reproduções imagéticas e estereotipadas, carregadas de um viés racista.<sup>3</sup>

Esse formato de apresentação fez muito sucesso, proporcionando um grande alcance tanto nos Estados Unidos quanto na Inglaterra. Outras diversas companhias de teatro obtiveram lucro e sucesso com esse formato, de maneira que o teatro de menestréis obteve relevância em diversas cidades do Atlântico anglófono.

Martha Abreu, em seu livro “Da Senzala ao Palco”, definiu *blackface* como imitações carregadas de estereótipos raciais do modo de viver dos escravizados e dos libertos.<sup>4</sup> Os rostos eram pintados de preto, desenhavam os lábios vermelhos de maneira grosseira, olhos girando com contornos brancos, cabelos excessivos, trajes extremamente sexualizados, espalhafatosos ou esfarrapados, e as gesticulações e características físicas eram realizadas de modo exagerado, bem como a reprodução de um pseudo dialeto.

Essas apresentações de reproduções de pessoas negras aconteciam nos shows de menestréis com seu surgimento em 1815 e obtiveram, ao longo do tempo, uma escala e alcance global. Esses shows e suas derivações como o *Uncle Tom show*<sup>5</sup> obtiveram sucesso ao produzir estereótipos da negritude para o consumo de plateias nos séculos XIX e XX<sup>6</sup>.

Contudo, o princípio e a popularização desse tipo de encenação inicia-se na metade do século XIX, período em que os menestréis proporcionavam a pessoas brancas pertencentes à classe média um entretenimento que se fundamentava e alicerçava no grotesco e no ridículo, atribuindo ao personagem negro o papel de incivilizado, inferior e desregrado.<sup>7</sup> Nesse sentido, Angelita Reyes descreve que a reprodução do *blackface* necessitava mutuamente do “performer, a performance e o espectador”, para a concepção das cenas. Visto que elas se operavam, pautavam e concebiam a partir da estipulação do outro e do reconhecimento de si.<sup>8</sup>

---

<sup>3</sup> HUSEIN, Vitória Miron. Estereótipos raciais nas animações estadunidenses e as Leis Jim Crow (1932-1941). 2022.

<sup>4</sup> ABREU, Martha. Da senzala ao palco: canções escravas e racismo nas Américas, 1870-1930. [Ebook]. Campinas-SP, Editora da Unicamp, 2017

<sup>5</sup> O *Uncle Tom Show* foi um tipo de espetáculo teatral muito popular nos Estados Unidos durante o século XIX, particularmente entre 1850 e 1880. Essas apresentações eram reproduções frequentemente distorcidas do romance *Uncle Tom's Cabin*, escrito por Harriet Beecher Stowe, em 1852. Tratava-se de um trabalho abolicionista que criticava a escravidão no país. Contudo, quando essas adaptações foram levadas para os palcos, sobretudo por grupos de show de menestréis, o conteúdo antiescravagista do livro se converteu em um entretenimento racista.

<sup>6</sup> DAVIS, Melody. Minstrelsy, blackface, and racialized performance in narrative stereoviews, 1860-1902. *IJSIM: International Journal on Stereo & Immersive Media*, 2022, p. 73.

<sup>7</sup> DAVIS, Melody. Minstrelsy, blackface, and racialized performance in narrative stereoviews, 1860-1902. *IJSIM: International Journal on Stereo & Immersive Media*, 2022.

<sup>8</sup> REYES, Angelita D. Performatividade e Representação em Blackface Transnacional: Mammy (EUA), Zwarte Piet (Holanda) e Haji Firuz (Irã). *Atlantic Studies*, v. 16, n. 4, pág. 521-550, 2019.

Os estereótipos e tipificações racializadas expandem e excedem as percepções e julgamentos de pequenas diferenciações, valendo-se de deturpações e repetições até que as concepções e suposições sejam concebidos como reais e naturais por simplesmente possuírem familiaridade.<sup>9</sup>

Inicialmente, os teatros de menestréis eram performados por atores brancos utilizando maquiagens de *blackface*, exibidos com a ideia do “autêntico negro americano”. Entretanto, ainda que esses papéis fossem interpretados por pessoas brancas, em sua maioria, o formato também teve participação de artistas negros<sup>10</sup>.

Os espetáculos contavam com música de banjo, piadas, com esquetes cômicas, no qual as pessoas negras eram retratadas como ignorantes, arrogantes, preguiçosas, grosseiras, ardilosas e completamente ríduladas em suas vestimentas, desse modo, sendo apresentados e expostos como desprovidos de todas as regras de comportamento refinado.

Nesse sentido, o autor Robert Nowatzki declarava que em relação aos teatros de menestréis, depois da emancipação, a simpatia abolicionista se converteu em oposição racial<sup>11</sup>, de modo que os brancos não possuíam interesse em ser entretidos por negros, mas observar e assistir o “comportamento negro”. Portanto, o *blackface* possibilitava que as audiências consumissem humor, por intermédio das discrepâncias que essas caricaturas proporcionavam em relação às normas brancas.<sup>12</sup>

Essa forma de humor e representação teatral também foi exportada para países da Europa. Na Inglaterra, de acordo com Douglas Lorimer, desde a segunda metade do século ocorreu uma forte intensificação do racismo nacional na classe crescente industrial.<sup>13</sup> Os teatros de menestréis da Inglaterra perderam sua capacidade de se identificar com o trabalhador e o escravizado, transformando-se em algo extremamente cruel, depreciativo e preconceituoso em relação aos negros.

Nessa perspectiva, considerando-se a dimensão e proporção que as práticas de *blackface* dos teatros de menestréis obtiveram e ao pensarmos e analisarmos as dinâmicas

---

<sup>9</sup> DAVIS, Melody. Minstrelsy, blackface, and racialized performance in narrative stereoviews, 1860-1902. IJSIM: International Journal on Stereo & Immersive Media, 2022.

<sup>10</sup> NOWATZKI, Robert. Representing African Americans in transatlantic abolitionism and blackface minstrelsy. Iju Press, 2010, p. 37; TOLL, Robert C. Blacking up: The minstrel show in nineteenth century America. (No Title), 1974, p. 277; VORACHEK, Laura. Whitewashing Blackface Minstrelsy in Nineteenth-Century England: Female Banjo Players in 'Punch'. Victorians: A Journal of Culture and Literature, n. 123, 2013.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>13</sup> LORIMER, Douglas A. Colour, Class and the Victorians: English attitudes to the Negro in the mid-nineteenth century. (No Title), 1978.

raciais e os comportamentos racistas ao longo das décadas e séculos que se perpetuam nos dias atuais, podemos possuir uma melhor compreensão do racismo em um prospecto geral.

Dentro dessa lógica, em seu livro, Neusa Santos Souza também descreve como as formas de representação do negro ao longo do tempo pela sociedade vigente visam a manutenção de uma estrutura de poder e subserviência:

“Na ordem social escravocrata, a representação do negro como socialmente inferior correspondia a uma situação de fato. Entretanto, a desagregação dessa ordem econômica e social e sua substituição pela sociedade capitalista tornou tal representação obsoleta. A espoliação social que se mantém para além da Abolição busca, então, novos elementos que lhe permitam justificar-se. E todo um dispositivo de atribuições qualidades negativas aos negros é elaborado com o objetivo de manter o espaço de participação social do negro nos mesmos limites estreitos da antiga ordem social.”<sup>14</sup>

Etimologicamente e biologicamente raça<sup>15</sup> e racismo apresentam-se como conceitos distintos e diversos entre si, não possuindo equivalência. Como conceituado por Michael Banton<sup>16</sup>, o racismo caracteriza uma doutrina que estabelece que a raça designa e determina a cultura, tendo sido sistematizada no século XIX por intermédio da “ciência das raças”, uma área de estudo fundamentada por intelectuais de diferentes áreas, como a sociologia, antropologia, psicologia e filosofia.

Tal ciência possuía como dogma central e norteador a crença da superioridade da raça branca em relação às demais e conseguiu enraizar-se no pensamento ocidental, produzindo significados sociais e alicerçando estruturas de poder racializadas, mesmo após a queda do regime escravocrata.

Portanto, é nesse cenário que o teatro de menestréis com *blackface* se insere, como uma performance racializada, no qual o objetivo primário não era o entretenimento, mas a ratificação das ideologias de dominação, normalizando e naturalizando o processo de exclusão social da população negra por meio do riso e da caracterização.

Os padrões estéticos de beleza perseguem o imaginário coletivo de toda a sociedade desde a colonização até os dias atuais, o que torna-se mais preocupante se considerarmos que a comunicação humana parte através do corpo que possui uma construção biológica, mas também histórica, simbólica e cultural. Nesse contexto, a cultura influencia e determina fortemente os corpos que serão exaltados e os que serão inferiorizados.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> Souza, Neusa Santos. Tornar-se negro: ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2021, p. 48.

<sup>15</sup> Raça destina-se às diferenças raciais, socialmente estabelecidas que são constantemente reelaboradas, criadas ou codificadas e reproduzidas, conservando, modificando, diminuindo ou até mesmo intensificando seus efeitos. Sendo então traços físicos, fenotípicos ou culturais que podem diferenciar pessoas.

<sup>16</sup> BANTON, Michael. 1977. The Idea of Race. Londres: Tavistock.

<sup>17</sup> RODRIGUES, 1986, p. 45.

Segundo Mercer Kobena, em sociedades no qual a temática racial é um dos alicerces para a estruturação social de poder, características como a cor de pele e o cabelo, sendo traços mais visíveis esteticamente da diferenciação racial, possuem uma intensa conotação imagética e passam a ser reconhecidos como símbolos de inferiorização.<sup>18</sup>

O corpo negro era representado por meio da caricatura grotesca de traços físicos com os lábios exagerados, a pele escurecida e os cabelos desarrumados nos teatros de menestréis, manuseando e valendo-se do corpo negro como um recurso simbólico do escárnio. Essas formas de representação não tratavam-se apenas de elementos de teor cômico, mas também de ferramentas de exclusão que reforçavam a ideologia da branquitude como padrão civilizatório, estético e moral.

Desse modo, a prática de *blackface* ratifica e fortalece estereótipos, bem como, vincula os corpos negros à ideia do ridículo, especialmente em sociedades cujo a estética branca é vista como o modelo universal de humanidade e civilidade.

Essa lógica de representação racista se conecta ao conceito de imagens de controle, proposto por Patricia Hill Collins. Essas categorias de imagens são simbólicas, amplamente difundidas e legitimadas pelas instituições sociais, servindo para limitar, controlar e naturalizar papéis sociais subordinados, principalmente de mulheres negras, mas também aplicáveis a outros indivíduos racializados<sup>19</sup>.

São mecanismos que não só espelham a dominação, mas a criam e intensificam estereótipos, deslegitimando conhecimentos e desumanizando corpos. Nesse cenário, o *blackface*, mesmo em suas manifestações contemporâneas, representa uma imagem de controle visual e performática, que converte os corpos negros em alvos de ridicularização e entretenimento, perpetuando a lógica da branquitude como centro normativo.

Essas imagens operam como instrumentos pedagógicos da desigualdade, sendo constantemente replicadas por meio da arte, da mídia e das práticas sociais do dia a dia. Dessa forma, compreender o *blackface* como uma representação de controle possibilita uma análise crítica mais aprofundada, que desloca o foco da atuação para os mecanismos simbólicos que produzem e sustentam o racismo estrutural<sup>20</sup>.

Nessa perspectiva, Giralda Seyferth defende e afirma que o racismo moderno está pautado em uma lógica de desigualdade de maneira naturalizada, alicerçada no pensamento

---

<sup>18</sup> KOBENA, 1994, p. 4.

<sup>19</sup> COLLINS, Patricia Hill. Interseccionalidade como teoria social crítica. São Paulo: Boitempo, 2019.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Francione; BARBOSA, Cristiano. Imagens de controle e práticas pedagógicas antirracistas no ensino de arte. GEARTE – Revista de Pesquisa em Educação e Arte, v. 10, n. 2, p. 1-25, 2020.

de que a raça orienta o comportamento e a cultura.<sup>21</sup> O teatro de menestréis, ao reproduzir o cômico e o grotesco como o estereótipo da população negra, reafirmava essas convicções como também as consolidava no imaginário popular, convertendo a caricatura em uma forma de exclusão simbólica e concreta.

Ademais, como também levantado por Seyferth, os estereótipos atuam como marcadores morais que associam o fenótipo à desqualificação social, reverberando e reforçando as dinâmicas e fronteiras raciais sob a representação do riso.<sup>22</sup> A lógica perversa que permeia os estereótipos retrata o negro como marginal, analfabeto, atrasado, pobre, justamente por ser negro.

Como dito anteriormente, o pensamento dualístico necessita dessa contraposição e antagonismo, pois enquanto o negro preenche o local de inferioridade e submissão, a branquitude<sup>23</sup> ocupa o patamar de superioridade, principalmente, hierarquicamente, numa concepção e pensamento próximos ao <sup>24</sup>“darwinismo social”<sup>25</sup>, que implementou e definiu a ideologia do branqueamento racial, de modo a influenciar e manifestar-se no tecido social até o presente.

O riso, produzido nos teatros dos espetáculos de menestréis, advinha do escárnio, fundamentado em estereótipos concebidos com a intenção de desumanizar e ridicularizar a população negra. Nesse âmbito, a prática de *blackface*, para além da caricaturização dos traços negróides, os configura e transforma em símbolos da ideia de inferioridade social e moral.

No ato do riso, o público branco expressava a sua sensação de superioridade, pois, como dito por Augusto César Leite de Resende, “rir de alguém significa vencê-lo”<sup>26</sup>, assim como pressupõe a existência de certo distanciamento identitário entre aquele que ri e o objeto do riso. Desse modo, o corpo negro configura-se como um dispositivo de prazer cômico racializado. Em síntese, essa construção estética contribui para consolidar imaginários racistas que perduram até os dias atuais.

---

<sup>21</sup> SEYFERTH, Giralda. "A invenção da raça e o poder discricionário dos estereótipos." *Anuário antropológico* 18.1 (1994): 175-203.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 201.

<sup>23</sup> Conforme Cida Bento, a branquitude caracteriza-se como uma identidade racial branca desenvolvida historicamente, que se beneficia do pacto da branquitude. Esse acordo tácito e silencioso favorece pessoas brancas na sociedade com a manutenção da ocupação de espaços de poder e acesso à privilégios, por meio de narrativas meritocráticas.

<sup>24</sup> Teoria que aplica o princípio da seleção natural, desenvolvido por Charles Darwin, às relações sociais, defendendo que as desigualdades entre grupos humanos reverbera em uma suposta superioridade natural dos mais “fortes” ou mais “aptos”.

<sup>25</sup> BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo científico: sua repercussão na sociedade e na educação brasileira. *Educar em Revista*, n. 12, p. 153-165, 1996.

<sup>26</sup> RESENDE, 2024, p. 12.

## 1.2 O surgimento na história

Apesar da inexistência de um consenso uníssono do momento exato ou ação que tenha iniciado e originado o *blackface*, uma de suas primeiras aparições ocorreu na Inglaterra, mais precisamente por meio do ator e comediante britânico, Lewis Hallam, que representou um personagem negro chamado “Mungo” na peça “*The Padlock*”<sup>27</sup>.

O ator simulava o comportamento de estar embriagado e utilizava uma tinta preta em suas mãos e em seu rosto. A peça obteve muito sucesso, expandindo-se posteriormente para Nova York no teatro John Street em maio de 1769.<sup>28</sup> A posteriori, essa forma de representação também se popularizou nos Estados Unidos no século XIX.

Contudo, o surgimento do *blackface* na cultura norte-americana não pode ser plenamente compreendido e interpretado de maneira apartada de seu contexto social, cultural e político. A consolidação dessa prática estava intrinsecamente extremamente correlacionada ao processo de abolição do sistema escravocrata americana e a tentativa de implementação da ideologia de supremacia branca que se formava na América do século XIX.

Durante o período de intensa transformação social, com a efervescência da urbanização, industrialização e os debates acerca da abolição, a prática do *blackface* refletia e reforçava os discursos de inferiorização da população negra, bem como, o estabelecimento de hierarquias raciais.

Segundo os autores David Roediger<sup>29</sup> e Stuart Hall, o conceito de raça na sociedade americana foi constituído como uma forma de poder que visava a manutenção da supremacia branca, principalmente nas esferas das modificações e rupturas econômicas e sociais, advindas da Revolução Industrial e da abolição da escravatura.

Nesse contexto, o escritor William Shakespeare era um forte símbolo da cultura “superior” europeia.<sup>30</sup> Ademais, sua escrita e suas peças fomentaram e ajudaram na consolidação da ideia de civilização branca, que opunha-se à falsa concepção de inferioridade da população negra recém- liberta.

---

<sup>27</sup> CAMPOS, Rubens Aparecido. O “eu” e o “outro” nas representações do negro no livro didático. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as – ABPN, v. 7, n. 17, p. 104–126, 2015.

<sup>28</sup> TOSCHES, Nick. Onde as vozes mortas se reúnem. Boston: Back Bay, 2002.

<sup>29</sup> WARE, Vron. (org.). Branquidade: identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, 2001, p.99.

<sup>30</sup> SHAPIRO, James. Shakespeare in America: An Anthology from the Revolution to Now: New York: The Library of America, 2014.

É nesse cenário da coexistência entre cultura e dominação que os shows de menestréis recebem um significado mais cruel. Pois, o *blackface*, além de consolidar estereótipos raciais, operava como uma válvula de escape simbólica para as frustrações da classe trabalhadora branca, que procurava preservar seus privilégios, ainda que perante ameaças econômicas<sup>31</sup>, reafirmando sua posição social por meio da ridicularização do “outro” racializado.

A abolição da escravidão, ao contrário de representar uma ruptura com a lógica de exclusão racial, serviu de base para sua reconfiguração. Posteriormente a esse processo, tal estrutura de exclusão não foi desmantelada, mas intensificada por meio de ferramentas culturais e legais.

De maneira exemplificativa, os *Black Codes* (Códigos Negros)<sup>32</sup> foram um desses instrumentos, visto que eram leis estaduais dos Estados Unidos, principalmente do sul, que foram promulgadas depois da Guerra Civil, com o objetivo de restringir os direitos da população negra, bem como de reverter suas conquistas, sendo assim uma estratégia de regulação da negritude americana.

Esses códigos promulgados em 1865 no Mississippi<sup>33</sup>, evidenciaram como o racismo institucionalizado persistia em definir a posição da comunidade negra na sociedade, criminalizando sua mobilidade social e, assim como, restringindo suas liberdades. Eles criminalizavam o desemprego, a vadiagem e as relações inter-raciais.

Logo, o cárcere substituiu a escravidão como um novo local de opressão, evidenciando a continuidade da lógica racial mesmo no contexto pós emancipação. O processo de exclusão jurídica acontecia paralelamente à exclusão simbólica, dentro dos teatros, na literatura, ou seja, esferas nas quais a cultura de massa atuava de maneira centralizante na ratificação da imagem do negro como o “outro” a ser civilizado.<sup>34</sup>

No contexto cultural e literário, Shakespeare era visto e exaltado como um grande símbolo da cultura e civilização ocidental, assim como suas obras também serviram de alicerce para fortalecer a ideologia da supremacia branca.

Destarte, enquanto o escritor era reverenciado como um ícone da cultura e da civilização ocidental, suas obras também serviram para reforçar a ideologia da supremacia

---

<sup>31</sup> SENA, Thaís Lima e. *Blackface: Otelo nas faces de Orson Welles e Laurence Olivier*. 2017. Dissertação (Programa de Pós- Graduação em Letras) – Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2017; WARE, Vron. (org.). *Branquidade: identidade branca e multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2001, p.100.

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Beatriz Martins de. *O blackface no filme “O Cantor de Jazz” 1927: questões raciais e a passagem do cinema silencioso para o cinema falado*. 2020. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

<sup>33</sup> VAGRANT LAW, sec. 2. In: *Mississippi Black Codes, 1865*.

<sup>34</sup> WARE, Vron. (org.). *Branquidade: identidade branca e multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2001, p.99.

branca. A presença do bardo inglês nos Estados Unidos, seja por meio da educação elitista, seja pela deformação grotesca em espetáculos racistas, evidencia não só a propagação de um cânone, mas também a consolidação de um projeto hegemônico fundamentado na discriminação racial e na preservação das hierarquias sociais.

O primeiro show de menestrel americano aconteceu em 1815, em Nova York, com uma perspectiva voltada para a questão linguística. O poeta e dramaturgo Micah Hawkins, redigiu uma opereta em *blackface*, com a simulação do dialeto utilizado na cidade de Albany.<sup>35</sup>

Já em 1827, tivemos o personagem dândi, Zip Coon, interpretado pelo ator branco George Washington Dixon utilizando *blackface*. Essa representação é mais lembrada por sua canção que tratava sobre o tabu do namoro inter-racial. Os personagens dândis, homens elegantes com gosto refinado, boas vestimentas, e uma preocupação excessiva com a aparência estética e pessoal, eram pilares e alicerces da cultura de menestréis.

Esses tipos de papéis retratavam negros americanos livres, advindos do nordeste dos Estados Unidos, com comportamentos extravagantes, de modo a não conseguirem adequar-se aos códigos de vestimenta, linguagens e comportamentos necessários para serem vistos como cavalheiros na sociedade, apesar de tentarem (Waters, 2007, p. 113)<sup>36</sup>.

Contudo, na época as concepções e conceituações de negro e cavalheirismo eram antagônicas, visto os padrões vigentes da época.<sup>37</sup> Nesse sentido, a população branca não interessava-se em absorver a cultura negra e entender suas ações e costumes, mas sim observar o “comportamento negro”.<sup>38</sup>

Nesse sentido, Lewis R. Gordon na obra de Frantz Fanon, “Pele negra, máscaras brancas”, fala que Fanon destaca inicialmente que “racismo e colonialismo deveriam ser entendidos como modos socialmente gerados de ver o mundo e viver nele. Isto significa, por exemplo, que os negros são construídos como negros”.<sup>39</sup> Ou seja, trata-se da construção da identidade negra no meio social.

No entanto, essa lógica de caricaturização e distorção tem sido questionada por produções contemporâneas que resgatam e ressignificam a representação do homem negro

---

<sup>35</sup> LHAMON, W. T. Raising Cain: Blackface performance from Jim Crow to hip hop. Cambridge: Harvard University Press, 1998. p. 8.

<sup>36</sup> WATERS, H. Racism on the Victorian stage: Representation of slavery and the black character. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 113.

<sup>37</sup> PICKERING, M. Blackface minstrelsy in Britain. London: Routledge, 2017.

<sup>38</sup> NOWATZKI, Robert. Representing African Americans in transatlantic abolitionism and blackface minstrelsy. LSU Press, 2010, p. 36.

<sup>39</sup> FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas: tradução de Renato da Silveira. Salvador: Editora UFBA, 2008, p. 15.

sofisticado e elegante. Prova disso foi o tema do Met Gala 2025, “Superfino: Alfaiataria do Estilo Negro”<sup>40</sup>, em que personalidades negras resgataram com elegância e propósito político o legado do dandismo negro.

Neste cenário, o evento se transformou em uma manifestação da reapropriação estética e histórica, onde personalidades como Colman Domingo, Lauryn Hill e Usher não apenas desfilaram roupas de luxo, como também reafirmaram a presença negra em ambientes historicamente e predominantemente brancos.<sup>41</sup> Isso inverteu a visão exótica, restituindo autonomia e agência ao estilo negro refinado, que, no século XIX, era referência de humor no palco dos menestréis.

O ápice da popularização do *blackface* americano ocorreu a partir do personagem “Jim Crow”, a partir da canção “Jump Jim”, escrita e interpretada pelo ator Thomas Rice. Sua expansão e magnitude foram tão notáveis que ele também tornou-se uma figura que carrega fortes estereótipos acerca da prática de *blackface* que perduram até a nossa atual sociedade.

A imagem de Jim Crow, com trejeitos e características caricatas, roupas rasgadas, postura corporal exagerada, ridicularizaram e reduziam pessoas negras a seres preguiçosos ou malandros, reverberando na criação de uma imagem negativa do afroamericano.

[Imagem 1: Personagem Jim Crow em “The Original Jim Crow”]

---

<sup>40</sup> “*Superfine: Tailoring Black Style*”

<sup>41</sup> Fonte: Imagens e informações sobre o processo podem ser encontradas em <<https://notthesamo.com/zine/o-legado-do-dandismo-negro-no-met-gala-2025>> . Acesso em: 28 jun. 2025.



Fonte: Williams, Edward Clay. Institute for Advanced Technology in the Humanities at the University of Virginia. 1832.<sup>42</sup>

Ademais, ao longo do século XX, esses estereótipos e estigmas se difundiram e se propagaram em larga escala, sendo reproduzidos e replicados nas mídias visuais, como o cinema e as animações. Nesse sentido, é possível citar a aparição desse personagem no filme *Dumbo* (1941)<sup>43</sup>, que reforçando os estereótipos do *blackface* e ratificando as concepções racistas, errôneas e distorcidas dos corpos e comportamentos negros para o público infantil.<sup>44</sup>

Nesse cenário, a representação do negro era utilizada como motivo de zombaria e escárnio, visando corroborar e reforçar a supremacia branca. Tal fato, ajudava a negar a identidade negra e a substituí-la por representações estereotipadas e desumanizadoras.

---

<sup>42</sup> Disponível em: <<https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Jimcrow.jpg?uselang=pt#Licenciamento>>. Acesso em: 6 maio 2025.

<sup>43</sup> Fonte: Informações sobre o personagem podem ser encontradas em <<https://pages.stolaf.edu/americanmusic/2015/04/27/walt-ministry-dumbos-jim-crow/>>; <<https://www.detroitnews.com/story/entertainment/television/2019/11/14/disney-plus-disclaimer-racist-stereotypes/40615111/>>. Acesso em: 6 maio 2025.

<sup>44</sup> OLIVEIRA, Beatriz Martins de. O blackface no filme “O Cantor de Jazz” 1927: questões raciais e a passagem do cinema silencioso para o cinema falado. 2020. 85 f, p. 33. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

Outrossim, outros atores que utilizavam *blackface* também obtiveram uma forte popularidade, como Ernest Hogan, William Henry, Billy Kersands e Bob Cole<sup>45</sup>.

Ernest Hogan se destacou como o primeiro artista afro-americano a criar e apresentar espetáculos de *blackface*. William Henry Lane, um homem negro livre de Rhode Island, começou sua carreira artística em espetáculos de menestréis, ele tocava instrumento de percussão e banjo.

Já Billy Kersands foi um artista de *vaudeville* (gênero teatral de entretenimento de variedades, com apresentações de diversos atos, como dança, música, comédia, animais treinados, acrobacias e afins, em um único espetáculo) e menestrel, famoso por suas performances cômicas, danças, canções e performances musicais.

E por fim, Bob Cole, foi um letrista, compositor e artista de *vaudeville* afro-americano, foi um proeminente letrista e compositor, como também, foi um dos pioneiros negros a participar do entretenimento musical branco através da técnica do *blackface*.

No decorrer do século XX, a prática de *blackface* adquire novas formas de disseminação e propagação, principalmente com o avanço das tecnologias. Os estereótipos e a estética que nasceram nos teatros de menestréis se estenderam ao cinema e à televisão.

Nessa lógica, um dos marcos dessa transição foi o filme “*The Jazz Singer*” (1927), estrelado por Al Jolson, no qual um ator branco usou maquiagem escura para dar vida a um personagem negro.<sup>46</sup> Ademais, reconhecido como o primeiro filme falado da história, causou grande impacto e consolidou essa prática como um instrumento visual no cinema dos Estados Unidos.

O *blackface* foi incorporado por diversas culturas e ressurgiu sob novas versões, ao longo das décadas. Exemplificadamente, na televisão britânica, o programa “*The Black and White Minstrel Show*” recorreu a essa técnica de 1958 até 1978, evidenciando a continuidade da caricaturização racial mesmo em períodos mais recentes.<sup>47</sup>

No território brasileiro, essas atitudes racistas também foram reproduzidas nos meios televisivos das grandes mídias. Um dos exemplos mais marcantes ocorreu na telenovela “A

---

<sup>45</sup> Watkins, Mel. *On the Real Side: Laughing, Lying, and Satisfying—The Underground Tradition of African-American Humor That Transformed American Culture from Slavery to Richard Pryor*. New York: Simon & Schuster, 1994, p. 168.

<sup>46</sup> MUSSER, Charles. Why Did Negroes Love Al Jolson and The Jazz Singer? Melodrama, Blackface and Cosmopolitan Theatrical Culture. In: *Film History*, Yale University, v. 23 10 out. 2011.

<sup>47</sup> Fonte: Informações sobre o programa de televisão podem ser encontradas em <<https://www.bbc.com/historyofthebbc/100-voices/people-nation-empire/make-yourself-at-home/the-black-and-white-minstrel-show>>. Acesso em: 6 maio 2025.

Cabana do Pai Tomás"<sup>48</sup>, exibida pela Rede Globo em 1969, onde o ator branco Sérgio Cardoso usou *blackface* para dar vida a um personagem negro, cumprindo as determinações dos financiadores da produção.

A trama, que contou com 205 capítulos, foi levada ao ar no horário das 19 horas, sob a direção de Fábio Sabag, Daniel Filho e Régis Cardoso. O uso do *blackface* por Sérgio foi meticulosamente planejado, incorporando o escurecimento da pele, uso de perucas e até o preenchimento do nariz com a adição de rolhas em sua parte interna, um procedimento que retrata um verdadeiro “mascaramento corporal”<sup>49</sup>.

A seleção de um ator branco para o papel provocou severas críticas naquele período, incluindo as do autor e escritor, Plínio Marcos, que ironizou: “Vão tingir o panaca de preto. Vão deixar uma curriola de bons atores crioulos fazendo papel de esparro. E o branco tingido se badalando de estrela”<sup>50</sup>.

Desse modo, é possível concluir-se que o *blackface* não foi utilizado unicamente como um recurso teatral ou humorístico, como também, um ato historicamente e ideologicamente organizado para intensificar as desigualdades raciais e manter a lógica supremacista branca.

Desde as suas raízes no teatro europeu até a sua difusão nas mídias audiovisuais dos séculos XX e XXI, essa técnica atuou como um instrumento de exclusão simbólica, desumanizando, inferiorizando e desvalorizando corpos negros, disfarçada e alicerçada sob o véu e a “desculpa” do entretenimento.

Tendo por perspectiva o cenário de sua consolidação, especialmente na cultura dos Estados Unidos, torna-se claro que essa prática serviu como um instrumento para sustentar um projeto político, social e econômico que se beneficiou da marginalização da comunidade negra. Em suma, a permanência e adaptação do *blackface* nas mídias audiovisuais evidenciam como esse ato sobrevive ao tempo por meio da naturalização do racismo estrutural e simbólico.

### 1.3 Importação Brasileira

---

<sup>48</sup> CAMPOS, Raquel Discini. Mulheres e crianças na imprensa paulista, 1920-1940: educação e história / Raquel Discini de Campos, 2009.

<sup>49</sup> BORGES, Maria Eduarda Andreazzi. A Cabana do Pai Tomás (Rede Globo, 1969): um relato sobre *blackface*. In: VIANA, Fausto et al. (org.). Dos bastidores eu vejo o mundo: cenografia, figurino, maquiagem e mais. São Paulo: ECA-USP, 2025. v. 12. Edição especial 15 anos do GT Traje de Cena no Colóquio de Moda, p. 13. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/9788572053013>. Acesso em: 28 jun. 2025.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 15.

O território brasileiro, assim como diferentes outros locais da América Latina, sofreu forte influência das sociedades ibéricas em seu processo de formação, em decorrência do processo de exploração e colonização, o que também reverberou no sistema de hierarquias. Nesse sentido, Lélia Gonzalez elucida:

As sociedades que vieram a constituir a chamada América Latina foram herdeiras históricas das ideologias de classificação social (racial e sexual) e das técnicas jurídico-administrativas das metrópoles ibéricas. Racialmente estratificadas, dispensaram forma abertas de segregação, uma vez que as hierarquias garantem a superioridade dos brancos enquanto grupo dominante.<sup>51</sup>

Além disso, ao longo da formação e construção do conhecimento, circularam pensamentos e concepções ilusoriamente científicas, como teorias eugenistas, que alicerçaram a hierarquia racial para o Brasil e o resto do mundo.<sup>52</sup> A sub representação do negro dentro da realidade brasileira também ocorria, destacando seu patamar de inferioridade sob o olhar da branquitude.

Nesse sentido, no cenário brasileiro, a prática de *blackface* ocorreu de diferentes modos e formas, como por meio de imagens no teatro, na televisão e até no carnaval. À luz dos palcos e apresentações no teatro brasileiro, enquanto os atores negros perdiam seu local de protagonismo, atores brancos passavam a representá-los por meio da técnica do *blackface*.

Nessa perspectiva, tal ato está ligado a um amplo processo histórico e cultural, que tem suas origens no teatro de menestréis dos Estados Unidos. Conforme a análise de Lissa dos Passos e Silva (2021), o ato do *blackface* surgiu no Brasil sob a forte influência dos espetáculos de menestréis americanos.<sup>53</sup>

Entretanto, sua consolidação se deu por intermédio dos teatros de revista<sup>54</sup> e das comédias de costumes do século XIX, que funcionavam como mecanismos de importação de modelos eurocêntricos de arte e entretenimento, bem como, de preservação da supremacia branca em termos simbólicos.

Essa representação, que operava como um mecanismo de escárnio e ridicularização da população negra, estava intrinsecamente ligada à estrutura racista da sociedade brasileira. Nessa perspectiva, a presença desses personagens negros que carregavam diversos

---

<sup>51</sup> GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, n. 92/93 (jan./jun.). 1988b, p. 73.

<sup>52</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil do século XIX. Editora Companhia das Letras, 1993.

<sup>53</sup> SILVA, Lissa dos Passos. Preto na cor e branco nas ações”: representações raciais no Teatro de Revista—o caso da peça Seccos e molhados (1924). Maciel, DVA, p. 329-342.

<sup>54</sup> GOMES, Tiago de Melo. Espelho no Palco: identidades sociais e massificação da cultura no teatro de revista dos anos 1920, p.89.

estereótipos, constantemente interpretados por atores brancos, evidenciava a imagem da negritude como inferior, exótica, subalterna e objeto de riso.<sup>55</sup>

Contra-pondo-se a essa imagem estereotipada e excludente da população negra nos palcos e meios de comunicação do Brasil, a fundação do Teatro Experimental do Negro por Abdias do Nascimento, em 1944, é um marco importante. O movimento surgiu em resposta à falta de atores negros nos papéis principais e ao uso recorrente de *blackface* nas produções teatrais daquele período. Ele buscava não apenas ocupar a cena com artistas negros, mas construir uma nova estética e consciência política afro-brasileira<sup>56</sup>.

Essa proposta transcendia o fazer teatral e englobava alfabetização, formação intelectual, congressos e ações afirmativas que visavam romper com a lógica simbólica da branquitude como norma cultural. Ao criar um teatro protagonizado por sujeitos negros que contavam suas próprias histórias, emergia-se uma forma de resistência cultural e reconstrução identitária diante da herança racista herdada dos modelos importados dos teatros de menestréis.

Ademais, Lissa Silva<sup>57</sup> ainda ressalta esse ato como um símbolo da “branquitude hegemônica” que domina as formas de representação e visibilidade dos corpos negros. Esse processo se desenrola em um território que, mesmo declarando-se uma democracia racial<sup>58</sup>, sempre atuou com uma política de supressão da experiência negra, especialmente no setor das artes e da cultura.

Outrossim, nessa perspectiva a antropóloga e historiadora Lilia Schwarcz também discute e esclarece como o projeto de nação brasileiro foi construído sob a negação da presença e autonomia da população negra.<sup>59</sup> A técnica do *blackface* não só eliminava a voz e a atuação de artistas negros, mas também os trocava por caricaturas que ratificavam os preconceitos da classe dominante branca.

Nesse sentido, uma das primeiras peças a ser destacada utilizando tal artifício foi a comédia de costumes de Martins Pena, intitulada “O juiz de paz na roça”, em 1838 no Rio de

---

<sup>55</sup> SILVA, Lissa dos Passos. Preto na cor e branco nas ações”: representações raciais no Teatro de Revista—o caso da peça Seccos e molhados (1924). Maciel, DVA, p. 45.

<sup>56</sup> NASCIMENTO, Abdias do. Teatro Experimental do Negro: trajetória e reflexões. Estudos Avançados, v. 18, n. 50, p. 209–224, 2004.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 54.

<sup>58</sup> A democracia racial representa a concepção de que o Brasil, ao longo de sua formação histórica marcada pelo processo de miscigenação, construiu uma convivência harmoniosa entre brancos, negros e indígenas, livre de segregações legais e barreiras raciais explícitas. Essa ideia sustenta que a mestiçagem e o sincretismo cultural tornaram as relações raciais no país mais fluídas e igualitárias do que em sociedades como as norte-americanas ou sul-africanas, atuando como um ideal nacional de integração e tolerância racial.

<sup>59</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil-1870-1930.

Janeiro. Nesse espetáculo, a autora Miriam Garcia Mendes evidencia o paradoxo da falta de atrizes negras e atores negros, mas a presença de seus personagens por intermédio da utilização de *blackface*.<sup>60</sup>

Esse ato se coaduna e entra em sintonia com as teorias eugenistas e racistas que tinham por objetivo respaldar o processo de exclusão cultural, social e político no Brasil. Tais teses e concepções, que foram divulgadas em larga escala e de modo amplo, traziam respaldo e legitimação para as políticas de embranquecimento, bem como, para o projeto civilizatório que inferiorizava o negro.<sup>61</sup>

Logo, a implementação e consolidação do *blackface* no Brasil devem ser interpretadas como parte de um projeto mais amplo de supremacia e dominação estética e política da branquitude sobre a negritude, que ainda se reflete historicamente nas formas atuais de representação racial na mídia e nas artes.

Entretanto, voltando à análise ao tempo presente, em julho de de 2003 a companhia de teatro “Os Fofos Encenam” exibiu o espetáculo “A mulher do trem” no Teatro Folha, cujo personagem que exercia o papel de criado, pertencia a uma baixa classe social e possuía teor cômico, fazendo uso de *blackface* a partir de uma peruca preta e com o rosto pintado de preto.<sup>62</sup>

Esse fato, reverberou na criação do evento “Terça sem teatro”, organizado pela ativista Stephanie Ribeiro nas redes sociais. O protesto deveria acontecer em frente ao Itaú Cultural na data em que a peça seria apresentada como parte da programação regular do projeto “Terça tem teatro”.<sup>63</sup>

Contudo, posterior a massiva repercussão negativa e ampla mobilização virtual, a peça foi cancelada e substituída por um debate público intitulado “Arte e sociedade: a representação do negro”. Tal fato, foi marcado como a primeira vez que uma peça foi cancelada no Brasil pelo uso de *blackface*, demarcando um momento histórico de ruptura e debate acerca do racismo no teatro brasileiro.<sup>64</sup>

---

<sup>60</sup> MENDES, Miriam G.O negro e o teatro brasileiro. São Paulo: Huittec; Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Arte e Cultura; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 1993, p. 49.

<sup>61</sup> MUNANGA, Kabengele. Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

<sup>62</sup> OS FOFOS ENCENAM. Release “A mulher do trem”. São Paulo, s. d. Disponível em: <http://www.osfofosencenam.com.br/files/mulher-do-trem.pdf>. Acesso em: 8 de maio 2025.

<sup>63</sup> IMERCIO, Aline; KORTE Júlia; VIEIRA, João L. Peça “A mulher do trem” é suspensa após acusação de racismo: seria censura? Revista Época. São Paulo, 08 de maio 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/05/peca-mulher-do-trem-e-suspensa-aposacusacao-de-racismo-seria-censura.html>. Acesso em: 8 de maio 2025.

<sup>64</sup> GOMES, Marcos Nogueira. Terça sem teatro: " e; blackface" e; agência e representações negras na dramaturgia contemporânea. 2024. Tese de Doutorado.

Após a abolição da escravatura, a mídia ainda retratava a imagem da mulher e do homem negro em jornais a partir de estereótipos de inferiorização e ridicularização, apartados de seus direitos e garantias de cidadãos, mesmo que tivessem se tornados legalmente livres.<sup>65</sup>

Nesse sentido, adota-se, também, para o contexto brasileiro formas de reprodução do *blackface* e da imagem da negritude. Entretanto, utilizando anúncios de jornais de cidades do interior como Araraquara, Raquel Discini, fala do forte efeito americano na imprensa brasileira, tendo em vista que ambos os territórios partilhavam a visão e pensamento de representações de grupos sociais, como também, detinham a mesma ideologia racial.<sup>66</sup>

Tais estereótipos também ganharam força em outros meios de extrema relevância e influência no tecido social, por exemplo, a televisão. Como citado anteriormente, a primeira aparição dessa técnica no meio televisivo aconteceu pela telenovela “A Cabana do Pai Tomás”, entretanto, essa técnica ainda esteve presente por muito tempo no cenário brasileiro.

Em maio de 2023, a participação da cantora Simone Mendes no programa “Hora do Faro” da Record TV foi cancelada depois de receber duras críticas quanto a utilização de *blackface* no quadro “Funcionário Famoso”. A cantora teria utilizado maquiagem para escurecer a pele e uma peruca cacheada para não ser reconhecida pelos fãs.<sup>67</sup> Contudo, posteriormente, a equipe da artista solicitou que a emissora não exibisse o quadro, pela forte repercussão negativa nas redes sociais, após a exibição da chamada do programa.<sup>68</sup>

No cenário carnavalesco brasileiro, o *blackface* também encontrou um terreno fértil para sua manifestação de cunho racista. Embora o carnaval represente a cultura popular e a resistência, também possui em sua estrutura histórica a perpetuação de estereótipos raciais que foram naturalizados ao longo dos anos.<sup>69</sup>

Estes estigmas, frequentemente disfarçados de humor, surgem em marchinhas, fantasias e performances que intensificam a representação do negro como alvo de zombaria. No período carnavalesco, por um determinado período, foi muito comum que pessoas brancas

---

<sup>65</sup> CAMPOS, RUBENS APARECIDO. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO. 2014. Tese de Doutorado. Universidade Paulista.

<sup>66</sup> CAMPOS, Raquel Discini. Mulheres e crianças na imprensa paulista, 1920-1940: educação e história / Raquel Discini de Campos. São Paulo: Ed. UNESP, 2009.

<sup>67</sup> Fonte: Informações sobre o programa de televisão podem ser encontradas em < <https://www.terra.com.br/nos/record-veta-imagens-de-simone-fazendo-blackface-no-programa-hora-do-faro.e7669b0d9c6b2b2d71266fd7087a68783tv74zs6.html> >. Acesso em: 8 maio 2025.

<sup>68</sup> Fonte: Informações sobre o programa de televisão podem ser encontradas em < <https://www.metropoles.com/colunas/fabia-oliveira/participacao-de-simone-em-programa-de-faro-e-cancelada-a-pos-blackface> >. Acesso em: 8 maio 2025.

<sup>69</sup> SIMAS, Luiz Antonio: Carnaval é a festa mais politizada. [entrevista concedida a] Regina Zappa. Brasil 247. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/cultura/luiz-antonio-simas-carnaval-e-a-festa-mais-politizada>>. Acesso em: 14 maio de 2025.

se apropriassem de características físicas e simbólicas da comunidade negra como forma de entretenimento.

Nas reproduções dessa prática, os rostos eram pintados de preto, acentuavam o tamanho dos lábios com batom vermelho e utilizavam perucas de cabelos crespos, além disso, frequentemente justificaram o ato sob a óptica da “homenagem”, o que entretanto, na realidade, fomentava a desumanização da negritude.<sup>70</sup>

A partir dessa contextualização, convém destacar o caso do bloco das domésticas, um tradicional bloco de carnaval que existe desde 1958 em Juiz de Fora. No ano de 2019, depois de críticas de movimentos sociais relacionadas ao uso de *blackface*, foi realizado um acordo entre a Comissão de Igualdade Racial da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Juiz de Fora e os organizadores do bloco.<sup>71</sup>

[Imagem 2: Pessoas utilizando *blackface* como fantasia no bloco das domésticas em Juiz de Fora]

---

<sup>70</sup> RIBEIRO, Djamila. Quem tem medo do feminismo negro?. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

<sup>71</sup> Fonte: Informações sobre o caso podem ser encontradas em < <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2019/02/18/apos-acordo-com-a-oab-bloco-em-juiz-de-fora-deixa-ra-de-usar-acessorios-que-fazem-alusao-a-raca-negra.ghtml> >. Acesso em: 14 maio 2025.



Fonte: G1 Zona da Mata e MGTV, 2019.<sup>72</sup>

Desde essa deliberação, os frequentadores do folião adaptaram-se pintando seus rostos com as cores preta e branca, visando adequar-se à nova orientação. Contudo, no carnaval de 2025, alguns membros do bloco foram vistos novamente com o rosto e corpo pintados de preto.

Após o episódio, o Ministério Público de Minas Gerais optou pela exclusão do bloco do circuito oficial, bem como, de desfiles oficiais e independentes, dentro do município, tendo em vista as “graves violações aos princípios constitucionais de combate ao racismo e à intolerância de gênero”<sup>73</sup>.

Este tipo de representação contribui diretamente para a formação de estereótipos como o da “nega maluca”, frequentemente caricaturada no carnaval, evidenciando o quanto o racismo estrutural se manifesta até em ambientes lúdicos e de celebração.

---

<sup>72</sup> Fonte: Imagem retirada do site <<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2019/02/18/apos-acordo-com-a-oab-bloco-em-juiz-de-fora-deixa-ra-de-usar-acessorios-que-fazem-alusao-a-raca-negra.ghtml>>. Acesso em: 14 maio 2025.

<sup>73</sup> Fonte: Informações sobre o caso podem ser encontradas em <<https://www.em.com.br/gerais/2025/04/7109145-bloco-e-excluido-do-carnaval-de-cidade-mineira-apos-blackface.html>>. Acesso em: 14 maio 2025.

Ademais, muitas marchinhas de carnaval, ao longo da história, perpetuaram e ainda perpetuam discursos que animalizam, hipersexualizam e ridicularizam corpos negros. “Teu cabelo não nega”, “Nega maluca” e “Mulata bossa nova” são músicas que contribuem para a manutenção de estigmas que acentuam a inferioridade da mulher negra<sup>74</sup>. Ao longo dos anos, essas músicas ganharam destaque nas celebrações de carnaval, legitimando a representação do corpo negro como um emblema de exotismo e inferioridade.

A legitimação desses comportamentos demonstra uma intensa negação do racismo no imaginário coletivo do tecido social brasileiro. Segundo Lilia Schwarcz<sup>75</sup>, existe uma propensão do indivíduo em não se assumir como racista, enquanto se aponta o racismo nos demais, gerando a figura do “racista externo”. Essa negação torna ainda mais desafiador a desconstrução de práticas como o *blackface*, que perpetuam-se sob o paradigma da tradição e da irreverência.

Esse ato também pode ocorrer por meio de uma crítica clara e escrachada. Nesse sentido, em setembro de 2015 houve o emblemático caso em que estudantes brancos de medicina postaram no Instagram uma foto em que usavam *blackface*, acompanhada da hashtag “#pestenegra”.<sup>76</sup> Nos comentários da publicação foram postadas frases como “Inclusão social hahahahaha” e “Negritude”, ironizando explicitamente as políticas de ações afirmativas nas universidades brasileiras.

De acordo com Álvaro Jarrín em seu artigo “*Del blackface y la ‘nariz negroide’: la biopolítica de la fealdad en el Brasil*”, essa ação tinha como objetivo ridicularizar a luta pela inclusão da comunidade negra no ensino superior, reforçando a noção de que a presença negra nesse ambiente representava uma exceção e anomalia, ou uma “ameaça” ao *status quo* branco.<sup>77</sup>

A imagem ligava a negritude à “peste”, um termo carregado de significados negativos e historicamente utilizado para se referir a grupos indesejados que deveriam ser extirpados do convívio social. Portanto, o uso do *blackface* vai além de uma mera “brincadeira” racista.<sup>78</sup>

---

<sup>74</sup> HERCULANO, Alana; ALVES, Kennedy. O blackface no carnaval brasileiro e a legitimação do racismo recreativo. *Das Amazônias*, v. 3, n. 1, p. 04-15, 2020.

<sup>75</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Publifolha, 2001

<sup>76</sup> Fonte: Informações sobre o caso podem ser encontradas em <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2015/09/movimento-contra-o-racismo-afirma-que-foto-de-al-unas-remete-blackface.html>>. Acesso em: 14 maio 2025.

<sup>77</sup> JARRIN, Alvaro. *Del blackface y la “nariz negroide”: la biopolítica de la fealdad en el Brasil*. Avá, n. 31, p. 143-158, 2017.

<sup>78</sup> Furhmann, Leonardo 2015. “Alunas de saúde fazem blackface e ironizam: 'Inclusão social'”. In: *Revista Fórum*, 10 de setembro de 2015. <<https://www.revistaforum.com.br/alunas-de-medicina-fazem-blackface-e-ironizam-inclusao-social>>. Acesso em: 14 maio 2025.

Ele funciona como uma forma de exclusão simbólica, naturalizando a noção de que os corpos negros não pertencem a certos ambientes de prestígio, como a medicina, e que sua existência seria ilegítima.

Nesses casos, a prática de *blackface* se converte em um instrumento de resistência branca à ascensão social dos negros. Desse modo, passa a denotar a preocupação da branquitude em preservar seu privilégio racial e seu domínio simbólico nos espaços de poder, mesmo com o progresso de políticas públicas que visem a igualdade racial.<sup>79</sup>

Em suma, o *blackface* não se limitou a uma imitação de práticas estrangeiras, mas sim uma ferramenta incorporada ao projeto nacional de embranquecimento e exclusão simbólica da população negra.

Desde o teatro do século XIX até as expressões da contemporaneidade como o carnaval e a televisão, embora disfarçada de humor, essa prática intensificou estereótipos raciais, deslegitimando a presença negra em locais culturais, sociais e políticos, reforçando a branquitude como o centro das representações.

Mesmo que alguns intelectuais, como Gilberto Freyre, insistissem no mito da democracia racial no contexto brasileiro<sup>80</sup>, os casos recentes evidenciam que o *blackface* persiste como uma ferramenta de resistência à inclusão e ao reconhecimento da negritude. Dessa forma, é imperioso reconhecer sua natureza estrutural e historicamente violenta para desconstruir práticas racistas ainda enraizadas no tecido social do Brasil.

#### 1.4 Formas

O ato do *blackface* possui um escopo de reprodução para diferentes âmbitos da sociedade, com formas e contextos distintos entre si, como o campo pedagógico ou o humorístico. Ao ser incorporado como forma de ensino ou recurso cômico, a prática expõe a fragilidade do compromisso social como uma educação antirracista e com a desconstrução de estereótipos.

Essas expressões denotam tanto a continuidade de estruturas simbólicas de dominação, quanto o processo de naturalização do racismo e suas perpetuações em locais que deveriam, teoricamente, fomentar o respeito à diversidade e à igualdade racial.

---

<sup>79</sup> JARRIN, Alvaro. Del blackface y la “nariz negroide”: la biopolítica de la fealdad en el Brasil. *Avá*, n. 31, p. 143-158, 2017.

<sup>80</sup> GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Democracia racial: o ideal, o pacto e o mito. *Novos Estudos Cebrap*, v. 61, n. 3, p. 147-162, 2001.

Desse modo, é possível perceber que o *blackface* se manifesta por intermédio de diferentes formas, e que apesar do discurso da inocência ou da boa-fé, proferido pela branquitude que adota essa prática, ela colabora para a perpetuação de uma lógica da exclusão. Seja nas escolas como uma tentativa errônea de celebrar a cultura negra, seja nos programas de humor na televisão, como meio de entretenimento.

Assim, nota-se a contínua redução da identidade negra a uma caricatura, frequentemente estereotipada, grosseira e desrespeitosa. Vejamos então a análise do *blackface* enquanto prática pedagógica e humorística, visando evidenciar como essas expressões, ainda comuns, intensificam as desigualdades raciais históricas e ratificam a ideia da supremacia da branquitude como padrão.

#### 1.4.1 Como meio pedagógico

Conforme o artigo 26 da Lei 10.639/2003 é obrigatório o ensino de história e da cultura afro-brasileira e africana, nas instituições públicas e privadas de ensino, desde o ensino fundamental até o médio. Entretanto, uma formação curricular docente que não contempla a vigência desta lei reverbera na reprodução de problemas na educação, como a propagação de discursos e comportamentos racistas, sem as adequadas e pertinentes noções étnico-raciais.<sup>81</sup>

Nesse sentido, há a reprodução da prática de *blackface* nas instituições de ensino como uma equivocada tentativa de valorização cultural. Tais práticas pedagógicas podem ser produto de uma formação discursiva determinada pela branquitude da sociedade brasileira. Contudo, essa problemática não é uma situação direta e focal dos professores que estão inseridos no presente contexto social, mas o resultado de um sistema de desigualdades raciais epistêmicas que perpassam a historicidade.<sup>82</sup>

Segundo denúncias realizadas para Neabi/Ufac e pelo Fórum Permanente de Educação étnico-racial do Estado do Acre, FPERR/AC, ocorreram práticas de *blackface* em escolas de educação básica do Estado do Acre, como forma de “homenagem e celebração” da identidade negra, prática que ocorre com certa recorrência no Dia da Consciência Negra, 20

---

<sup>81</sup> SILVA, Andressa Queiroz da; ROCHA, Flávia Rodrigues Lima da; MARTINS, Wálisson Clister Lima. O uso do *blackface* como prática pedagógica nos anos iniciais da educação básica. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, v. 61, n. 1, 2022, p.148.

<sup>82</sup> SILVA, Andressa Queiroz da; ROCHA, Flávia Rodrigues Lima da; MARTINS, Wálisson Clister Lima. O uso do *blackface* como prática pedagógica nos anos iniciais da educação básica. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, v. 61, n. 1, p. 148-162, 2022.

de novembro. Convertendo um dia de conscientização num cenário de propagação de comportamentos racistas.<sup>83</sup>

Ademais, em novembro de 2021, o Colégio Adventista em Gurupi na região sul do Tocantins publicou em suas redes sociais uma foto com seus estudantes com os rostos pintados com tinta preta e utilizando perucas que remetam ao cabelo *black power* para a celebração do dia 20 de novembro.

Após a publicação de notas de repúdio pelos movimentos negros e antirracistas, bem como, a repercussão negativa, a instituição de ensino alegou que não pintou os alunos assim como não os incentivou a se pintarem. Ademais, o colégio apagou a publicação e retratou-se em nota.

[Imagem 3: Ilustração de uma criança realizando *blackface*.]



Fonte: Aventuras na História, 2021.

Outro caso que também vale atenção, ocorreu em abril de 2022 na escola pública de Poço de Caldas, localizada em Minas Gerais. A instituição publicou nas suas redes sociais uma fotografia, no qual uma docente aparece com o rosto pintado de preto durante uma atividade em sala de aula. Segundo o posicionamento da escola, em sua postagem, era uma homenagem à Superiora da Congregação e a professora estava interpretando a personagem “Bonequinha Preta” para os estudantes<sup>84</sup>.

---

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 159.

<sup>84</sup> G1. Escola pública posta foto de professora com blackface e apaga publicação após repercussão negativa em MG. G1 Sul de Minas, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2022/04/28/escola-publica-foto-de-professora-com-blackface-e-a-paga-post-apos-repercussao-negativa-em-mg.ghtml>. Acesso em: 1 jul. 2025.

A publicação teve uma ampla repercussão negativa, com manifestações de desaprovação de ativistas e movimentos antirracistas, resultando na remoção do post e na emissão de uma nota pela escola.

Nessa perspectiva, segundo Nilma Lino Gomes, as práticas pedagógicas que se direcionam ao incentivo e à inserção da Educação das Relações Étnico- Raciais<sup>85</sup>, precisam ser introduzidas em documentos escolares oficiais, a partir do currículo de ensino e da construção de projetos letivos, que devem se correlacionar com o contexto regional.

Ademais, tais iniciativas necessitam partir da ação coletiva dos docentes das instituições de ensino, instruídos e dotados de formações curriculares com posturas críticas quanto a episódios de preconceito, discriminação, e racismo na atualidade, bem como as maneiras de exposição e representação imagética da população negra nos instrumentos pedagógicos e nos que estão para além do ensino.<sup>86</sup>

A utilização do *blackface* como meio pedagógico revela-se um grave erro racista, educacional e ético, visto que é uma reprodução simbólica da lógica de exclusão racista. Independentemente de serem justificadas como “homenagens” ou falhas tentativas de enaltecimento cultural, tais ações reproduzem o pensamento perverso que alicerça a prática de *blackface*, a inferiorização e exotismo dos corpos negros.

A prática desrespeitosa converge a identidade negra em algo a ser interpretado e encenado, mas não respeitado. Pois no momento que estudantes brancos passam a tentar “performar” pessoas negras, utilizando perucas e pintando os rostos, reforça-se a ideia simbólica da representação do “outro”<sup>87</sup>, o que distancia-se do aprendizado sobre a cultura afro-brasileira, considerando que os corpos negros retornam à posição de caricaturas sociais.

Outrossim, o emprego do *blackface* confronta o princípio da Lei 10.639/2003, visto que desrespeita, bem como, deslegitima o ensino responsável da história e cultura afro-brasileira que deve centralizar-se no protagonismo e nas narrativas negras. De forma a ratificar as ferramentas de controle simbólico, reforçando a branquitude como centro normativo e o negro como “outro” a ser pintado, interpretado e rido.

## 1.4.2 Humorístico

---

<sup>85</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira. Brasília, 2005.

<sup>86</sup> GOMES, Nilma Lino. (Org.). Práticas pedagógicas de trabalho com relações étnico-raciais na escola na perspectiva da Lei nº 10.639/03. Brasília: MEC; Unesco, 2012. (Educação para todos; 36).

<sup>87</sup> DUSCHATZKY, Silvia; SKLIAR, Carlos. Reflexões sobre os usos escolas da diversidade. Rev. Educação & Realidade. Jul./dez. 2000, p. 163-177.

Conforme os pensamentos de Vladimir Propp, para que uma piada de cunho racista alcance o efeito pretendido e seja bem-sucedida é necessário que exista a dinâmica do “rir com” e do “rir de”. Nessa lógica, as pessoas brancas se enquadram na primeira colocação, considerando que eles são os que riem juntos, ao passo que as pessoas negras compõem a segunda posição, o objeto que é motivo de ridicularização na piada.<sup>88</sup>

Ainda que muitas vezes esse tipo de humor seja reproduzido e concebido como inofensivo por ser retratado como “sem intenção de ofender”, uma das funções e razões de existência do processo humorístico é trazer o retrato de maneira satírica de diferentes características e peculiaridades que existem entre diversos grupos sociais.

O humor objetiva induzir o riso em alguns contextos como o televisivo. Isso torna-se ainda mais óbvio por intermédio da utilização de ferramentas visuais e auditivas, como a reprodução do som de risadas, os gestos, as conotações e as entonações de voz em diferentes falas.

Da mesma maneira que outras diferentes práticas racistas, o humor de teor racista envolve difamações dirigidas aos corpos e às mentes de pessoas negras. Tal ação age tanto na esfera física quanto subjetiva, camuflando a violência simbólica perpetuada e ocultando seu viés ofensivo.<sup>89</sup>

Nesse contexto, em 2012, o humorista Rodrigo Sant’Anna foi processado<sup>90</sup> pela interpretação da personagem Adelaide no programa de televisão “Zorra Total” na emissora Rede Globo, após protestos de telespectadores e ONGs, os quais exigiam a retirada do programa. A personagem era retratada como uma mulher negra e, para a caracterização, o ator pintava sua pele de marrom, utilizava um nariz falso e uma peruca de cabelo cacheado.<sup>91</sup>

Ademais, Adelaide possuía como características comportamentais peculiares, o fato de ser uma pessoa em situação de pobreza extrema que pronunciava erroneamente diversas palavras, mentia e ludibriava os passageiros dos vagões de metrô. E em sua representação imagética, a personagem não possuía todos os dentes, bem como andava com o cabelo desarrumado. Além disso, constantemente ridicularizava a própria filha, Brit Sprite, que era

---

<sup>88</sup> PROPP, V. Comicidade e riso. Tradução de Aurora Fornoni Bernardini e Homero Freitas de Andrade. São Paulo: Editora Ática, 1992.

<sup>89</sup> GAMA, Maria Maiara Carvalho. Racismo recreativo: a representação estereotipada do negro em produção audiovisual, *Mussum, o bêbado* (1979-1989). 2024.

<sup>90</sup> Fonte: Imagens e informações sobre o processo podem ser encontradas em <https://televisao.uol.com.br/noticias/redacao/2012/09/04/adelaide-personagem-do-zorra-total-e-denunciada-por-racismo.htm> > . Acesso em: 3 maio 2025.

<sup>91</sup> Geledés — Instituto da Mulher Negra, 10 abr. 2022. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-humor-brasileiro-e-uma-tragedia-racial/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

retratada da mesma forma, uma personagem reproduzida por *blackface*, insultando seu cabelo e o chamando de “palha de aço”.

[Imagem 4: Personagem Adelaide e sua filha, Brit Sprite, no programa Zorra Total .]



Fonte: Mix, 2012.<sup>92</sup>

A conotação da sátira sobre a personagem ridicularizava e humilhava a ideia da mulher pobre, negra e periférica, assim como tentava hiperbolizar de maneira jocosa a vivência dessa população. Ao ser confrontado, o ator alegou: “Só posso dizer que o foco do meu trabalho é o humor. Prefiro não me manifestar a respeito dessa denúncia”.<sup>93</sup>

A prática de *blackface* tem sido um instrumento de construção simbólica da inferiorização da negritude, tanto imagetivamente quanto gestualmente, e diversas vezes foi ressignificado pelas grandes mídias como uma forma de humor racializado.

---

<sup>92</sup> Fonte: Imagem retirada do site <<https://audienciadatvmix.wordpress.com/2012/12/29/zorra-total-adelaide-quer-ajuda-para-comprar-vestido-novo-do-reveillon/>> . Acessado em 3 maio 2025.

<sup>93</sup> Fonte: Informações sobre o processo podem ser encontradas em <<https://televisao.uol.com.br/noticias/redacao/2012/09/04/adelaide-personagem-do-zorra-total-e-denunciada-por-racismo.htm>> . Acesso em 5 maio 2025.

Nesse contexto, Edson Rodrigues Cavalcante afirma que o humor produzido não possui neutralidade por essas ações, visto que ele se sustenta em uma violência simbólica<sup>94</sup> da desumanização do outro racializado, sendo diversas vezes disfarçado de “piada” e “sem intenção de ofender”.<sup>95</sup>

Em resumo, ainda que o humor seja exposto como o ponto central dessas práticas, seu resultado e efeito reais reverberam na reafirmação de estereótipos raciais e na perpetuação de estruturas simbólicas de opressão. Sendo assim, além de um reflexo da sociedade, uma ferramenta ativa na manutenção do racismo estrutural, visto que atua sob a fachada da leveza, do entretenimento e da comicidade.

---

<sup>94</sup> DA SILVA, Lara Ferreira; DE OLIVEIRA, Luizir. O Papel da Violência Simbólica na Sociedade por Pierre Bourdieu/The Role of Symbolic Violence in Society by Pierre Bourdieu. Revista FSA (Centro Universitário Santo Agostinho), v. 14, n. 3, p. 160-174, 2017.

<sup>95</sup> CAVALCANTE, Edson Rodrigues. *Racismo recreativo e discursos midiáticos: o caso do humor televisivo brasileiro contemporâneo*. 2021. 166 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021, p.85.

## 2 CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO NAS REDES SOCIAIS

Prisão pra quê?

Prisão pra quem?

Alguns vão atirar

E serão vítimas

Alguns serão vítimas e culpados

No mesmo caso

Eu vejo o futuro

Repetir o passado

Teu riso

Teu escárnio

O meu lamento

O meu sofrimento

O muro da Casa Branca

Não via o chicote da Senzala

Então nunca verá o escárnio do palco

Ou a ofensa do comentário

Oh Deus

Quem está aqui

Para me ver sangrar?

- Jéssica Luz

### 2.1 Principais categorias do crimes de racismo

As proteções normativas e jurídicas das leis de racismo surgem de uma motivação fundada em uma necessidade real, visto que as consequências incomensuráveis da escravidão afetaram e ainda afetam a realidade social. Nesse sentido, as raízes do racismo brasileiro advém e remontam desde o período colonial português permeado pelo histórico da escravização e submissão da população negra no século XVI.<sup>96</sup>

---

<sup>96</sup> SALAZAR, Yasmin Suianne Lorenzoni; ALMEIDA, Dário Amauri Lopes de. UMA ANÁLISE DO CRIME DE RACISMO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 9, 2023, p. 4624. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11322. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11322> . Acesso em: 18 maio. 2025.

A partir da introdução da escravização da população africana pelos colonos portugueses, perpetua-se há mais de três séculos, um histórico de latente de desigualdade e discriminação racial.<sup>97</sup>

Tal fato coaduna-se com uma má inserção das pessoas negras em diversos setores da sociedade, como a política, a educação e o mercado de trabalho, após a abolição da escravatura em 1888. Nesse contexto, as desigualdades raciais tornavam-se mais latentes em virtude das estruturas sociais e políticas discriminatórias.<sup>98</sup> O processo de abolição não esteve alicerçado em políticas que tivessem por objetivo a inclusão social e econômica dos recém-libertos.<sup>99</sup>

A constante tentativa de mitigação e diminuição dos males advindos das disputas por igualdade racial foi acompanhada pela produção normativa. Nesse sentido, podemos pontuar diversos períodos normativos no contexto brasileiro, desde 1850 com a Lei Eusébio de Queiroz, que proibia o tráfico de navios negreiros<sup>100</sup>, a Lei do Ventre Livre em 1871, visando a libertação dos filhos de escravizados e a Lei dos Sexagenários, em 1885, que objetivava a libertação dos escravos com mais de 60 anos.

Todas essas leis serviram para formar um arcabouço normativo e abrir espaço para a lei que proporia uma mudança nas estruturas raciais, econômicas, políticas e sociais daquela época, a Lei Áurea de 1888, que destinava-se a conceder liberdade aos escravos, que eram presos pelos seus senhores de engenho<sup>101</sup>.

Em 1951, durante a Era Vargas, tivemos a Lei Afonso Arinos, a primeira lei a acrescentar crimes de preconceito relativos à raça ou à cor à contravenções penais, prevendo a igualdade de tratamento e direitos aos seres, independentemente de sua cor.<sup>102</sup>

Porém, o desenvolvimento dessa lei evidencia mais continuidades do que rupturas com a lógica de controle e silenciamento das lutas negras. A Lei Afonso Arinos, ao invés de ser um marco eficaz na luta contra o racismo estrutural, atuou como um recurso simbólico, muitas vezes não produzindo o efeito esperado na realidade material.

---

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 4625.

<sup>98</sup> MUNANGA, Kabengele. Racismo e Anti-Racismo no Brasil. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019.

<sup>99</sup> GOMES, Flávio; DOMINGUES, Petrônio. Políticas da raça: experiências e legados da abolição e da pós-emancipação no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2014.

<sup>100</sup> SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. Crimes de Racismo, 1 ed. Leme. Editora JH Mizuno, 2012.

<sup>101</sup> DE MELO FERNANDES, Cassiane; SANCHES, Rodrigo Ruiz; DOS SANTOS, Marcos Vinicius Ferreira. A eficácia das penalidades nos crimes de racismo e injúria racial. *Emerging Trends in Education*, v. 6, n. 11, p. 1, 2018.

<sup>102</sup> SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. Crimes de Racismo, 1 ed. Leme. Editora JH Mizuno, 2012, p.27.

Nesse contexto, Lélia Gonzalez expressa essa visão crítica ao relatar um episódio emblemático de repressão do estatal:

Ao chegarmos ao teatro Vila Velha fomos informados de que a polícia federal proibira a Assembléia, pois considerava que sua realização feria a Lei Afonso Arinos. Nós, negros, sempre desconfiamos desta Lei, pois temos certeza que, apesar de ser uma lei que deveria garantir o direito do negro lutar contra o racismo, nunca funcionou contra os racistas. Deveria ser usada contra nós. Foram colocados vários policiais neste teatro e muitas viaturas circulavam ostensivamente nas suas imediações<sup>103</sup>.

O relato de Lélia destaca a contradição de uma legislação que, apesar de ter sido concebida para combater o preconceito, também serviu para reprimir a ação política dos negros.

Já em 1985, foi instaurada a Lei Caó, uma normativa que postula como crime de racismo o impedimento a acesso a estabelecimentos públicos em razão da raça, cor, sexo, ou estado civil, bem como, o configura como inafiançável e punível com detenção de até 5 anos.<sup>104</sup>

E finalmente em 1988, a Constituição Federal do Brasil tipificou o racismo como um crime inafiançável e imprescritível:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;<sup>105</sup>

Esse artigo representa o principal diploma normativo no combate à discriminação racial atualmente e está diretamente vinculado à proteção dos direitos fundamentais e os princípios da República Federativa, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88)<sup>106</sup> e a igualdade material (art. 5º, caput, da CF/88)<sup>107</sup>, presentes na Carta Magna.

---

<sup>103</sup> GONZALEZ, Lélia. O movimento negro na última década. Lugar de negro, v. 3, 1982, p. 20.

<sup>104</sup> DE MELO FERNANDES, Cassiane; SANCHES, Rodrigo Ruiz; DOS SANTOS, Marcos Vinicius Ferreira. A eficácia das penalidades nos crimes de racismo e injúria racial. *Emerging Trends in Education*, v. 6, n. 11, p. 1, 2018.

<sup>105</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>106</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>107</sup> BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Embora seja relevante, é imperioso frisar que a eficácia prática dessas disposições depende da colaboração e do compromisso institucional em sua implementação, bem como, a mobilização da sociedade na promoção e real implementação da igualdade racial.<sup>108</sup>

A complexidade em comprovar as práticas racistas, juntamente com a subnotificação (casos não denunciados ou registrados de maneira oficial) e o desconhecimento de parte da população, prejudica a implementação efetiva da norma. Segundo Maria Aparecida de Souza Ramos, várias expressões do racismo acontecem em ambientes privados ou de maneira velada, reverberando na dificuldade de coleta e obtenção de evidências.<sup>109</sup>

A fim de reforçar essa realidade, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, destaca que o racismo no Brasil não se limita à esfera interpessoal, atuando também de maneira institucional, seja de forma direta ou indireta, consciente ou inconsciente. Isso exige que os profissionais do Direito reflitam constantemente sobre o impacto de suas práticas e interpretações, uma vez que “agentes bem-intencionados podem, eventualmente, praticar atos discriminatórios”<sup>110</sup>.

De acordo com o documento, esse enfrentamento representa um “verdadeiro mandato constitucional”<sup>111</sup> e deve considerar tanto as manifestações diretas de preconceito quanto aquelas baseadas em critérios supostamente neutros que geram desigualdade racial<sup>112</sup>.

Embora possamos pontuar progressos significativos em posicionamentos e na legislação, o desafio continua sendo a eficácia da lei perante a estrutura social. Portanto, o delito de racismo, além de sua tipificação, necessita de uma aplicação comprometida, capacitada a combater as persistentes desigualdades raciais na realidade do Estado brasileiro.<sup>113</sup>

Em 5 de janeiro de 1989 também foi criada a Lei nº 7.716, Lei de Racismo, um normativo crucial no sistema jurídico do Brasil que qualifica como crime várias formas de discriminação e preconceito baseadas em raça, cor, etnia, religião ou origem nacional.<sup>114</sup>

---

<sup>108</sup> BARROS, Evangelina Moura. Racismo, Estado e Direito Penal: reflexões críticas sobre o papel da legislação. *Revista Jurídica da UFMG*, v. 69, n. 1, p. 79–91, 2022, p. 88.

<sup>109</sup> RAMOS, Maria Aparecida de Souza. A construção do racismo no Brasil e sua desconstrução: práticas pedagógicas congruentes com a Lei 10.639/03. *Diversidade e Educação*, v. 11, n. 1, p. 359–386, 2024.

<sup>110</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva racial. Brasília: CNJ, 2024, p. 25. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2025.

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>113</sup> DE ARAUJO, Maria de Fátima Pereira; TORRES, Leonardo Guimarães. CRIMES DE RACISMO E APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 5, p. 56-72, 2025.

<sup>114</sup> BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

Ela foi estabelecida para regular o artigo constitucional que classifica o racismo como delito inafiançável e imprescritível, estabelecendo penas de prisão para atos discriminatórios em variados cenários, tais como postos de trabalho, escolas, estabelecimentos comerciais, meios de transporte e órgãos públicos.

Esse normativo infraconstitucional enfatiza o dever do Estado e da sociedade na prevenção e repressão de atos discriminatórios, mesmo que sua implementação efetiva encontre obstáculos devido ao racismo profundamente arraigado nas estruturas da sociedade brasileira.

Outrossim, essa lei também visa abranger o sentido polissêmico do termo “racismo”, visto que tipifica não somente os atos discriminatórios oriundos do preconceito de raça e cor, como também aqueles que advêm de questões religiosas, étnicas ou de nacionalidade.<sup>115</sup>

Ademais, também vale ressaltar que o crime de injúria racial, previsto no artigo 140, §3º do Código Penal, é outra categoria penal relevante na proteção contra práticas discriminatórias.<sup>116</sup> Diferencialmente do delito de racismo, que se caracteriza por uma ação direcionada a um grupo ou coletividade, a injúria racial é um ataque direcionado ao indivíduo, empregando fatos e elementos ligados à raça, cor, etnia, religião ou procedência.

Desse modo, trata-se de uma forma qualificada do crime de injúria, que tutela a honra subjetiva da vítima, ou seja, a dignidade que ela possui em relação a si mesma.<sup>117</sup> Para o autor e jurista Cezar Roberto Bitencourt, para sua configuração, é crucial a existência do *animus injuriandi*, ou seja, a intenção clara e específica de ofender a honra da vítima com base em preconceito racial.<sup>118</sup>

Além disso, nesse contexto também vale ressaltar o pensamento do Ministro Maurício Corrêa acerca do pensamento doutrinário sobre a conceituação de raça, destacando também a interpretação do jurista Uadi Lamêgo Bulos:

Outras manifestações da doutrina constitucional brasileira afastam a pretensa limitação do racismo ao conceito biológico tradicional de raça. Uadi Lamêgo Bulos define-os como “todo e qualquer tratamento discriminador da condição humana em que o agente dilacera a auto-estima e patrimônio moral de

---

<sup>115</sup> SALAZAR, Yasmin Suianne Lorenzoni; ALMEIDA, Dário Amauri Lopes de. UMA ANÁLISE DO CRIME DE RACISMO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 4621–4636, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11322. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11322> . Acesso em: 18 maio. 2025.

<sup>116</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 dez. 1940. ([http://www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)).

<sup>117</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal : Parte Especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2019. 306-307 p. 310.

<sup>118</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial: arts. 121 a 154- B. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2020. 365-366 p 1106-1108.

uma pessoa ou de um grupo de pessoas, tomando como critérios raça ou cor de pele, sexo, condição econômica, origem etc...

(...)

Assim esboçado o quadro, indiscutível que o racismo traduz valoração negativa de certo grupo humano, tendo como substrato características socialmente semelhantes, de modo a configurar uma raça distinta, à qual se deve dispensar tratamento desigual da dominante. Materializa-se à medida que as qualidades humanas são determinadas pela raça ou grupo étnico a que pertencem, a justificar a supremacia de uns sobre os outros.<sup>119</sup>

Essa tipificação foi acrescentada pela Lei nº 9.459/1997 justamente para impedir que ofensas de cunho racial fossem desclassificadas como injúrias simples, o que contribui para um enfrentamento mais eficaz às práticas discriminatórias individuais.<sup>120</sup>

Além disso, em 2021 o Supremo Tribunal Federal equiparou a pena de injúria racial com a pena de racismo, para manter sobretudo a inafiançabilidade e a imprescritibilidade dos dispositivos constitucionais<sup>121</sup>. A decisão do STF foi reforçada pela Lei nº 14.532/2023<sup>122</sup>, que consolidou esse entendimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, existem obstáculos na implementação efetiva da lei, sobretudo devido às dificuldades probatórias e à obrigatoriedade de comprovar a intenção ofensiva. Tais questões podem comprometer a defesa da dignidade do indivíduo negro considerando às expressões atuais de preconceito, que permeiam-se com diferentes moldes e adentram diversos contextos, como o humorístico.<sup>123</sup>

Em 2010, também foi elaborado o Estatuto da Igualdade Racial, em detrimento da falta de políticas inclusivas para a população negra. Tal normativo também possui como fundamento norteador, postulado em seu artigo 1º, a garantia à população negra da efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa de direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, bem como, o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.<sup>124</sup>

---

<sup>119</sup> VIEIRA, Moisés Moreira. Os crimes de racismo em face do conceito sociológico de raça [em linha]. maio 2010, p.1773.

<sup>120</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal : Parte Especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2019. 306-307 p. 310.

<sup>121</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 154.248/DF (Incidente nº 5373453). Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno. Julgado em 28/10/2021. Publicado em 23/02/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>. Acesso em: 3 jul. 2025.

<sup>122</sup> BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para equiparar a injúria racial ao crime de racismo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 8, p. 1, 12 jan. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/14532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14532.htm). Acesso em: 3 jul. 2025.

<sup>123</sup> FERREIRA, Ana Clara Vianna. Racismo recreativo: a (in)eficácia da aplicação do crime de injúria racial. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022.

<sup>124</sup> BRASIL. Lei 12288 de 20 de julho de 2010. “Institui o Estatuto da Igualdade Racial”; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 jul. 2010: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12288](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12288).

Visando esse propósito, outras formas de combate à discriminação também vêm sendo adotadas, desde então, para além da Constituinte. Em 2001, durante a III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, foi elaborada a Declaração e o Plano de Ação de Durban, um marco internacional na consolidação de compromissos globais voltados à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento das múltiplas formas de discriminação.<sup>125</sup>

Ademais, desde 5 de junho de 2013, data em que foi firmada na Guatemala, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.<sup>126</sup> Essa convenção foi posteriormente ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 10.932/22, passando a possuir então força normativa de Constituição.<sup>127</sup>

No que condiz ao processo discriminatório fundamentado na cor de pele, bem como, na etnia, torna-se imperioso frisar que no Brasil a concepção de racismo muitas vezes está associada ao mito da democracia racial, reverberando na crença de sua inexistência em virtude da miscigenação<sup>128</sup>.

Contudo, tal perspectiva pode ser facilmente contestada em virtude dos diversos indicativos de disparidades e desigualdades entre pessoas negras e brancas nos setores de alimentação, saúde, moradia, emprego, educação e justiça.<sup>129</sup>

Como uma forma de resposta a essas questões o país precisou avançar no combate ao racismo em diferentes setores da sociedade, visando a promoção de um sistema igualitário entre todos os indivíduos. Suas ações vão desde a criminalização de atos de racismo até a implementação de políticas afirmativas como forma de promoção da igualdade racial.

Entretanto, mesmo com essas proteções normativas, em 2023 foram registrados 176.055 processos judiciais em torno dos crimes de racismo ou intolerância religiosa.<sup>130</sup>

---

<sup>125</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa de Ação de Durban: III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas. Durban, África do Sul, 2001. Disponível em: [https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/declaracao\\_durban.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/declaracao_durban.pdf). Acesso em: 3 jul. 2025.

<sup>126</sup> Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Guatemala, 5 jun. 2013.

<sup>127</sup> BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2022.

<sup>128</sup> GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Democracia racial: o ideal, o pacto e o mito. *Novos Estudos Cebrap*, v. 61, n. 3, p. 147-162, 2001.

<sup>129</sup> GOMES, Silvio Luiz. *Racismo e Anti-racismo no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 2020.

<sup>130</sup> ALVES, Concita; ACCARINI, André (ed.). Brasil registra mais de 176 mil processos por racismo e intolerância religiosa. *Central Única dos Trabalhadores*, Brasília, DF, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/brasil-registra-mais-de-176-mil-processos-por-racismo-e-intolerancia-religiosa-9379>. Acesso em: 28 maio 2025.

Sendo que, além disso, ainda devemos contar com as subnotificações. Então, considerando a proteção e o respaldo legal contra esses tipos de crimes, porque esse cenário ainda persiste?

## 2.2 Dificuldades probatórias

Embora a criminalização do racismo seja uma vitória histórica do movimento negro no Brasil, ela traz consigo tensões expressivas entre seu poder simbólico e sua efetividade prática.

Segundo Thula Pires, a legislação penal destinada a combater o racismo tem se revelado frequentemente um instrumento de legitimação do controle social de indivíduos historicamente marginalizados e não reconhecidos, ao invés de ser um mecanismo efetivo e real de mudança social e promoção da igualdade racial.<sup>131</sup>

A base desta análise reside na estrutura intrinsecamente e fortemente racializada do sistema penal do território brasileiro. Nesse âmbito, Thula destaca que a criminalização, apesar de parecer um progresso normativo, frequentemente opera como um instrumento de manutenção e propagação das hierarquias raciais, legitimando uma política penal seletiva que aflige e penaliza de maneira desproporcional a população negra.<sup>132</sup>

Desse modo, o mesmo sistema estatal que ignora ou naturaliza a violência racista também é o encarregado de encarcerar uma grande parcela da população negra, pobre e marginalizada, evidenciando a contradição entre a retórica antirracista das normativas e a vivência e prática diária do sistema penal.

A criminalização do racismo deve ser compreendida como uma resposta jurídica ao pedido de reconhecimento. No entanto, sua implementação efetiva é caracterizada por ineficácia histórica e resistência institucional<sup>133</sup>.

Esse paradoxo é evidente, por meio de dados empíricos em uma análise trazida por Thula Rafaela e Caroline Lyrio no artigo “Racismo Institucional e acesso à Justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011”, no qual é levantado que, de 46 processos analisados pelo Tribunal de Justiça do

---

<sup>131</sup> PIRES, T. R. O.. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. 1. ed. Brasília: Brado Negro, 2016. v. 1. 290, p. 227.

<sup>132</sup> PIRES, T. R. O.. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. 1. ed. Brasília: Brado Negro, 2016. v. 1. 290, p. 246.

<sup>133</sup> IRES, T. R. O.. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. 1. ed. Brasília: Brado Negro, 2016. v. 1. 290, p. 219.

Rio de Janeiro entre 1989 e 2011, apenas uma parcela média resultou em condenações válidas.<sup>134</sup>

A pesquisa também mostrou que muitos casos nem sequer abordam a questão racial de maneira aprofundada, demonstrando uma jurisprudência que minimiza ou negligencia a relevância do racismo nas ações analisadas.<sup>135</sup>

Essa subutilização da lei penal acontece, parcialmente, porque o sistema jurídico atua com uma lógica universalista e abstrata, ignorando as particularidades das relações raciais no Brasil.

Desse modo, o direito insiste em tratar os indivíduos como se fossem sujeitos neutros e alheios aos contextos históricos, sociais e políticos, de forma a desconsiderar que o racismo é um elemento estrutural que afeta diretamente a maneira como os indivíduos são reconhecidos ou desconsiderados pela legislação.

Nessa perspectiva, Thula caracteriza que:

o símbolo dos ‘olhos vendados’ da justiça, a proteção dos direitos é tratada a partir de um discurso universalista e abstrato, cego em relação às diferenças e desigualdades, escamoteando a realidade e naturalizando relações de dominação e opressão<sup>136</sup>

Ademais, vale ressaltar que a criminalização do racismo trouxe um papel mais simbólico que transformador, na realidade fática. Ainda que existam normas como a Lei nº 7.716/1989 e o reconhecimento do racismo como crime inafiançável e imprescritível na Constituição Federal de 1988, tais ações têm se revelado ineficazes e insuficientes para mudar a lógica de exclusão do sistema penal e fomentar um real reconhecimento das identidades negras.

O caráter simbólico da criminalização, se não for acompanhado de políticas públicas efetivas de reparação e inclusão, pode reforçar a percepção de que a questão está resolvida no âmbito jurídico, quando, na realidade, ela continua intacta na esfera estrutural.<sup>137</sup>

Ademais, o processo legislativo que culminou na criminalização do racismo foi marcado por conflitos e resistências. A inclusão do inciso XLII no artigo 5º da Constituição

---

<sup>134</sup> DE OLIVEIRA PIRES, Thula Rafaela; LYRIO, Caroline. RACISMO INSTITUCIONAL E ACESSO À JUSTIÇA: uma análise da atuação.

<sup>135</sup> PIRES, T. R. O.. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. 1. ed. Brasília: Brado Negro, 2016. v. 1. 290, p. 262.

<sup>136</sup> PIRES, T. R. O.. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. 1. ed. Brasília: Brado Negro, 2016. v. 1. 290, p. 22.

<sup>137</sup> PIRES, T. R. O.. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. 1. ed. Brasília: Brado Negro, 2016. v. 1. 290, p. 227.

de 1988, só foi possível devido à intensa pressão exercida pela militância negra durante o processo constituinte.<sup>138</sup>

Logo, denota-se que o reconhecimento jurídico da temática racial foi, desde o começo, uma conquista política e não uma concessão natural e espontânea do Estado, o que corrobora na compreensão do motivo da implementação prática da lei enfrentar tantos obstáculos.

Nesse sentido, conforme alguns autores da Criminologia Crítica, como Ana Flauzina<sup>139</sup>, o sistema penal, ao invés de funcionar como um mecanismo de melhoria social ou de combate ao crime, historicamente atua como um meio de controle social sobre os corpos negros, que opera por meio de uma política de extermínio e genocídio.

Autores como Nilo Batista e Vera Malaguti Batista destacam que o direito penal é seletivo por natureza e que a sua ampliação, mesmo com propósitos progressistas, tende a intensificar a lógica punitiva direcionada aos mesmos grupos marginalizados.<sup>140</sup>

Desse modo, a luta contra as estruturas raciais, bem como, o racismo decorrente delas, ultrapassa a criminalização, englobando um conjunto mais extenso de políticas públicas de reconhecimento, incluindo ações afirmativas, acesso à terra e garantia de direitos econômicos, sociais e culturais.<sup>141</sup>

Outrossim, conforme elencado por Larrauri<sup>142</sup>, o direito penal legitima construções sociais que resultam na criminalização de determinados grupos, especialmente os mais desfavorecidos e racializados.

A partir de uma concepção crítica, Flauzina também aborda que o direito penal brasileiro tende a proteger aqueles já reconhecidos como sujeitos de direito, enquanto continua a punir aqueles que historicamente foram desumanizados. De modo, que os racializados “parecem representar a parcela da humanidade que não cabe no mundo”<sup>143</sup>.

---

<sup>138</sup> JACCOUD, Luciana de Barros. (2002). D Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental. Luciana de Barros Jaccoud e Nathalie Beghin. Brasília: Ipea.

<sup>139</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro, 2006, 174 f, p. 33. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006\\_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf). Acesso em: 3 jul. 2025.

<sup>140</sup> PIRES, T. R. O.. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. 1. ed. Brasília: Brado Negro, 2016. v. 1. 290, p. 280- 285.

<sup>141</sup> PIRES, T. R. O.. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. 1. ed. Brasília: Brado Negro, 2016. v. 1. 290, p. 207.

<sup>142</sup> LARRAURI, Elena. (1991). La herencia de La criminología crítica. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores.

<sup>143</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. (2008). A Corpo negro caído no chão. O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, p. 33.

Isso significa que a criminalização do racismo, ainda que bem-intencionada, opera dentro de uma estrutura que não foi pensada para proteger os corpos negros, mas para controlá-los. Desse modo, o reconhecimento é essencial para a constituição da identidade individual e coletiva, visto que sua negação gera sofrimento moral e exclusão social.<sup>144</sup>

Nessa perspectiva, Gisele Cittadino elucida que a carta constitucional deve impor ao Estado a promoção de uma política de reconhecimento e desenvolvimento igualitário, ou seja, além dos direitos garantidos para todos, a identificação das necessidades específicas de seres ou coletivos integrantes de culturas oprimidas.<sup>145</sup>

Tais ações possuem maior potencial de transformação, uma vez que interagem com as condições materiais e simbólicas que alimentam o racismo institucional no Brasil. Quando praticada de forma isolada, a criminalização pode se tornar um “remédio simbólico” que pouco modifica a realidade das disparidades raciais.<sup>146</sup>

Ademais, a efetividade da legislação antirracista brasileira, especialmente no que se refere à aplicação das penalidades previstas nos crimes de racismo, existe em meio a diversas problemáticas, dentre elas, um de seus maiores desafios é a dificuldade probatória.

Nessa perspectiva, a chance de penalizar efetivamente os praticantes de atos racistas requer a presença de evidências sólidas, o que, na realidade material, mostra-se uma demanda extremamente desafiadora para ser cumprida no âmbito dos tribunais<sup>147</sup>.

Tal fato acontece por várias razões, desde a natureza oculta, velada e subjetiva de muitas práticas discriminatórias, até as estruturas institucionais que não incentivam a denúncia e a investigação aprofundada desses delitos.<sup>148</sup>

Nesse contexto, as dificuldades probatórias nos crimes de racismo não se limitam apenas às exigências formais da persecução penal, mas estão profundamente enraizadas em um regime de percepção racializado, que condiciona quais sujeitos são reconhecidos como portadores de direitos e quais violências são legitimadas como crimes.

Partindo dessa mesma perspectiva, a pesquisadora Géssica Priscila Arcanjo da Silva declara que o acesso à justiça por pessoas negras ocorre de maneira desigual, pois o sistema

---

<sup>144</sup> HONNETH, Axel. (2003a), *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34.

<sup>145</sup> CITTADINO, Gisele. (2005) *Igualdade e “Invisibilidade”*. In *Ciência Hoje*, Rio de Janeiro, v. 37, pp. 28-33.

<sup>146</sup> FRASER, Nancy & HONNETH, Axel. (2003). *R Redistribution or Recognition? A political-philosophical exchange*. London: Verso.

<sup>147</sup> DE MELO FERNANDES, Cassiane; SANCHES, Rodrigo Ruiz; DOS SANTOS, Marcos Vinicius Ferreira. *A eficácia das penalidades nos crimes de racismo e injúria racial*. *Emerging Trends in Education*, v. 6, n. 11, p. 1, 2018.

<sup>148</sup> ALMEIDA, Amanda Leal Rodrigues de. *Eficácia das penalidades nos crimes de racismo e injúria racial*. 2024.

jurídico se encontra em uma estrutura social que atribui humanidade e, conseqüentemente, proteção legal de maneira seletiva.<sup>149</sup> Mesmo em casos de clara negligência com motivação racial, o sistema legal frequentemente ignora o aspecto racial dos acontecimentos. Na sua avaliação do caso Miguel Otávio<sup>150</sup>, Géssica observa que a história de subalternização racial da mãe da vítima e da própria vítima, seu filho, foi completamente negligenciada nos autos do processo, evidenciando uma prática institucional que atua por meio do apagamento.<sup>151</sup>

Tal tipo de negligenciamento prejudica a elaboração da prova, uma vez que desconsidera os componentes fundamentais do racismo estrutural que impulsionam e justificam a violência.

Ademais, a racionalidade penal no Brasil privilegia a neutralidade formal, o que resulta na eliminação dos sentimentos, narrativas e subjetividades que permeiam os indivíduos racializados. Desse modo, as decisões judiciais são tomadas com base em uma lógica que naturaliza a dor das pessoas negras e não reconhece suas reivindicações por justiça como legítimas.<sup>152</sup>

Isso implica que a dificuldade em comprovar o racismo, particularmente na esfera penal, não está apenas na falta de testemunhas ou evidências materiais e tangíveis, mas também na maneira como o sistema legal opera dentro de uma estrutura que concebe determinados corpos e histórias como irrelevantes juridicamente.<sup>153</sup>

Outrossim, o direito penal no Brasil se baseia em critérios técnicos que desconsideram o contexto histórico e social da desigualdade racial, tornando inviável a responsabilização

---

<sup>149</sup> ARCANJO DA SILVA, Géssica Priscila. *Entre os afetos e as decisões judiciais: um estudo da comoção no caso Miguel Otávio*. 2023. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2023, p. 36.

<sup>150</sup> Miguel Otávio Santana da Silva, menino negro de cinco anos, faleceu em 2 de junho de 2020, após cair do nono andar de um edifício de luxo em Recife. Mirtes Renata Santana de Souza, mãe de Miguel, trabalhava como empregada doméstica na residência da patroa, que era responsável por Miguel no momento do incidente. Mirtes permaneceu trabalhando durante a pandemia de covid-19, apesar dos decretos estaduais e das recomendações do Ministério Público do Trabalho que se opunham à continuidade do trabalho doméstico considerado não essencial. O caso teve uma grande repercussão pública ao demonstrar como o racismo estrutural, a precarização do trabalho doméstico e a falta de proteção jurídica afetam as vidas negras.

<sup>151</sup> PERNAMBUCO. Poder Judiciário. Primeira Vara dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente Da Cidade do Recife. Sentença. Processo 0004416-62.2020.8.17.0001. 2022d. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-sari-corte-real.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2025.

<sup>152</sup> ARCANJO DA SILVA, Géssica Priscila. *Entre os afetos e as decisões judiciais: um estudo da comoção no caso Miguel Otávio*. 2023. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2023, p. 44.

<sup>153</sup> FLAUZINA, A. L. P.; FREITAS, F. S. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira De Ciências Criminais*, v. 135, 2017, p. 15-32.

eficaz em situações de racismo. Na prática, as regras de produção de provas e os marcos jurídicos de reconhecimento estão descolados da realidade vivida por sujeitos negros.<sup>154</sup>

O sistema de justiça atua com um código interpretativo que preserva os interesses históricos da branquitude senhorial<sup>155</sup>, relativiza a legalidade sempre que esta entra em conflito com tais interesses e naturaliza a violência racial como meio de manutenção da ordem.

Esse regime hermenêutico, assim, atua silenciando a dor negra e esvaziando de sentido as reivindicações por justiça racial, comprometendo a possibilidade de que a Constituição seja um verdadeiro instrumento de transformação social. Como resultado, o direito, em vez de ser um campo neutro ou emancipador, atua como um reprodutor das hierarquias coloniais, o que dificulta a produção e o reconhecimento da prova do racismo estrutural<sup>156</sup>.

Nesse sentido, o direito penal se furta a reconhecer os afetos racializados que informam o processo e a própria estrutura da violência e dominação<sup>157</sup>, revelando que há uma barreira epistemológica que impede o reconhecimento do racismo como elemento constitutivo das relações sociais e jurídicas.

Desse modo, as dificuldades probatórias são permeadas por uma intensa invisibilização tanto institucional quanto afetiva. Nesse âmbito, a produção de provas continuará a ser afetada por silenciamentos e exclusões enquanto o sistema legal não reconhecer a importância do racismo estrutural e dos marcadores raciais<sup>158</sup> na configuração da violência e na formação do sujeito de direito.

Então, a dificuldade em produzir evidências em crimes de racismo não é meramente uma barreira técnica, mas sim o resultado de uma lógica que nega sistematicamente a humanidade dos indivíduos negros no contexto legal.

---

<sup>154</sup> LIMA, Ana Sara Melo; NEVES, Hemille Romanova Oliveira; NACIMENTO, Márcio de Jesus Lima do. Delitos de injúria racial: um estudo sobre a dificuldade de provar os casos. *Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades*, Curitiba, v. 14, n. 2, p. 1–19, 2025, p.3. DOI: <https://doi.org/10.23900/2359-1552v14n2-36-2025>.

<sup>155</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. O Haiti é aqui: ensaio sobre formação social e cultura jurídica latino-americana (Brasil, Colômbia e Haiti, século XIX), 2023, p. 416

<sup>156</sup> GOMES, David FL. O começo do que ainda somos–Nota à segunda edição de “A Constituição de 1824 e o problema da modernidade”.

<sup>157</sup> ALVES, D. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista CS*, 21. 2017. p. 97-120. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097.pdf> Acesso em: 7 jun. 2025.

<sup>158</sup> GILROY, P. *Against race: imagining political culture beyond the color line*. Boston: Harvard University Press, 2001; QUEIROZ, M. V. L. ; GOMES, R. P. . A Hermenêutica Quilombola de Clóvis Moura: teoria crítica do direito, raça e descolonização. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, p. 733-754, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/733-754>. Acesso em: 7 jun. 2023.

Em síntese, a criminalização do racismo, apesar de representar um avanço político significativo, não deve ser vista como a única ou exclusiva forma de enfrentamento ao racismo estrutural no Brasil.

Como evidencia Thula Pires, é crucial levar em conta seus limites, contradições e consequências, principalmente dentro de um sistema penal seletivo e racista. Portanto, o reconhecimento completo da dignidade da comunidade negra vai além de sanções criminais, pois requer-se mudança estrutural, reparação histórica e equidade social.<sup>159</sup>

### 2.3 Dentro das redes

Com o advento da tecnologia e da globalização, todas as problemáticas que impactam a realidade social em esfera macro, devem ser pensadas também a partir de um contexto global importado para o meio digital. E, por consequência, para as redes sociais, visto que na contemporaneidade são a extensão da comunicação humana.

Entretanto, em meio aos vieses ideológicos, questões de opinião, dificuldade de identificação de quem propaga o discurso, senso comum e subjetivismo, no cenário digital torna-se ainda mais complexo demonstrar-se a intenção do sujeito, de modo a trazer obstáculos para a questão probatória.

No universo digital, as falas racistas não só encontram espaço para propagarem-se, como também são influenciadas por dinâmicas particulares de poder e ideologia. Nessa perspectiva, as redes sociais proporcionaram uma ampla e vasta oportunidade para a expressão de ativismos, bem como, para a reprodução e disseminação do ódio, por meio de discursos racistas, preconceituosos e discriminatórios.<sup>160</sup>

Aponta-se que “a internet é um instrumento que desenvolve, mas que não muda os comportamentos; ao contrário, os comportamentos apropriam-se da internet, amplificam-se e potencializam-se a partir do que são”<sup>161</sup>. De modo que tal fato intensifica o desafio de responsabilizar os agentes do discurso, particularmente devido à figura do anonimato ou à criação de perfis falsos.

Ademais, nota-se que essas expressões discursivas estão fundamentadas em estruturas ideológicas firmadas e recorrentemente não notadas de maneira consciente pelos próprios

---

<sup>159</sup> PIRES, T. R. O.. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. 1. ed. Brasília: Brado Negro, 2016. v. 1. 290, p. 304- 307.

<sup>160</sup> AMORIM, Aquisia de Moraes. O sujeito negro e as relações de poder: uma análise discursiva do racismo nas redes sociais. *Revista Igarapé*, Teresina, v. 12, n. 2, p. 01–17, jul./dez. 2020, p. 12.

<sup>161</sup> MORAES, 2004: p. 273 *apud* CASSIANO, Machado Adriele. Ativismo a partir das redes sociais. CELACC /ECA – USP, 2011, p. 11.

autores. Portanto, as redes sociais atuam como um espaço discursivo que permite a disseminação de diversos temas, no qual comentários racistas e discriminatórios estão cada vez mais presentes. Isso se intensifica devido à facilidade de agrupamentos baseados em afinidades ideológicas, o que favorece a formação de bolhas discursivas que retroalimentam o preconceito, legitimam e naturalizam o discurso discriminatório.<sup>162</sup>

Segundo a autora Adrielle Machado, “os usuários ativos não são apenas meros receptores de informações, eles são também produtores de conteúdo e dissipadores de ideias”<sup>163</sup>. Isso destaca o papel ativo dos propagadores do discurso racista, que, ao apropriarem-se das redes sociais, se transformam em disseminadores de ideologias que intensificam a discriminação racial.

Isso torna-se extremamente complexo, se considerarmos que o racismo não é inerente a cada ser humano individualmente, mas advém do processo de aprendizagem, que pode ocorrer também pela comunicação e diálogo das massas.<sup>164</sup>

Ainda no contexto da propagação do racismo nas redes sociais, destaca-se a mercantilização de corpos negros como uma das formas mais evidentes de desumanização simbólica, que se perpetua por intermédio da cultura digital. Nesse cenário, as redes sociais atuam como dispositivos que atualizam e reforçam práticas históricas de objetificação racial, recorrentemente sob o traje de humor ou entretenimento.

De acordo com Matamoros-Fernández<sup>165</sup>, a partir da utilização do *meme* denota-se uma longa tradição de apresentar o corpo negro como um texto midiático que pode ser comercializado.

Essa prática demonstra a continuidade de uma lógica visual que coloca o corpo negro como um objeto de consumo simbólico, com o intuito de entreter, provocar impacto ou reforçar estereótipos de hipersexualização, agressividade ou humor.

Tais representações não possuem neutralidade ou falta de potencial lesivo. Nesse âmbito, os usuários brancos costumam usar personagens negros nas redes sociais para expressar emoções extremas, como felicidade, surpresa e raiva, o que coaduna e reforça a prática do *blackface* digital.<sup>166</sup> No qual, há uma apropriação simbólica, cujo o corpo negro é

---

<sup>162</sup> AMORIM, Aquisia de Moraes. O sujeito negro e as relações de poder: uma análise discursiva do racismo nas redes sociais. *Revista Igarapé*, Teresina, v. 12, n. 2, p. 01–17, jul./dez. 2020, p. 33.

<sup>163</sup> CASSIANO, Machado Adrielle. Ativismo a partir das redes sociais. CELACC /ECA – USP, 2011, p 9.

<sup>164</sup> DIJK, Teun, A. (Org.). Racismo e discurso na América Latina. São Paulo: Contexto, 2008, p. 15.

<sup>165</sup> MATAMOROS-FERNÁNDEZ, Ariadna. ‘El Negro de WhatsApp’ meme, digital blackface, and racism on social media. *First Monday*, v. 25, n. 1, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5210/fm.v25i1.10420>. Acesso em: 4 jun. 2025.

<sup>166</sup> L.M. Jackson, 2017. “We need to talk about digital blackface in GIFs”, *Teen Vogue*, 2 ago. 2017. Disponível em: <https://www.teenvogue.com/story/digital-blackface-reaction-gifs>. Acesso em: 7 jun. 2025.

instrumentalizado para amplificar emoções e entreter, deslocando-o de qualquer aspecto humano ou político.

Portanto, essas práticas nem sempre são identificadas como criminosas ou prejudiciais e ofensivas, mas ainda assim auxiliam no fortalecimento do racismo.<sup>167</sup> Nesse sentido, a mercantilização digital dos corpos negros nas redes sociais se insere em uma dinâmica de poder na qual a branquitude assume o papel de espectador, assim como, controla a imagem alheia, estabelecendo os termos de visibilidade, valor e pertencimento.

Logo, trata-se de um tipo de violência simbólica que, mesmo não sendo juridicamente tipificada como discurso de ódio, contribui para a perpetuação de um sistema racial de exclusão e dominação. De acordo com bell hooks, esse método permite que a cultura branca seja “apimentada” com a presença negra<sup>168</sup>, evidenciando que, mesmo no meio digital, a representação do negro continua subordinada e atrelada ao olhar e ao desejo da perspectiva branca.

Além da mercantilização dos corpos negros nas redes sociais, visto que se tornam alvos de uma objetificação lucrativa, é fundamental observar que o humor também funciona como mecanismo de perpetuação do racismo, especialmente na forma de piadas, sátiras e *memes* amplamente disseminados na cultura digital. Essas manifestações, muitas vezes classificadas como entretenimento ou humor, são na verdade expressões de discursos de ódio disfarçados de comicidade.

Nesse sentido, frequentemente, o humor e a ironia presentes nos *memes* podem ser interpretados como uma forma de agressão ou violência contra certos grupos sociais.<sup>169</sup> Esta visão mostra como conteúdos aparentemente inofensivos estão carregados de valores ideológicos e discriminatórios, que intensificam estereótipos e disparidades históricas. Inclusive, alguns *memes* simplificam e empregam revisionismo em assuntos complexos da história, a exemplo da escravidão, fomentando perspectivas conservadoras e superficiais sobre assuntos sensíveis.<sup>170</sup>

---

<sup>167</sup> ROBERTS, S. T. “Commercial content moderation: Digital laborers’ dirty work”. In: NOBLE, S. U.; TYNES, B. M. (org.). *The intersectional Internet: Race, sex, class, and culture online*. New York: Peter Lang, 2016. p. 147–159. Disponível em: <https://doi.org/10.3726/978-1-4539-1717-6>. Acesso em: 4 jun. 2025.

<sup>168</sup> hooks, bell. *Black looks: Race and representation*. 2014 *apud* MATAMOROS-FERNÁNDEZ, Ariadna. *‘El Negro de WhatsApp’ meme, digital blackface, and racism on social media*. *First Monday*, v. 25, n. 1, 2020.

<sup>169</sup> SANTOS, Vicente Dimas da Silva. Os memes em sala de aula como ferramenta para promoção de multiletramentos. 2023. p. 5. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Tecnologias Digitais Aplicadas ao Ensino) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, Arraial do Cabo, 2023.

<sup>170</sup> DE ALMEIDA, Ronaldo; TONIOL, Rodrigo (Ed.). *Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais*. Editora da Unicamp, 2018.

A exemplo disso, na figura abaixo é realizado uma figura de linguagem, no qual apresenta-se a imagem do negro como sendo associada à escravidão a partir da expressão “nego”. Ademais, a reprodução desse mesmo tipo de imagem satírica ocorre em outros diversos e diferentes tipos de contexto.<sup>171</sup>

[Imagem 5: *Meme* com a retratação da imagem de escravizados]



Fonte: Portal Geledés, 2015.<sup>172</sup>

Essa prática vem alicerçada em uma linguagem que combina expressões do dia a dia com representações visuais desrespeitosas da história da comunidade negra, causando choque pela falta de responsabilidade social evidenciada por aqueles que as originaram e propagaram.<sup>173</sup>

Diversas vezes, o riso é usado como tática de normalização da violência simbólica, o que pode ocorrer de maneira mais latente no meio digital, que recorrentemente possui o disfarce de leveza cômica para o preconceito. Entretanto, essa agressão se expressa através de

<sup>171</sup> Fonte: Informações sobre esse fato podem ser encontradas em <<https://www.geledes.org.br/nega-explica-porque-o-meme-nego-e-racista/>>. Acesso em: 9 jun. 2025.

<sup>172</sup> Fonte: Imagem retirada do site <<https://www.geledes.org.br/nega-explica-porque-o-meme-nego-e-racista/>>. Acesso em: 9 jun. 2025.

<sup>173</sup> VITÓRIA, Bárbara Zacher et al. Sobre memes e mimimi: letramento histórico e midiático no contexto do conservadorismo e intolerância nas redes sociais. Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em Ensino de História, Florianópolis, 2019.

brincadeiras, imagens ou montagens que se baseiam em estereótipos históricos de inferiorização de grupos racializados, como negros e indígenas<sup>174</sup>.

Nesse contexto, as autoras Diolina e Bueno denotam o como “o *meme* torna-se um rico objeto de análise e de crítica quanto aos temas, aos comportamentos legitimados ou não na sociedade”<sup>175</sup>.

Portanto, fica claro que o humor, longe de ser neutro, pode reforçar estruturas racistas quando fundamentado em estereótipos e opressões históricas. No contexto digital, ele se converte em um instrumento de validação de preconceitos, enquanto oculta sua intencionalidade sob a máscara da sátira. É crucial questionar “de quem é a risada” e “de que lado da piada estamos” para uma análise crítica da linguagem humorística que se propaga nas redes.<sup>176</sup>

Mesmo em volta da crescente mobilização antirracista ao passar das décadas e da criminalização de práticas racistas pela Constituição e pelo ordenamento jurídico, dados apontam que as redes sociais têm sido palco recorrente para a manifestação de discursos de ódio, especialmente os de cunho racial.

De acordo com o autor Trindade, no Brasil, houve significativo aumento no número de casos denunciados de racismo no Facebook, totalizando mais de 11 mil casos em 2014.<sup>177</sup> Além disso, entre abril e junho de 2016, foi possível mapear 32.376 menções de cunho racista no Facebook e Twitter, das quais 97,6% eram direcionadas a pessoas negras.<sup>178</sup>

Outrossim, vale denotar que a maior parte das ofensas é realizada por homens com mais de 20 anos, direcionadas a mulheres negras de classe média, com formação universitária completa e entre 20 e 35 anos. Esse recorte etário e de gênero demonstra como o racismo na internet opera de forma interseccional, ultrapassando raça, gênero e classe social.

---

<sup>174</sup> SANTOS, Vicente Dimas da Silva. Os memes em sala de aula como ferramenta para promoção de multiletramentos. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Tecnologias Digitais Aplicadas ao Ensino) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, Arraial do Cabo, 2023.

<sup>175</sup> DIOLINA, K.; BUENO, L. Nas ondas do meme em prol do multiletramento. *PROLÍNGUA*, [S.l.], v. 14, n. 2, p. 126–138, 2020, p. 13. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/prolingua/article/view/48838>. Acesso em: 9 jun. 2025.

<sup>176</sup> PROPP, V. *Comicidade e riso*. Tradução de Aurora Fornoni Bernardini e Homero Freitas de Andrade. São Paulo: Editora Ática, 1992.

<sup>177</sup> TRINDADE, Luiz Valério P. (2017). *Formas contemporâneas de racismo e intolerância nas redes sociais*. University of Southampton. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2018/07/FormasContemporaneasRacismo\\_Portuguese-final.pdf](https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2018/07/FormasContemporaneasRacismo_Portuguese-final.pdf). Acesso em: 9 jun. 2025.

<sup>178</sup> TRINDADE, Luis Valério. Mídias Sociais e a Naturalização de discursos racistas no Brasil. In: SILVA, Tarcízio (org). *Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: Olhares afrodiáspóricos*. LiteraRUA: São Paulo, 2020, p.27.

Entre os anos de 2019 e 2020, houve um aumento significativo de 147,8% nas notificações de crimes relacionados ao racismo, segundo registros da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, totalizando 10.684 denúncias.<sup>179</sup>

Estas ações perpetuam uma lógica binária e antagônica, onde a negritude é associada ao maléfico, irracional e não escolarizado, contrapondo-se à branquitude, que está ligada à noção de normalidade.<sup>180</sup>

Todavia, mesmo diante de tal cenário, na seara judicial, a resposta institucional ainda é limitada. Visto que, conforme dados levantados por Fernanda dos Santos Rodrigues Silva, observou-se uma diminuição no número de decisões relacionadas ao racismo online contra indivíduos negros, ao passo que houve um aumento dos casos envolvendo esse tipo de discurso contra nordestinos e indígenas.<sup>181</sup>

Isso indica uma seletividade judicial que frequentemente negligencia e deslegitima a importância do racismo antinegro nas estruturas sociais do Brasil. Logo, esses dados evidenciam o crescimento da prática de condutas racistas no ambiente digital, contrastando com a tímida atuação institucional no enfrentamento efetivo dessas violações.

Outra barreira para uma responsabilização efetiva é a dificuldade na obtenção de provas. Nesse contexto, os maiores desafios para a responsabilização penal dessas situações estão relacionados à produção de evidências e à identificação da autoria, devido ao anonimato e à volatilidade das informações digitais<sup>182</sup>. Esses elementos prejudicam a aplicação da lei, tornando mais difícil a penalização dos infratores.

A sensação de impunidade e o anonimato favorecem esse tipo de comportamento nas redes sociais. Tendo em vista que muitas pessoas acreditam que não serão penalizados por estarem dentro da internet, como se fosse um território sem lei e isolado do mundo real.<sup>183</sup>

---

<sup>179</sup> DENÚNCIAS de crimes cometidos pela internet mais que dobram em 2020. Portal G1, 09 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-dedenuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml>. Acesso em: 9 jun. 2025.

<sup>180</sup> TRINDADE, Luis Valério. Mídias Sociais e a Naturalização de discursos racistas no Brasil. In: SILVA, Tarcízio (org). Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: Olhares afrodiáspóricos. LiteraRUA: São Paulo, 2020, p.35.

<sup>181</sup> SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Racismo online no Brasil: uma análise a partir da perspectiva de decisões judiciais. 2021. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2021, p. 101.

<sup>182</sup> TRINDADE, Luiz Valério P. (2017). Formas contemporâneas de racismo e intolerância nas redes sociais. University of Southampton. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2018/07/FormasContemporaneasRacismo\\_Portuguese-final.pdf](https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2018/07/FormasContemporaneasRacismo_Portuguese-final.pdf). Acesso em: 9 jun. 2025.

<sup>183</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. “Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade”, in: Novais, Fernando A. e Schwarcz. História da vida privada (Vol.IV). São Paulo: Companhia das Letras, 1998 (p. 173-243).

Outrossim, outro aspecto crítico a ser destacado é a maneira como o Poder Judiciário compreende o conceito de racismo. Segundo Fernanda dos Santos, uma característica recorrente nas decisões examinadas é a limitação do racismo apenas à sua manifestação direta. Isso diminui consideravelmente a abrangência da lei, exigindo a comprovação de uma intenção deliberada de discriminar, negligenciando as manifestações mais sutis e estruturais de preconceito racial.<sup>184</sup>

Nesse contexto, é possível observar que determinados *memes*, especialmente aqueles que utilizam imagens de pessoas negras para retratar emoções exageradas ou situações cômicas e estereotipadas, constituem uma nova forma de *blackface*.

Assim como os teatros de menestréis utilizavam caricaturas dos corpos negros para entreter plateias brancas, os *memes* contemporâneos replicam estereótipos de hipersexualização, agressividade ou comicidade atribuídos às pessoas negras, perpetuando a ideia da negritude como objeto de escárnio.

Ainda que disfarçada sob a aparência da informalidade e da leveza humorística, essa prática perpetua desigualdades raciais e reforça a noção de que corpos negros podem ser consumidos e manipulados, como símbolos esvaziados de sua humanidade e contexto social.

Portanto, torna-se evidente que o espaço digital, longe de ser neutro ou seguro, reflete e amplifica desigualdades já existentes. A responsabilização dos discursos racistas e discriminatórios, além da regulação das plataformas, são medidas urgentes e imprescindíveis para combater esse cenário que viola a dignidade da população negra.

## 2.4 Racismo Algorítmico

Para além do comportamento humano que possui um arcabouço fundamentado nas construções sociais e históricas que influenciam e ditam os comportamentos e costumes sociais, hoje em dia também podemos falar de como a própria Inteligência Artificial (IA)<sup>185</sup>, recebe e trata isso. Considerando que a IA e os meios digitais são ferramentas criadas por pessoas, poderíamos crer na pretensa neutralidade desses instrumentos?

---

<sup>184</sup> SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Racismo online no Brasil: uma análise a partir da perspectiva de decisões judiciais. 2021. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2021, p. 107.

<sup>185</sup> De acordo com Fernanda Lage, a inteligência artificial pode ser definida como a área do conhecimento voltada ao desenvolvimento de sistemas capazes de se comportar de maneira inteligente. Isso significa que esses sistemas são capazes de executar a "coisa certa", ou seja, a ação mais provável de atingir um determinado objetivo ou, em termos técnicos, a ação que maximiza uma utilidade esperada. Esses sistemas abarcam atividades como aprendizado, raciocínio, planejamento, percepção, compreensão de linguagem e robótica.

A suposta neutralidade é ilusória, pois os algoritmos são criados, programados e alimentados por bases de dados estruturadas por humanos. Nesse contexto, o algoritmo não é racista por si só, mas pode ser concebido com preconceitos discriminatórios ou aplicado com orientações racistas.<sup>186</sup> Essa compreensão abandona o mito da neutralidade tecnológica e mostra como o racismo estrutural também permeia os sistemas de inteligência artificial.

A ideia de racismo algorítmico surge da conexão entre as perspectivas históricas do racismo estrutural e os progressos tecnológicos que definem a sociedade da informação. Assim, o racismo algorítmico na sociedade da informação, visto como um evento sociotécnico, é destacado para tratar das práticas discriminatórias raciais decorrentes do contexto digital<sup>187</sup>.

Esta interpretação se alinha com a visão apresentada por pesquisadores como Bruno Ricardo Bioni, que debate a importância do Big Data<sup>188</sup> na criação dessas visões. De acordo com o escritor e jurista, os algoritmos lidam com um “volume descomunal de dados”, que ao serem desenvolvidos, podem reproduzir discriminações já existentes nas estruturas sociais que os originaram.<sup>189</sup>

Nesse sentido, a Teoria Racial Crítica (*Critical Race Theory – CRT*), originalmente desenvolvida nos Estados Unidos nos anos 1970, surge da necessidade de questionar a “ideologia de igualdade formal” e os “preceitos liberais do Direito”, que, frequentemente, atuavam apenas como retórica para silenciar as análises e discussões sobre as desigualdades raciais.<sup>190</sup>

Essa mesma crítica é levada para o âmbito tecnológico, visto que a promessa de neutralidade algorítmica oculta os mecanismos de opressão e exclusão social que são reproduzidos digitalmente pela IA.

Ademais, Frantz Fanon, ao ponderar sobre as consequências do colonialismo, destaca que “a inferiorização é o correlato nativo da superiorização europeia. Precisamos ter a coragem de dizer: é o racista que cria o inferiorizado”<sup>191</sup>. Esta ideia é aplicada diretamente à

---

<sup>186</sup> LIMA, Bruna Dias Fernandes. Racismo algorítmico: o enviesamento tecnológico e o impacto aos direitos fundamentais no Brasil. 2022. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022, p. 13.

<sup>187</sup> *Ibidem*, p. 7.

<sup>188</sup> A Big Data corresponde a um fenômeno do avanço tecnológico que possibilita que um volume descomunal de dados seja estruturado e analisado para uma gama indeterminada e ilimitada de finalidades.

<sup>189</sup> BIONI, B. R. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 58.

<sup>190</sup> POLIVANOV, Beatriz; ARAÚJO, Willian; OLIVEIRA, Caio C. G.; SILVA, Tarcízio. Fluxos em redes sociotécnicas: das micronarrativas ao big data. São Paulo: INTERCOM, 2019, p. 132.

<sup>191</sup> FANON, F. Pele negra, máscaras brancas. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 90.

esfera tecnológica, considerando que os processos de coleta, seleção e processamento de dados refletem as mesmas posições de poder existentes nas sociedades que os geram.

Nesse cenário, os algoritmos, quando treinados com bases de dados que reproduzem desigualdades históricas, podem contribuir para a perpetuação de estigmas e discriminações. Dessa forma, o racismo algorítmico manifesta-se de maneira particularmente preocupante quando analisamos sua aplicação em diferentes esferas como em políticas de segurança pública e plataformas virtuais.

No Brasil, o sistema de reconhecimento facial pelas autoridades policiais tem sido marcado por falhas graves, especialmente quando envolvem a identificação de pessoas negras. Nessa perspectiva, a discriminação racial nos sistemas de reconhecimento facial é demonstrada pelos resultados inconsistentes que submetem pessoas negras à discriminação e ao perigo.<sup>192</sup>

Esses sistemas são alimentados por bases de dados que, muitas vezes, carecem de diversidade racial suficiente, ou que intensificam os erros de identificação. Estas tecnologias funcionam através de um sistema automatizado que interpreta padrões (baseados em dados pré-definidos como um conjunto de imagens) e aplica uma interpretação baseada em uma estatística excludente com viés discriminatório.<sup>193</sup>

Um dos dados a ser apresentado é a pesquisa realizada pela Rede de Observatórios da Segurança, que indica que nas cidades brasileiras, onde o reconhecimento facial foi implementado, houve um padrão de seletividade racial nas prisões realizadas.

Nessa perspectiva, conforme o levantamento feito a partir de informações de veículos de imprensa e de contas oficiais das polícias e de outros órgãos nas redes sociais, 90,5% das pessoas presas que foram flagradas pelas câmeras eram negras. O número de abordagens e detenções realizadas com a nova técnica na Bahia foi de 51,7%, seguido pelo Rio de Janeiro com 37,1%, Santa Catarina com 7,3%, Paraíba com 3,3% e Ceará com 0,7%.<sup>194</sup>

Além da evidente seletividade racial, os sistemas de reconhecimento facial também revelam um elevado índice de falhas técnicas. De acordo com um estudo da organização de defesa dos direitos humanos *Big Brother Watch*, a tecnologia gerou correspondências de

---

<sup>192</sup> LIMA, Bruna Dias Fernandes. Racismo algorítmico: o enviesamento tecnológico e o impacto aos direitos fundamentais no Brasil. 2022. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022, p. 114.

<sup>193</sup> *Ibidem*, p. 114.

<sup>194</sup> Levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. Rede de Observatórios de Segurança. Por Pablo Nunes. 21 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

menos de 2% de exatidão e com mais de 98% das correspondências identificando equivocadamente membros inocentes no público.<sup>195</sup>

Ainda pela referida pesquisa, a polícia metropolitana informou que registrou um total de 102 correspondências falsas-positivas no teste de reconhecimento facial automatizado, ou seja, 102 pessoas inocentes foram identificadas indevidamente pelo sistema utilizado. Trazendo para o contexto brasileiro, destaca-se então que a manutenção de estigmas por meio de tecnologias de reconhecimento facial pode ser um dos meios de perpetuação do racismo estrutural.

O racismo algorítmico não se manifesta apenas na segurança pública, mas também nas plataformas digitais, principalmente no que concerne à visibilidade e ao alcance de determinados conteúdos.

Nesse contexto, em abril de 2021, o Twitter revelou que o algoritmo que emprega para classificar usuários não é neutro e imparcial, de modo que o reconhecimento de imagens é racista, alterando a maneira como as imagens são enquadradas (sem alterações em aparelhos móveis). Em uma publicação no blog oficial da rede social, Ruman Chowdhury, engenheira de software da empresa, declara que as soluções técnicas não são capazes de resolver os possíveis impactos negativos que podem surgir das decisões algorítmicas.<sup>196</sup>

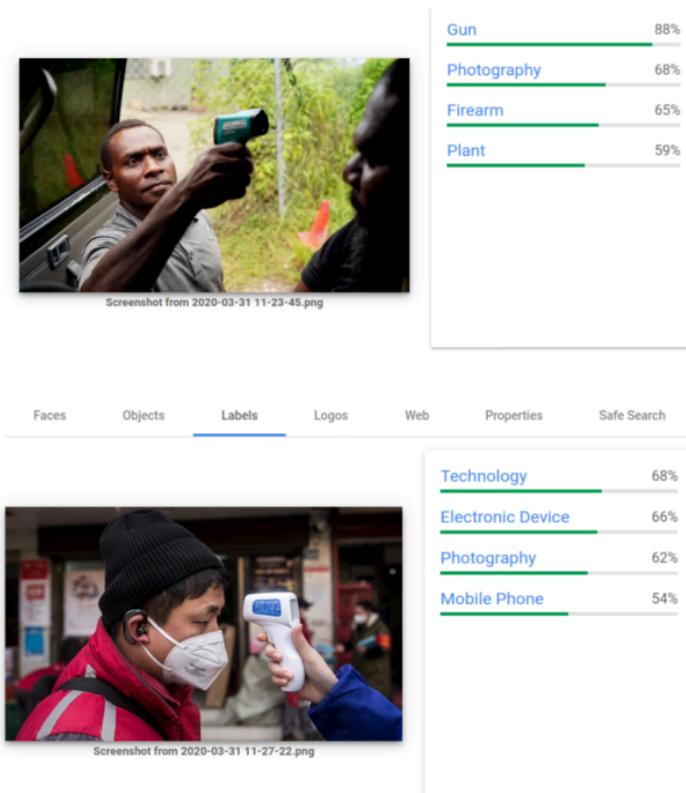
As plataformas de pesquisa também apresentam múltiplas manifestações de racismo algorítmico. No Google, por exemplo, os usuários recebem respostas filtradas que levam a conteúdos distintos, denotando a perpetuação de práticas racistas.

[Imagem 6: Imagem com comparativo de pessoas utilizando termômetro no Google Imagens]

---

<sup>195</sup> CARLO, Silkie, KRUEKEBERG, Jennifer, FERRIS, Griff. “Face Off: The Lawless Growth of Facial Recognition in UK Policing”. Big Brother Watch. May, 2018, p. 25.

<sup>196</sup> Fonte: Informações sobre esse fato podem ser encontradas em < [https://blog.twitter.com/en\\_us/topics/company/2021/introducing-responsible-machine-learning-initiative.html](https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2021/introducing-responsible-machine-learning-initiative.html) >. Acesso em: 19 jun. 2025.



Fonte: Postagem de Nicolas Kayser-Bril no Twitter (2020).<sup>197</sup>

No exemplo acima, o pesquisador e jornalista Nicolas Kayser-Bril observou a ferramenta de inteligência artificial cujo objetivo principal é analisar dados, por meio de técnicas de aprendizado de máquina, e constatou a diferença notoriamente racista relacionada às duas imagens de pessoas segurando um termômetro.

Na ferramenta de análise de imagens, a representação da pessoa asiática foi categorizada com as identificações de "tecnologia" e "dispositivo eletrônico". Enquanto que, o termo "arma" associado à pessoa negra foi indicado com 88% de precisão.

Nesse cenário, denota-se que os algoritmos continuam sendo lidos e construídos sob o signo da branquitude, disfarçada de neutralidade e igualdade formal em um espaço de privilégio para a racialidade não identificada.<sup>198</sup>

Outro exemplo a também ser mencionado é o aplicativo FaceApp, que clareava os rostos ao aplicar filtros de beleza, associando diretamente os padrões de beleza da

<sup>197</sup> Fonte: Imagem retirada do post <<https://twitter.com/nicolaskb/status/1244921742486917120>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

<sup>198</sup> BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58).

branquitude. E quando acusada de vincular beleza à brancura, a empresa pediu desculpas ao público pelo recurso, justificando-o como um efeito colateral de sua rede neural.<sup>199</sup>

A prática do “clareamento digital” representa uma atualização moderna de processos históricos de desumanização racial, assim como também a prática do *blackface*. Outrossim, os dois fenômenos, tanto o *blackface* no teatro, quanto o *blackface* digital, são apoiados por uma lógica de construção e consolidação de estereótipos raciais.

A ideia de “zona do não ser”, proposta por Fanon, é fundamental para entender essa ligação: “estar situado na zona do não ser é ter a humanidade negada e, conseqüentemente, as condições necessárias para disputar os termos em que as proteções e liberdades públicas são enunciadas”<sup>200</sup>.

Portanto, tanto o *blackface* convencional quanto o digital atuam como mecanismos que mantêm os corpos negros nessa zona de não humanidade, reforçando os padrões eurocêntricos de beleza, comportamento e existência.<sup>201</sup>

Além disso, ao selecionar, categorizar e manipular imagens de corpos negros, a performatividade algorítmica funciona como uma nova representação cibernética do “outro” racializado, agora intermediada por códigos, conjuntos de dados e redes neurais.

Segundo Angelita Reyes, o *blackface* sempre foi uma prática que exigiu “o performer, a performance e o espectador”<sup>202</sup>. Essa tríade se mantém na era digital: os padrões de desenvolvimento de IA (*performers*), os algoritmos em si (performance) e os usuários das plataformas (espectadores) permanecem a ratificar, ainda que muitas vezes de maneira inconsciente, o espetáculo racializado.

Frequentemente, os parâmetros operacionais são criados por programadores e configurados pelos usuários, dando prioridade a determinados valores e interesses em detrimento de outros.<sup>203</sup> Como já abordado, quando esses valores são moldados pela

---

<sup>199</sup> CURTIS, Sophie. FaceApp apologizes for ‘racist’ selfie filter that lightens users’ skin tone. *Mirror Technology*. 25 abr 2017. Disponível em: <<https://www.mirror.co.uk/tech/faceappapologises-hot-selfie-filter-10293590>>. Acesso em 19 jun. 2025.

<sup>200</sup> PIRES, Thula. Cartas do cárcere: testemunhos políticos dos limites do Estado Democrático de Direito. In: *Vozes do Cárcere: ecos da resistência política*. PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (Org.). Rio de Janeiro: Kitabu, 2018, 171.

<sup>201</sup> GONZALES, Lélia. Por um feminismo afrolatinoamericano. *Revista Isis Internacional*, Santiago, v. 9, p. 133-141, 1988.

<sup>202</sup> REYES, Angelita D. Performatividade e Representação em Blackface Transnacional: Mammy (EUA), Zwarte Piet (Holanda) e Haji Firuz (Irã). *Atlantic Studies*, v. 16, n. 4, pág. 521-550, 2019.

<sup>203</sup> BREY, Philip; Soraker, Johnny. *Philosophy of Computing and Information Technology*. In A. Meijers (Ed.), *Philosophy of Technology and Engineering Sciences* (pp. 1341-1408). (Handbook of the Philosophy of Science; Vol. 9, No. IX). Amsterdam: Elsevier. 2009. Disponível em: <<https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/B9780444516671500513>>. Acessado em: 19 jun. 2025.

branquitude, as ferramentas de reconhecimento e os algoritmos de classificação continuam a desumanizar corpos negros.

Assim, ao associar o conceito de racismo algorítmico ao *blackface*, entendemos que as tecnologias modernas não só replicam os antigos mecanismos de exclusão racial, assim como os antigos teatros de menestréis, mas também os intensificam de forma automatizada e em proporções globais, tomando dimensões muito maiores do que a prática de *blackface* tradicional. O que ocorre pelo mesmo motivo tanto no passado quanto no presente, uma lógica de hierarquização e subalternização racial que reproduz estereótipos negativos.

Ademais, a naturalização dessas práticas algorítmicas de viés racista, frequentemente classificadas como “falhas técnicas”, evidencia a necessidade urgente de uma governança algorítmica fundamentada numa visão decolonial<sup>204</sup> e racialmente consciente.<sup>205</sup>

---

<sup>204</sup> A decolonialidade é um projeto político, epistêmico e ético que visa romper com as estruturas do sistema-mundo moderno e colonial, consolidado a partir de 1492 com base na dominação racial, epistêmica e econômica dos povos não europeus. Diferentemente do pós-colonialismo, o pensamento decolonial valoriza a criação de conhecimento a partir dos locais de enunciação subalternos, situados geopolítica e corporalmente, como as vivências indígenas e negras nas Américas. Outrossim, a colonialidade do poder demonstra como a raça opera como um eixo estruturante nas hierarquias globais e na modernidade. Desse modo, a decolonialidade propõe um diálogo intercultural e transmoderno que desafie o universalismo e o eurocentrismo, bem como, valorize saberes variados, situados e comprometidos com a justiça social.

<sup>205</sup> CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira. Direito e tecnologia em perspectiva amefricana: autonomia, algoritmos e vieses raciais. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

### 3 *BLACKFACE* DIGITAL

Aspiro ao ensino que decorrerá do encontro dos nossos aprendizados (...). Talvez do nosso diálogo possa emergir um ensino capaz de nos reconciliar a ambos no interior daquela indivisibilidade humana, onde nada que seja humano nos é estranho.

-Sueli Carneiro

#### 3.1 Caso “Sweet Brown”

A história de Kimberly Wilkins, posteriormente chamada de “*Sweet Brown*”, tornou-se um exemplo marcante de como os estereótipos raciais são reproduzidos, remodelados e difundidos nas plataformas digitais, definindo o que atualmente pode ser caracterizado como *blackface* digital.

A fama dela surgiu após uma entrevista concedida em abril de 2012, para o canal de notícias KFOR News 4, em Oklahoma, quando conseguiu escapar de um incêndio em seu conjunto residencial. Ao longo da entrevista, *Sweet Brown* descreveu o evento.<sup>206</sup>

"Eu disse: oh Senhor, oh Jesus, é um incêndio. Eu saí correndo, não peguei sapato nem nada, Jesus. Eu corri pela minha vida e então a fumaça me pegou. Eu tenho bronquite. Ninguém tem tempo pra isso."<sup>207</sup>

Rapidamente o vídeo se tornou viral. Em menos de 48 horas, alcançou quase três milhões de visualizações no YouTube e cerca de 110.000 compartilhamentos no Facebook.<sup>208</sup> Em pouco tempo, sua imagem se tornou parte de vários *memes*, paródias e remixes, muitos deles reforçando estereótipos raciais e de classe. Por exemplo, crianças brancas foram registradas dançando e dublando algumas das expressões agora famosas de Sweet Brown, como <sup>209</sup>“Ninguém tem tempo pra isso!”<sup>210</sup>

---

<sup>206</sup> “*I said oh Lord, Oh Jesus, it’s a fire. I ran out, I didn’t grab no shoes or nothing, Jesus. I ran for my life and then the smoke got me. I got bronchitis. Ain’t nobody got time for that.*”

<sup>207</sup> DOBSON, Kathy; KNEZEVIC, Irena. “Ain’t Nobody Got Time for That!”: Framing and Stereotyping in Legacy and Social Media. *Canadian Journal of Communication*, v. 43, n. 3, 2018, p. 387. Disponível em: <http://doi.org/10.22230/cjc.2018v43n3a3378> . Acesso em: 19 jun. 2025.

<sup>208</sup> *Ibidem*, p. 387.

<sup>209</sup> “*Ain’t nobody got time for that!*”

<sup>210</sup> *Ibidem*, p. 382.

[Imagem 7: Meme com a imagem de Kimberly Wilkins, recitando sua frase “*Ain’t nobody got time for that.*”]



Fonte: Postagem do “Divine M” no *Medium*, 2016.<sup>211</sup>

A imagem de Sweet Brown, dada a conjuntura de seu gênero, raça e nível socioeconômico, se transformou em um instrumento poderoso para a propagação de estereótipos.<sup>212</sup> Seu contexto imagético foi explorado, moldando e reforçando estereótipos, uma mulher afro-americana usando uma regata de cores vibrantes, com um “do-rag” (uma bandana) e um dente de ouro.<sup>213</sup>

No contexto das redes sociais e mídias digitais, *memes* ofensivos circularam com legendas como<sup>214</sup> “Eu sou uma afro-americana estúpida. Vivo na pobreza”<sup>215</sup>, além de outros

---

<sup>211</sup>Fonte: Imagem retirada do post <<https://medium.com/@dmuing/a-tragic-satire-aint-nobody-got-time-for-that-ec8a038ede15>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

<sup>212</sup> DOBSON, Kathy; KNEZEVIC, Irena. “Ain’t Nobody Got Time for That!”: Framing and Stereotyping in Legacy and Social Media. *Canadian Journal of Communication*, v. 43, n. 3, 2018, p. 38. Disponível em: <http://doi.org/10.22230/cjc.2018v43n3a3378>. Acesso em: 19 jun. 2025.

<sup>213</sup> *Ibidem*, p. 385.

<sup>214</sup> “*I’m a stupid African American. I live in poverty*”

<sup>215</sup> DOBSON, Kathy; KNEZEVIC, Irena. “Ain’t Nobody Got Time for That!”: Framing and Stereotyping in Legacy and Social Media. *Canadian Journal of Communication*, v. 43, n. 3, 2018, p. 385. Disponível em: <http://doi.org/10.22230/cjc.2018v43n3a3378>. Acesso em: 21 jun. 2025.

que, mesmo sem fazer menção explícita à pobreza, mantinham sua imagem associada a um espectro de conotações negativas e depreciativas.

Nessa perspectiva, a acadêmica Limor Shifman afirma que os *memes* funcionam como um método poderoso para compreender a cultura digital, pois <sup>216</sup>“*memes* se difundem no nível micro, mas moldam o nível macro da sociedade”.<sup>217</sup>

A situação do incêndio, que deveria ter sido a principal notícia, foi completamente apagada pela ação involuntária de Wilkins. O relato da mídia sobre o incidente não forneceu informações sobre o tempo que os mais de cem residentes ficaram sem energia, ou quantos necessitaram da assistência da Cruz Vermelha naquele dia devido à falta de energia e ao acesso restrito às suas residências devido aos estragos provocados pelo incêndio.<sup>218</sup>

Nesse cenário, a mídia não se preocupou em discutir a ausência de assistência social para os desabrigados ou as questões estruturais associadas à frequência de incêndios em áreas de baixa renda.<sup>219</sup>

A trajetória na mídia de Sweet Brown ilustra como as redes sociais, em vez de desafiar as estruturas racistas dos meios de comunicação convencionais, frequentemente as intensificam. Nesse contexto, as redes sociais facilitam e até promovem e estimulam uma visão simplificada e reducionista das mensagens<sup>220</sup>.

Conforme analisado pela escritora InJeong Yoon,<sup>221</sup> “a maioria dos *memes* da internet sobre racismo perpetua a cegueira racial ao zombar de pessoas de cor e negar o racismo estrutural”<sup>222</sup>. Este processo, sustentado na disseminação viral de conteúdos estereotipados, leva à formação de uma representação caricatural da mulher negra periférica.

De acordo com a reportagem da CNN Brasil, a prática do *blackface* digital é caracterizada com o uso de *gifs*, *memes* ou linguagens que retratam pessoas negras de forma caricatural, com o objetivo de expressar sentimentos como raiva, frustração ou humor, como

---

<sup>216</sup> “[m]emes diffuse at the micro level but shape the macro level of society”

<sup>217</sup> SHIFMAN, Limor. Memes in a digital world: Reconciling with a conceptual troublemaker. *Journal of computer-mediated communication*, v. 18, n. 3, 2013, p. 372.

<sup>218</sup> DOBSON, Kathy; KNEZEVIC, Irena. “Ain’t Nobody Got Time for That!”: Framing and Stereotyping in Legacy and Social Media. *Canadian Journal of Communication*, v. 43, n. 3, 2018, p. 386. Disponível em: <http://doi.org/10.22230/cjc.2018v43n3a3378>. Acesso em: 19 jun. 2025.

<sup>219</sup> *Ibidem*, p. 386.

<sup>220</sup> *Ibidem*, p. 382.

<sup>221</sup> “the majority of Internet memes about racism perpetuate colorblindness by mocking people of color and denying structural racism”

<sup>222</sup> YOON, InJeong. Why is it not just a joke? Analysis of Internet memes associated with racism and hidden ideology of colorblindness. *Journal of cultural research in art education*, v. 33, n. 1, 2016, p. 92.

também, podem se assemelhar a estereótipos ofensivos associados a bandidagem ou ao “gueto”.<sup>223</sup>

Nessa perspectiva, esses comportamentos têm origem em tradições racistas da era dos menestréis. Ademais, a matéria destaca que a utilização de imagens de indivíduos negros em situações cômicas e exageradas nas mídias sociais representa uma modernização digital da prática histórica de *blackface*.<sup>224</sup>

Portanto, o *blackface* digital pode ser visto como uma evolução das práticas de caricaturização e desumanização que caracterizaram o *blackface* tradicional nos teatros de menestréis. Nesse sentido, o *blackface* desempenhou um papel histórico na legitimação das ideologias dominantes, normalizando e naturalizando o processo de exclusão social da população negra por intermédio do riso e da caricatura.

Desse modo, a disseminação de *Sweet Brown* nas mídias sociais intensifica os mecanismos de prazer cômico racializado, descritos por Angelita Reyes da interação entre artista, performance e público.<sup>225</sup> Ademais, a ascensão e viralização desses tipos de caso levantam a seguinte problemática: quando eventos adversos de consequências negativas atingem indivíduos pobres, do interior, sem instrução e estereotipados a partir de sua negritude, isso ainda não é uma tragédia ou socialmente é uma simples ferramenta de alívio cômico?<sup>226</sup>

A exposição na mídia de *Sweet Brown* envolveu aparições desde comerciais e programas de TV, onde ela repetia suas frases de maneira humorística, como em "Jimmy Kimmel Live!" e no "Dr. Oz", até vários comerciais, incluindo propagandas de clínicas odontológicas e lojas de veículos usados<sup>227</sup>.

Tal fato denota a manutenção das dinâmicas que fundamentaram o *blackface* tradicional, com a mesma lógica da piada, sem agência da própria protagonista, no qual a audiência é constantemente convidada a rir dela, e não com ela.

---

<sup>223</sup> GREEN, Joshua Lumpkin. Digital Blackface: The repackaging of the Black masculine image. 2006. Dissertação de Mestrado. Miami University; JACKSON, Laur M. Memes and misogynoir. The Awl, 18 ago. 2014; SOWUNMI, Jordan. Thug Kitchen. Is the latest iteration of digital blackface. Vice, October, v. 3, 2014.

<sup>224</sup> Fonte: Informações sobre o caso podem ser encontradas em <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/o-que-e-digital-blackface-e-por-que-e-errado-quando-os-brancos-o-usam/>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

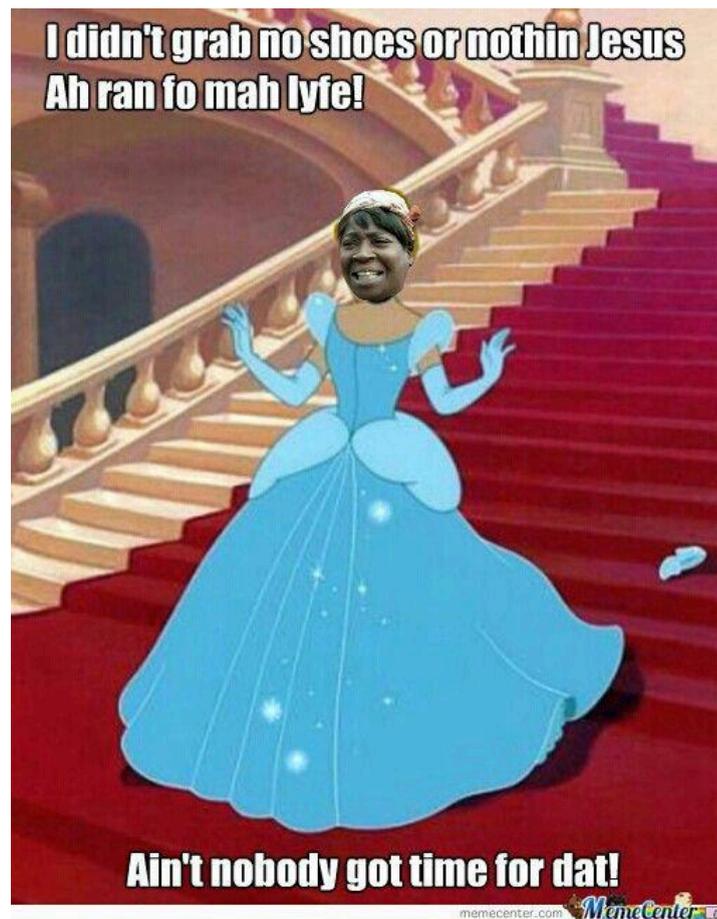
<sup>225</sup> REYES, Angelita D. Performatividade e Representação em Blackface Transnacional: Mammy (EUA), Zwarte Piet (Holanda) e Haji Firuz (Irã). *Atlantic Studies*, v. 16, n. 4, pág. 521-550, 2019.

<sup>226</sup> ELMER, Greg; LANGLOIS, Ganaele; REDDEN, Joanna (Ed.). *Compromised data: From social media to big data*. Bloomsbury Publishing USA, 2015.

<sup>227</sup> Fonte: Informações sobre o caso podem ser encontradas em <<https://www.nickiswift.com/56529/whatever-happened-sweet-brown/>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

Um exemplo claro desse processo é o *meme* que traz o rosto de *Sweet Brown* colado no corpo da personagem Cinderela descendo as escadas, com a legenda escrita com palavras que possuem erros ortográficos.

[Imagem 8: *Meme* com a imagem de Kimberly Wilkins descendo as escadas com o corpo da personagem Cinderela e falando “Eu não peguei sapatos nem nada, Jesus. Corri pela minha vida! Ninguém tem tempo para isso.”]



Fonte: Postagem de “Jennifer Anne N.” no *Pinterest*.<sup>228</sup>

Esse tipo de apropriação reforça o ciclo de objetificação racial e transforma a figura de Sweet Brown em um emblema caricatural de pobreza e marginalidade, aliada à perspectiva da comicidade.

<sup>228</sup>Fonte: Imagem retirada do post <<https://br.pinterest.com/pin/1829656073467941/>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

Ademais, o *blackface* digital não só perpetua estereótipos, como também desconsidera a complexidade das identidades negras, convertendo-as em instrumentos de entretenimento e fontes de consumo de emoções por indivíduos brancos.<sup>229</sup> Portanto, o que se percebe é uma contínua desumanização intermediada e impulsionada pela tecnologia.

Por fim, é imperioso frisar que esse fenômeno, ao ser examinado, mostra como as relações de poder vinculadas à mídia convencional foram reproduzidas no contexto social e digitalizado.<sup>230</sup> A prática de compartilhamento em massa, o incentivo à comunicação simplificada e a lógica algorítmica das redes reforçam os ciclos de reprodução de estereótipos raciais.

O caso *Sweet Brown* exemplifica como a performance involuntária de uma mulher negra em situação de vulnerabilidade foi apropriada, moldada, consumida e compartilhada por uma audiência predominantemente branca, em um novo ciclo de *blackface*, agora digital. Essa percepção e interpretação enfatiza a importância de entender que as práticas de exclusão não se limitam ao passado, mas adquirem novas formas e meios de perpetuação na era contemporânea.

### 3.2. *Blackface* digital

Mas será que essa replicação, reverberação e compartilhamento de pessoas negras em situação de vulnerabilidade, e muita das vezes, sofrimento, resume-se a casos isolados? Será que a população negra, apesar de todo movimento de luta por direitos, ainda não ocupa o local de objetificação para o olhar da branquitude em contexto de comicidade? Será que realmente estamos tão distantes da prática de *blackface* realizada nos teatros de menestréis do século XIX?

Ou será que não é possível, a partir de uma perspectiva mais crítica e atenta, traçar uma noção de paralelismo e conexão dessa prática com casos como da *Sweet Brown* e diversos outros? De modo a concluir que o *blackface* digital, pode tratar-se de velhas práticas

---

<sup>229</sup> CNN Brasil. O que é digital blackface e por que é errado quando os brancos o usam? CNN Brasil, 10 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/o-que-e-digital-blackface-e-por-que-e-errado-quando-os-brancos-o-usam/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

<sup>230</sup> DOBSON, Kathy; KNEZEVIC, Irena. “Ain’t Nobody Got Time for That!”: Framing and Stereotyping in Legacy and Social Media. *Canadian Journal of Communication*, v. 43, n. 3, 2018, p. 383. Disponível em: <http://doi.org/10.22230/cjc.2018v43n3a3378>. Acesso em: 19 jun. 2025.

reformuladas em novos moldes, mas com o mesmo peso desumanizador e discriminatório, agravado pelo potencial disseminação e propagação das redes sociais e novas tecnologias.

Durante a história, a representação estereotipada de indivíduos negros se adaptou às mudanças sociais e tecnológicas, descobrindo novos modos para sua propagação. Portanto, a ideia do *blackface* digital surge como uma atualização das caricaturas raciais que caracterizaram o teatro de menestréis e os meios de comunicação de massa dos séculos passados.

A noção de *blackface* digital foi popularizada pela pesquisadora Lauren Michele Jackson, que a caracteriza como o ato de pessoas brancas e não-negras, anonimamente, reivindicarem uma identidade negra através de meios tecnológicos contemporâneos<sup>231</sup>. Ademais, seu termo de origem seria “*high-tech blackface*”, criado por Adam Clayton Powell III em 1999, para se referir à estereotipagem de personagens negros em jogos eletrônicos<sup>232</sup>.

De acordo com a escritora Francesca Sobande,<sup>233</sup> as redes sociais são diretamente impactadas por uma combinação forte de lógicas de mercado racializadas e heranças coloniais<sup>234</sup>. Essas dinâmicas moldam a maneira como o corpo e a identidade negra são explorados e julgados no ambiente digital.

No panorama atual acerca do digital, denota-se a utilização de influenciadores digitais criados por computador (CGI), como é o caso de Shudu, uma influenciadora virtual criada por um homem branco<sup>235</sup>. A personagem, que se apresenta como uma mulher negra, ganhou grande destaque na mídia e em campanhas de marcas renomadas, sem a necessidade de envolver ou remunerar mulheres negras reais.

Shudu e outros influenciadores digitais negros representam digitalmente uma forma de negritude essencialmente não personificada e sem agente, que pode ser ajustada para

---

<sup>231</sup> WONG, Erinn. Digital Blackface: How 21st Century Internet Language Reinforces Racism. University of California, Berkeley, 2019, p. 3. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/91d9k96z>. Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>232</sup> MARRIOTT, Michel. Blood, gore, sex and now: race. *The New York Times*, 21 out. 1999. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1999/10/21/technology/blood-gore-sex-and-now-race.html>. Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>233</sup> “Social media is inescapably shaped by a potent cocktail of racist marketplace logics and anti-Black and colonial legacies.”

<sup>234</sup> SOBANDE, Francesca. "Spectacularized and branded digital (re)presentations of Black people and Blackness." *Television & New Media*, v. 22, n. 2, p. 132, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1527476420983745>.

<sup>235</sup> Fonte: Informações sobre a influenciadora podem ser encontradas em <<https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/conheca-shudu-gram-primeira-supermodelo-digital-que-acumula-polemicas>>; <<https://www.bbc.com/news/newsbeat-45474286>> . Acesso em: 22 jun. 2025.

corresponder a qualquer padrão instagramável de identidade e cultura negra que as marcas desejem promover.<sup>236</sup>

Esta formação de uma “negritude sem agência” segue a lógica do *blackface* tradicional, ao suprimir a independência dos indivíduos negros e transformá-los em objetos estéticos que podem ser manipulados por indivíduos brancos. Como também, essas práticas reforçam uma lógica de consumo alicerçada na estética da negritude dissociada de sua vivência e história.<sup>237</sup>

Outrossim, a submissão da imagem negra a outros contextos, como a utilização de *GIFs* e *memes* com imagens de pessoas negras, muitas vezes em situações de exagero emocional ou sofrimento, também é outra forma de apropriação de suas narrativas.

Essas imagens são amplamente compartilhadas por usuários não negros como recurso de humor ou expressão, sem levar em conta o contexto de origem ou o efeito emocional que essa difusão provoca. Nesse sentido, as representações deles, mesmo em momentos de angústia e luto, como no caso *Sweet Brown*, continuam a ser abordadas como tema para conteúdo de reação nas redes sociais<sup>238</sup>.

O *blackface* digital, não é uma caracterização de estereótipos unicamente imagética, ela ultrapassa o universo visual, atingindo até as noções e colocações gestuais, visto que há a apropriação de expressões faciais, corpos e gestos de pessoas negras, usados por indivíduos não negros como ferramentas de comunicação digital.<sup>239</sup>

Como uma forma de teste e obtenção de dado empírico, pedi para o ChatGPT criar duas imagens para mim, primeiro a de uma mulher comendo frango frito, sem realizar especificações da aparência física que essa mulher deveria ter. E para a segunda, a imagem realista de um traficante no cenário da favela, sem também apresentar descrições imagéticas de suas características ou ações.

---

<sup>236</sup> SOBANDE, Francesca. "Spectacularized and branded digital (re)presentations of Black people and Blackness." *Television & New Media*, v. 22, n. 2, p. 136, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1527476420983745>.

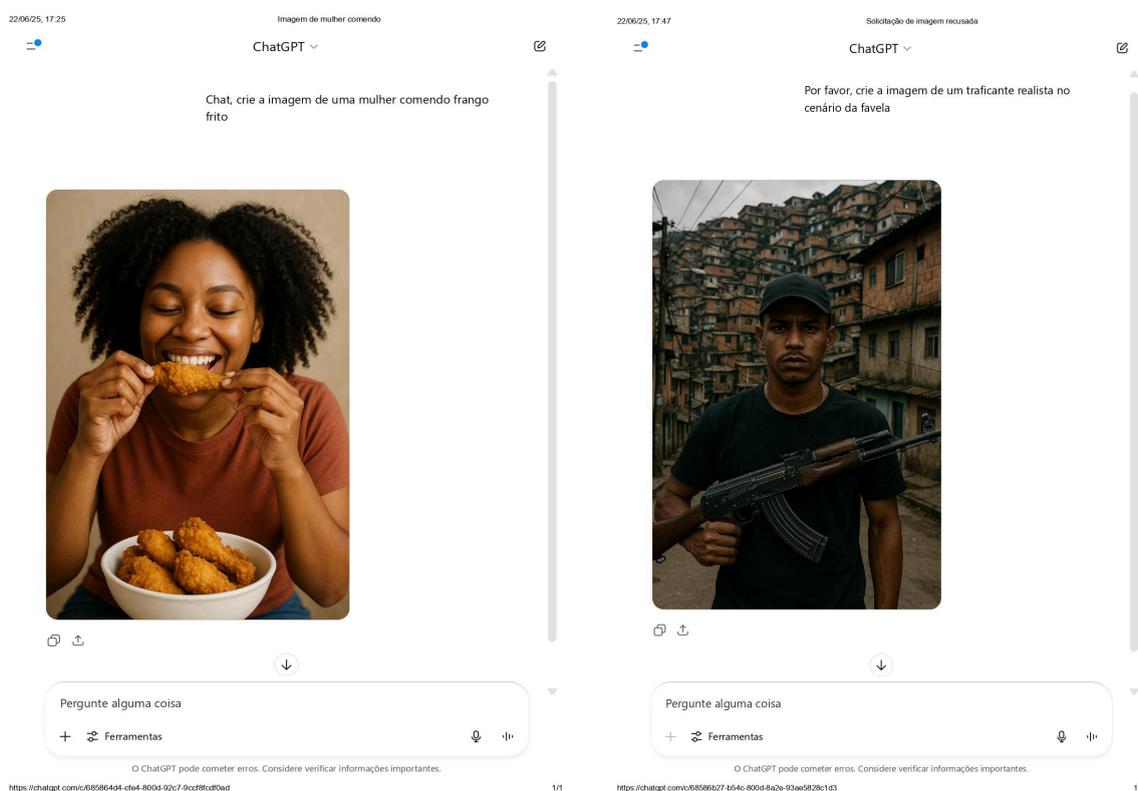
<sup>237</sup> JACKSON, Lauren Michele. Shudu Gram is a white man's digital projection of real-life Black womanhood. *The New Yorker*, 2018. Disponível em: <https://www.newyorker.com/culture/culture-desk/shudu-gram-is-a-white-mans-digital-projection-of-real-life-black-womanhood>. Acesso em: 22 jun. 2025; JACKSON, Lauren Michele. *White Negroes: When cornrows were in vogue... and other thoughts on cultural appropriation*. Boston: Beacon Press, 2019; BENJAMIN, Ruha. *Race After Technology: Abolitionist Tools for the New Jim Code*. Cambridge: Polity Press, 2019.

<sup>238</sup> SOBANDE, Francesca. "Spectacularized and branded digital (re)presentations of Black people and Blackness." *Television & New Media*, v. 22, n. 2, p. 140, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1527476420983745>.

<sup>239</sup> GREEN, Lori Kido. "Cultural appropriation and the internet." In: JONES, Steven G.; HOLLAND, Steve. *CyberSociety 2.0: Revisiting computer-mediated communication and community*. Thousand Oaks, CA: Sage, 2006; JONES, Jennifer. "Racialized Representations in Internet Memes." *Social Media + Society*, v. 5, n. 4, 2019; LEONARD, David J. "The next MJJ?: Chris Brown, Usher and the post-racial generation." *Journal of Popular Music Studies*, v. 16, n. 1, p. 28–55, 2004.

Essa ferramenta, trata-se de um chatbot de inteligência artificial criado pela OpenAI, com a capacidade de produzir textos de forma semelhante à humana, responder a questões e executar várias atividades criativas, como a redação de artigos, poesias, códigos e mensagens eletrônicas. Ele recorre ao processamento de linguagem natural e a um extenso banco de dados para compreender e produzir respostas.<sup>240</sup>

[Imagem 9: Imagem de mulher negra comendo frango frito e de homem negro na favela como traficante e segurando uma arma criadas pelo ChatGPT]



Fonte: Imagem do ChatGPT, 2025.<sup>241</sup>

Apesar da suposta neutralidade que a plataforma deve possuir, mesmo com comandos simples, sem especificações e detalhes, o chat que utiliza inteligência artificial atribui

<sup>240</sup> Fonte: Informações sobre o funcionamento dessa ferramenta podem ser encontradas em <<https://investnews.com.br/guias/chatgpt/#:~:text=Como%20funciona%20o%20ChatGPT?,solicita%C3%A7%C3%B5es%20dos%20usu%C3%A1rios%2C%20evoluindo%20constantemente.>>. Acesso em: 22 jun. 2025.

<sup>241</sup> Fonte: Imagens retiradas dos sites <<https://chatgpt.com/share/6858688c-df3c-800d-b58d-b8def782369d>>, <<https://chatgpt.com/share/685870c7-ca30-800d-8bea-189674cb613c>>. Acesso em: 22 jun. 2025

estereótipos de hábitos, classe, aparência e envolvimento com atividades criminosas a pessoas negras. Denotando, desse modo, uma perspectiva discriminatória, estereotipada e preconceituosa, tanto sobre a imagem de pessoas negras, quanto das concepções de suas vivências.

Além disso, essas representações incluem a normalização do compartilhamento contínuo de imagens de dor e morte de negros na internet, ressaltando que o sofrimento negro ainda é frequentemente espetacularizado de forma online por indivíduos e instituições que postam, compartilham, remixam, reformulam e comentam esse conteúdo, com uma fonte de espetacularização e entretenimento, tal como acontecia nos espetáculos de menestréis.<sup>242</sup>

Francesca Sobande também ressalta o papel das marcas de grande relevância, que se valem dessa estética como parte de uma tática de *woke-washing*, ou seja, de se posicionarem de maneira superficial ao lado de causas sociais, sem um compromisso genuíno com a justiça racial. Logo, marcas que refletem e reproduzem de maneira oportunista uma proximidade com a negritude e com a população negra.<sup>243</sup>

Esse fenômeno fortalece a lógica do capitalismo racial, que relaciona a exploração econômica de símbolos de negritude à preservação das estruturas de poder da supremacia branca. Nesse sentido, o próprio capitalismo moderno foi forjado sobre as estruturas do racismo e nacionalismo, sendo a exploração racial um de seus pilares constitutivos.<sup>244</sup>

Portanto, o *blackface* digital surge como uma evolução moderna de um longo processo histórico de desumanização e espetacularização de corpos negros. Assim como nos espetáculos de menestréis, atualmente as plataformas digitais convertem a dor, a estética e a cultura negra em mercadorias comerciais, reforçando as hierarquias raciais e perpetuando formas de marginalização e exclusão simbólicas.

Essa prática, especialmente pela utilização de *GIFs* e *memes* de pessoas negras por usuários não negros, constitui uma nova forma de apropriação racial, que mantém uma conexão profunda com o *blackface* performativo do século XIX.

---

<sup>242</sup> LEONARD, David J. "The next MJJ?: Chris Brown, Usher and the post-racial generation." *Journal of Popular Music Studies*, v. 16, n. 1, p. 28–55, 2004; LEONARD, David J. Illegible Black death, legible White pain: Denied media, mourning, and mobilization in an era of 'post-racial' gun violence. *Cultural Studies ↔ Critical Methodologies*, v. 12, n. 2, p. 101–109, 2016; SUTHERLAND, Tonia. Making a killing: On race, ritual, and (re)membering in digital culture. *Preservation, Digital Technology & Culture*, v. 46, n. 1, p. 32–40, 2017.

<sup>243</sup> SOBANDE, Francesca. "Spectacularized and branded digital (re)presentations of Black people and Blackness." *Television & New Media*, v. 22, n. 2, p. 132, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1527476420983745>.

<sup>244</sup> ROBINSON, Cedric J. *Black Marxism: The Making of the Black Radical Tradition*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1983, p. 9.

Ao utilizar esses recursos visuais, usuários brancos e não negros infringem os princípios fundamentais da argumentação. Utilizando o modelo pragma-dialético desenvolvido por van Eemeren e Grootendorst, pontua-se que a utilização de *GIFs* e *memes* que retratam pessoas negras por pessoas que não entendem ou não fazem parte dos códigos culturais da AAA (Argumentação afro-americana) viola duas normas argumentativas: a “regra do ponto de partida” e a “regra do uso”<sup>245</sup>.

A “regra do ponto de partida” é desrespeitada pois esses usuários assumem um equívoco de que compartilham culturalmente com os modos de comunicação afro-americanos, o que não corresponde à realidade. Por outro lado, a “regra de uso” é infringida pela utilização imprópria das expressões corporais, faciais e linguísticas típicas da AAA, sem o entendimento de suas sutilezas, nuances e significados contextuais.<sup>246</sup>

Ademais, o *blackface* digital está ligado aos danos epistêmicos da criação de realidades fictícias que reforçam falsas percepções acerca de indivíduos negros. Nessa perspectiva, a autora Christy Mag Uidhir afirma que, para um público relativamente desinformado, tais obras literárias tendem a reforçar ou apoiar falsas crenças já existentes no público sobre raça no mundo real e atual.<sup>247</sup>

A questão não se limita à reprodução de estereótipos, mas também ao fortalecimento de uma estrutura argumentativa e epistêmica que perpetua a desumanização negra, tratando o corpo e as expressões da negritude como meros objetos para consumo e manipulação discursiva.

Este procedimento funciona como uma “atribuição de caracteres”<sup>248</sup>, na qual imagens estereotipadas de indivíduos negros são empregadas para enfatizar a pureza e superioridade branca.<sup>249</sup>

A partir da ilusão da neutralidade nas interações digitais, diversas pessoas usam *GIFs* ou *memes* de sujeitos negros com a alegação de que não possuem intenção racista. Contudo, a ênfase na intenção pessoal obscurece as estruturas sistêmicas de poder racial, uma vez que

---

<sup>245</sup> VAN EEMEREN, F. H.; GROOTENDORST, R. A systematic theory of argumentation: the pragma-dialectical approach. New York: Cambridge University Press, 2004.

<sup>246</sup> HENNING, Tempest M. *Digital Blackface and Its Argumentative Implications*. Ethical Theory and Moral Practice, 2025, p. 5.

<sup>247</sup> UIDHIR, Christy Mag. *Art and Art-Attempts*. Oxford: Oxford University Press, 2015, p.62.

<sup>248</sup> “character assignation”

<sup>249</sup> GUBAR, Susan. *Racechanges: White Skin, Black Face in American Culture*. New York: Oxford University Press, 1997, p. 57.

muitos usuários conceberam o racismo como uma prática isolada e individual, ligada à individualidade e à ideia de intenção.<sup>250</sup>

Então, o *blackface* digital não deve ser examinado apenas sob a ótica moral ou intencional, mas como uma prática argumentativa defeituosa, epistemologicamente e argumentativamente danosa, bem como, estruturalmente racista. A persistência de estigmatizações, anteriormente disseminadas pelos palcos de menestréis, agora assume novas formas, mas mantém o mesmo propósito de reafirmar e naturalizar a inferioridade dos corpos negros na cultura de massa.<sup>251</sup>

O surgimento do *blackface* digital, como uma prática argumentativa e estética-midiática, se destaca como um fenômeno que, apesar de ser camuflado por novas tecnologias, mantém os mesmos traços de exotismo, desumanização e comercialização dos corpos negros.

Embora muitos considerem o *blackface* como um vestígio do passado, é complexo afirmar que a prática *blackface* realmente acabou<sup>252</sup>, visto que, como muitas coisas atualizadas e remodeladas no mundo moderno, ela acaba reaparecendo atualmente em versões mais sutis e amplamente disseminadas digitalmente.

E, sob a perspectiva da modernidade, infelizmente atualmente esses conteúdos têm um potencial de alcance, propagação e disseminação muito mais expressivo. Nesse sentido, Alex Chung, CEO da empresa Giphy, admitiu que os *GIFs* mais utilizados para expressar sentimentos como alegria ou tristeza são de indivíduos negros, o que obrigou a companhia a revisar seus filtros para prevenir a disseminação de mensagens racistas.<sup>253</sup>

No entanto, apesar desses ajustes comerciais, a cultura de reprodução de estereótipos continua viva entre os usuários. Nesse âmbito, o conceito de “*animatedness*”, de Siane Ngai, aborda sobre associação instintiva entre pessoas negras e expressividade excessiva, corroborando a noção de que indivíduos negros são inerentemente emocionais ou cômicos.<sup>254</sup>

Ademais, os *memes* também contêm camadas de conotações racistas ao converter expressões individuais em representações coletivas de inferioridade ou irracionalidade. Em seu artigo “*Digital Blackface: How 21st Century Internet Language Reinforces Racism*.”

---

<sup>250</sup> SOMMIER, Mélodine. "Digital Blackface and Users' Perceptions: A Qualitative Analysis of Social Media Comments". *Discourse & Society*, 2019, p. 62.

<sup>251</sup> HENNING, Tempest M. *Digital Blackface and Its Argumentative Implications*. Ethical Theory and Moral Practice, 2025.

<sup>252</sup> WONG, Erinn. *Digital Blackface: How 21st Century Internet Language Reinforces Racism*. University of California, Berkeley, 2019, p. 1. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/91d9k96z>. Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>253</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>254</sup> NGAI, Sianne. *Ugly Feelings*. Harvard University Press, 2005.

University of California”, Erinn Wong Wong aborda o caso dos memes “*Confused Nick Young*” e “*Roll Safe*”, ambos originados de contextos particulares e reinterpretados para expressar confusão ou ignorância.

[Imagem 10: *Meme “Roll Safe”* com a frase “Se você já está atrasado... Não tenha pressa... Você não pode se atrasar duas vezes.”]

If you're already late.. Take your time.. You can't be late twice.



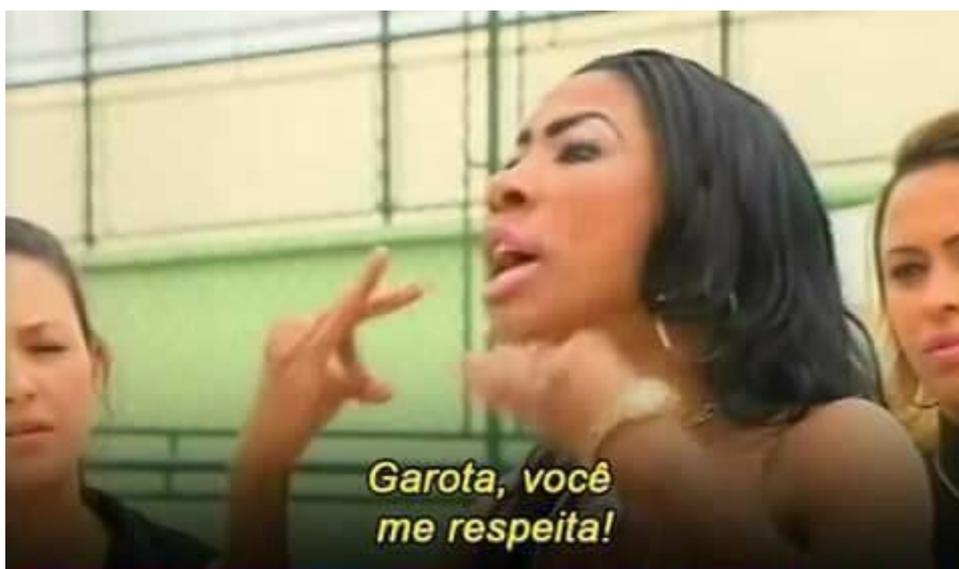
Fonte: Letras, 2023.<sup>255</sup>

No contexto brasileiro, também podemos citar outros casos que corroboram para a estigmatização e estereotipação de pessoas negras. Como o *meme* abaixo da youtuber Inês Brasil, que por meio de sua linguagem e expressividade imagética, reforça a ideia de agressividade e comicidade atribuída a mulheres negras.

[Imagem 11: *Meme* de Inês Brasil com frase “Garota, você me respeita!” ]

---

<sup>255</sup> Fonte: Imagem retirada do site <<https://www.letas.mus.br/academy/blog/memes-em-ingles/>>. Acesso em: 24 jun. 2025.



Fonte: Postagem de “Isaac Memes” no *Amino*.<sup>256</sup>

A transformação desses corpos negros em materiais livres que podem ser retrabalhados e, por meio do seu próprio trabalho, criar o seu próprio, destaca a coisificação e a disponibilidade simbólica do corpo negro no ambiente digital.<sup>257</sup>

Outrossim, há um sistema tautológico no *blackface*, onde os estereótipos se alimentam mutuamente, gerando uma lógica circular que normaliza a inferioridade negra, por meio de imagens intensas e repetitivas, transmitindo mensagens aos consumidores.<sup>258</sup>

A promoção de *memes*, *GIFs* e figurinhas com estética e linguagem negra é rentável particularmente por atender às expectativas inconscientes de um público predominantemente branco.<sup>259</sup> Nesse contexto, a lógica de repetição, homogeneização e mercantilização de conteúdos culturais, incluindo o *blackface*, prospera e a indústria cultural expande-se ao vender de volta ao público seus piores sentimentos e anseios.

As consequências do *blackface* digital vão além do contexto virtual e se manifestam em práticas cotidianas, como o exemplo de um aluno da “Los Gatos High School” que, em 2017, pintou o rosto de preto para se assemelhar ao seu próprio *Bitmoji* ao realizar um

---

<sup>256</sup>Fonte: Imagem retirada do post <[https://aminoapps.com/c/rdbr-tm/page/blog/isaac-memes-ines-brasil-2/n5go\\_NqbtLuVzqpLX83Yd7BKqPb6L\\_PBzoLQ](https://aminoapps.com/c/rdbr-tm/page/blog/isaac-memes-ines-brasil-2/n5go_NqbtLuVzqpLX83Yd7BKqPb6L_PBzoLQ)>. Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>257</sup> KANAI, Akane. On not taking the self too seriously: interpreting self-deprecation in online contexts. *Social Media + Society*, v. 5, n. 2, 2019, p. 8.

<sup>258</sup> BRYNE, Kevin. The blackface mask in mass media: objectifying racism. *Journal of American Culture*, v. 36, n. 4, 2013, p. 666.

<sup>259</sup> BRYNE, Kevin. The blackface mask in mass media: objectifying racism. *Journal of American Culture*, v. 36, n. 4, 2013, p. 665.

convite para o baile de formatura. Esse evento enfatiza a compreensão de que as performances online não são isentas de impactos sociais.

[Imagem 12: Bitmoji de pessoa negra realizando convite para o baile e aluno realizando *blackface* fazendo convite para o baile.]



Fonte: NBC Bay Area, 2017<sup>260</sup>.

O combate contra o *blackface* digital exige a participação ativa tanto de criadores quanto de usuários de conteúdo. Nesse sentido, a linguagem e a cultura estão intrinsecamente ligadas, e os consumidores precisam finalmente reconhecer o seu poder para lutar contra o racismo na sociedade, alterando a forma como se comunicam na cultura digital do século XXI.<sup>261</sup>

Ademais, a criação e disseminação de conteúdos digitalmente racializados não acontecem de maneira aleatória ou desvinculada do contexto. No Brasil, o fenômeno do *blackface* digital está inserido em um complexo cenário de conflitos raciais, caracterizado pela colonialidade da comunicação digital.

Desse modo, as redes sociais têm se tornado um local de reprodução e validação de discursos racistas, onde jovens negros são constantemente impactados por imagens e histórias que reafirmam estereótipos historicamente estabelecidos sobre a população negra brasileira.

<sup>260</sup> Imagem e informações sobre o caso podem ser encontradas no site <<https://www.nbcbayarea.com/news/local/los-gatos-high-student-uses-blackface-for-prom-proposals/21086/>>. Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>261</sup> WONG, Erinn. Digital Blackface: How 21st Century Internet Language Reinforces Racism. University of California, Berkeley, 2019, p. 16. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/91d9k96z>. Acesso em: 24 jun. 2025.

Nesse contexto, as imagens que circulam na Internet possuem um valor cognitivo inerente, impactando o indivíduo que as recebe, mesmo que de maneira subjetiva.<sup>262</sup>

A “naturalização” desses temas nos ambientes escolares demonstra como a escola também se transforma em um local de difusão da ideologia racista, mesmo com a maioria dos alunos sendo negros. Dessa forma, as representações racistas não são questionadas, mas compartilhadas e apreciadas de maneira automática através de ferramentas como a curtida e os comentários.<sup>263</sup>

Outrossim, a falta de acesso à tecnologia também intensifica a situação. Nessa perspectiva, existe uma falsa percepção de que os ambientes virtuais são completamente democráticos, quando na realidade estão repletos de desigualdades estruturais que obstaculizam o acesso e a representação equitativa de indivíduos negros.<sup>264</sup>

Então, como podemos falar sobre uma retomada de narrativa para plena representação da negritude no ambiente digital, se a ocupação e presença nesse espaço não é acessível para todos?

Assim, a crítica ao *blackface* digital é, antes de tudo, uma denúncia da continuidade de uma história de exclusão racial, agora mediada por tecnologias de inteligência artificial que carregam consigo a mesma lógica de dominação performada nos palcos dos séculos anteriores.

A partir dessa análise, urge a necessidade de uma educação digital crítica, que desnaturalize o consumo passiva de conteúdos racistas, bem como, incentive e fomente uma alfabetização midiática focada na justiça racial.

Em suma, o *blackface* digital não é uma situação isolada ou inocente, mas um processo que, embora global, assume especificidades, advindas da interseccionalidade entre racismo estrutural, colonialidade da comunicação e desigualdades tecnológicas.

### 3.3 Para além da punição

A análise realizada ao longo desse estudo destacou a insuficiência das respostas legislativas tradicionais frente ao fenômeno atual do *blackface* digital. Conforme evidenciado no Capítulo 2, a legislação brasileira vigente não é efetiva na luta contra práticas racistas que

---

<sup>262</sup> SOUSA, Maria Rafaela Oliveira França de. Racismo e democracia digital: discursos que atravessam a escola. 2021. 85f. Dissertação (Mestrado em Estudos Étnicos e Africanos) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021, p. 21.

<sup>263</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>264</sup> *Ibidem*, p. 17.

se perpetuam e se propagam em plataformas online, ocultas sob a estética do humor, da tradição e da *performance*.

A falta de uma tipificação legal precisa para o *blackface*, juntamente com a negligência e omissão histórica do Legislativo, cria um ambiente normativo permissivo, onde atos discriminatórios continuam a ser repetidos isentos de penalidade.

Apesar de muitas vezes a norma carecer de eficácia e efetividade no contexto fático, ela minimamente estipula o que pode ser considerado socialmente errado e o que deve ser repudiado. Nessa perspectiva, é crucial propor medidas para além do punitivismo, incorporando dimensões estratégicas e educativas ao enfrentamento do racismo performático.

Em face da ausência de legislação, outra estratégia para combater o *blackface* digital é a litigância estratégica. No texto "Pessoas Trans e reconhecimento de direitos: análise jurídico-sociológica sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal (2016- 2021)", Rainer Bomfim destaca que a relevância de evidenciar essa modalidade de litigância é evidenciar sua força no âmbito institucional da comunidade LGBTQIAPN+<sup>265</sup>.

Apesar do autor estar falando sobre o reconhecimento dos direitos das pessoas trans, sua análise também pode se aplicar de maneira paralela às comunidades negras, pois ambas sofrem com a exclusão estrutural nos processos formais de tomada de decisão e reconhecimento.

A litigância estratégica consiste no ato de fomentar transformações sociais por meio de procedimentos judiciais e tribunais, com o objetivo de trazer para o centro do direito o que se encontra à margem.<sup>266</sup> A luz dessa perspectiva, podemos entender o *blackface* digital como uma prática que permanece marginalizada no debate institucional e jurídico, contudo, provoca significativos danos materiais e simbólicos.

Além disso, quem está adotando essa medida, é neste contexto, um grupo minoritário e vulnerável que visa o reconhecimento de sua igualdade e a validação da legitimidade de sua diversidade.<sup>267</sup>

Esse tipo de intervenção é particularmente crucial em cenários como o brasileiro, onde a carência de respostas do Legislativo, especialmente o Federal, resulta em um aumento na litigância estratégica perante o Judiciário.<sup>268</sup> De modo exemplificativo, podemos

---

<sup>265</sup> BOMFIM, Rainer. Pessoas trans e reconhecimento de direitos: análise jurídico-sociológica sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal (2016-2021). Revista Meritum, v. 18, n. 3, 2023, p. 160. Disponível em: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i3.8973>. Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>266</sup> *Ibidem*, p. 161.

<sup>267</sup> *Ibidem*, p. 161.

<sup>268</sup> *Ibidem*, BOMFIM, 2023, p. 163.

mencionar o caso da criminalização da LGBTfobia na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 como resultado direto dessa estratégia institucional<sup>269</sup>.

Da mesma forma, pode-se pensar em estratégias jurídicas que obriguem plataformas digitais, escolas e empresas a desenvolverem e implementarem políticas de combate ao *blackface*. Tendo em vista que a disseminação do *blackface* digital não ocorre de forma espontânea. Ele é replicado, monetizado e intensificado por plataformas virtuais que aplicam algoritmos sensíveis à viralização de conteúdos visualmente marcantes.

Desse modo, tanto os consumidores como os produtores de meios de comunicação devem, portanto, estar cientes de como o *blackface* digital preserva legados de racismo<sup>270</sup>. Após a declaração de Alex Chung, CEO da empresa Giphy<sup>271</sup>, exposta no tópico anterior, denota-se que é possível e até necessário que as empresas de tecnologia estabeleçam sistemas internos de auto regulação para detectar e eliminar materiais que replicam o *blackface* ou outros estereótipos raciais.

As plataformas não devem atuar meramente como observadores imparciais da disseminação de símbolos racistas, elas são responsáveis pela sua manutenção, e como tal, devem ser responsabilizadas. Nesse sentido, devem ser propostos agravantes legais quando o conteúdo for disseminado através de plataformas de grande alcance, como redes sociais, ratificando a urgência de regulação estatal combinada com medidas corporativas de controle.

Como também, sugere-se a responsabilização das plataformas que lucram com a disseminação de conteúdos racistas, exigindo mecanismos de detecção, denúncia e remoção desses conteúdos, bem como, a imposição de obrigações em conformidade de moldes e regras antidiscriminatórias às empresas de tecnologia, seguindo os moldes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), expandindo o conceito de “dado sensível” para incluir identidades raciais e suas representações simbólicas.

E por fim, a estipulação de ações reparadoras e educativas, tais como campanhas de sensibilização, suporte a projetos de apoio à cultura negra e formação antirracista para os profissionais do campo digital.

Superar o *blackface* digital também requer uma ação intensa na cultura e nos processos de perpetuação de estereótipos. Portanto, a educação para as relações

---

<sup>269</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, julgado em 13 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7536974>. Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>270</sup> WONG, Erinn. Digital Blackface: How 21st Century Internet Language Reinforces Racism. University of California, Berkeley, 2019, p. 3. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/91d9k96z>. Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>271</sup> *Ibidem*, WONG, 2019, p. 3.

étnico-raciais, estabelecida pela Lei no 10.639/2003<sup>272</sup> é um elemento crucial para a prevenção do racismo performático. A legislação estabelece a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira nas instituições de ensino, porém sua implementação ainda é precária e incipiente.

Casos como o do Colégio Adventista de Gurupi, onde crianças brancas foram pintadas de preto durante uma apresentação do Dia da Consciência Negra, demonstram que o desconhecimento histórico da prática do *blackface* resulta em sua repetição mesmo em contextos ditos educativos<sup>273</sup>, de modo a revelar a falência institucional de uma educação verdadeiramente antirracista.

Embora o artigo 2º- A, da Lei 7.716/89<sup>274</sup>, tipifique o crime de racismo em contexto recreativo, esse tipo penal não abarca a complexidade do cenário educacional, nas quais há alterações significativas quanto ao dolo, ao agente e aos atores inseridos nessa circunstância.

Outrossim, o *blackface* digital representa um obstáculo na linguagem e na comunicação digital, pois está profundamente arraigado no racismo e no ódio, disseminando ambos de maneira sutil.<sup>275</sup>

Neste cenário, a utilização de imagens, *GIFs* e expressões relacionadas à cultura negra como meio de entretenimento para indivíduos não negros contribui para o esvaziamento e a redução da vivência negra verdadeira e a normalização da inferiorização simbólica. Essa forma de representação objetifica pessoas negras, sobretudo como forma de escárnio, e desconsidera suas humanidades.<sup>276</sup>

Portanto, sugere-se a inserção de módulos dedicados ao racismo imagético e digital nas capacitações dos docentes, a criação de recursos pedagógicos que tratem criticamente do *blackface*, sua origem nos shows de menestréis e suas reinterpretações contemporâneas em *memes*, *GIFs* e plataformas digitais, como também o desenvolvimento de colaborações entre escolas, movimentos negros e instituições de pesquisa para a elaboração de um currículo decolonial e antirracista.

---

<sup>272</sup> BRASIL. Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jan. 2003.

<sup>273</sup> Fonte: Informações sobre o caso podem ser encontradas em <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/11/20/pintadas-de-preto-criancas-brancas-participam-de-evento-em-escola-no-to-e-coletivos-repudiam-pratica-racista.ghtml>> . Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>274</sup> BRASIL. Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm) . Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>275</sup> WONG, Erinn. Digital Blackface: How 21st Century Internet Language Reinforces Racism. University of California, Berkeley, 2019, p. 15. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/91d9k96z>. Acesso em: 24 jun. 2025.

<sup>276</sup> *Ibidem*, p. 15.

O *blackface* digital preserva legados de racismo e deve ser reconhecido tanto pelos consumidores quanto pelos produtores de mídia.<sup>277</sup> Por conseguinte, a educação é o ambiente ideal para desconstruir essas heranças simbólicas e formar indivíduos aptos a identificar e combater o racismo em suas manifestações mais discretas e disseminadas.

---

<sup>277</sup> *Ibidem*, p. 3.

## CONCLUSÃO

A prática do *blackface*, embora frequentemente mascarada de humor, homenagem ou tradição, representa uma das expressões mais viscerais da violência simbólica imposta aos corpos negros. A sua continuidade em vários âmbitos sociais, do teatro à televisão, da escola ao carnaval, denota não somente continuidade histórica do racismo, mas também a sofisticação de suas táticas de exclusão, disfarçadas de entretenimento e naturalizadas pela cultura popular.

Como exposto ao longo deste trabalho, o *blackface* não é um fenômeno isolado, nem está limitado a um período específico, trata-se de um comportamento social de desumanização que opera através da estetização do escárnio e do riso da branquitude sob à dor e o sofrimento da negritude.

Nesse sentido, a trajetória histórica desde os teatros de menestréis até as manifestações contemporâneas no Brasil expõe a resiliência de um imaginário racista fortemente arraigado. Como pontuou Neusa Santos Souza, a desagregação da estrutura escravagista não conduziu ao término da espoliação social, mas sim à sua reformulação e adaptação ao presente<sup>278</sup>.

A substituição da chibata pela caricatura, da senzala pelo palco e da escravidão formal pelas formas simbólicas de opressão moderna, não erradicou os mecanismos de exclusão, apenas os tornou mais sofisticados.

Desse modo, práticas como o *blackface* não devem ser compreendidas como meras falhas culturais, mas como mecanismos de perpetuação de um projeto racial de dominação. A naturalização dessa prática em ambientes pedagógicos, midiáticos e festivos reforça a concepção da negritude como um “outro”, ou seja, um sujeito que pode ser imitado, pintado e ridicularizado, mas nunca verdadeiramente incluído, respeitado e valorizado.

Ao caracterizar-se de negro, não se presta homenagem à negritude, mas se reafirma que o corpo negro é um objeto atrelado à performance, um adereço à disposição da branquitude.

A retórica da “intenção”, frequentemente evocada como escudo em justificativas pelas práticas de *blackface*, revela-se inócua frente aos efeitos materiais e simbólicos que produz. A fundamentação do racismo não se baseia nas intenções subjetivas dos seres, mas nos efeitos concretos que sustentam e fortalecem a hierarquia racial.

---

<sup>278</sup> SOUZA, Neusa Santos. Tornar-se negro: ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2021, p. 48.

Como bem observa Edson Rodrigues Cavalcante<sup>279</sup>, o riso gerado pelo *blackface* não é neutro, ele carrega consigo o peso histórico da exclusão, da violência e da negação da humanidade negra. Como no passado, rir do negro ainda é um ato político, uma reafirmação da branquitude como centro da norma civilizatória.

Ademais, a persistência da prática do *blackface* no Brasil evidencia o fracasso de uma suposta democracia racial. A concepção de que vivemos um país miscigenado e igualitário não se sustenta ao analisar os dados e as representações.

Na realidade, o que se observa é a contínua reiteração e manutenção de um projeto de embranquecimento simbólico, no qual o negro só é aceito se for exótico, domesticado ou estereotipado. E, quando um negro ousa ocupar e disputar posições de poder no meio acadêmico, político ou artístico, a reação muitas vezes é o riso, o mesmo riso de escárnio que ecoava nos palcos do século XIX.

Entendendo a persistência da prática de *blackface* como uma manifestação do racismo estrutural, não podemos negligenciar a função das novas mídias na perpetuação desse ciclo de exclusão. A partir da discussão acerca da criminalização do racismo nas mídias sociais, evidenciou-se como o meio digital se converteu em um novo palco para a reiteração e repetição das mesmas violências que, antes, habitavam exclusivamente os palcos e as telas televisivas.

Se outrora o riso do público validava a caricatura do corpo negro, atualmente os compartilhamentos, curtidas e comentários desempenham esse papel de validação no meio digital, frequentemente disfarçado como liberdade de expressão.

Embora o ordenamento jurídico tenha evoluído, sobretudo com o reconhecimento do racismo como crime inafiançável e imprescritível, a eficácia e efetividade da lei ainda é desafiada por uma cultura que insiste em relativizar e minimizar o prejuízo provocado por tais práticas. A normalização da ridicularização do negro, seja mediante o humor, uma pedagogia mal estruturada ou da reprodução inconsciente de estigmas e preconceitos, persiste.

Conforme evidenciado no segundo capítulo, essa lógica também é adaptada por intermédio do racismo algorítmico, das dinâmicas de exclusão digital e da naturalização das ofensas e agressões em ambientes digitais. Portanto, o espaço virtual não simboliza uma ruptura com a estrutura colonial do riso racializado, mas sua metamorfose.

---

<sup>279</sup> CAVALCANTE, Edson Rodrigues. *Racismo recreativo e discursos midiáticos: o caso do humor televisivo brasileiro contemporâneo*. 2021. 166 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

Diante disso, o enfrentamento ao *blackface* digital demanda mais do que a simples criminalização. É preciso sugerir estratégias que integrem e dialoguem medidas legais, políticas públicas e práticas educacionais.

Nesse sentido, destaca-se o papel da litigância estratégica como mecanismo de provocação institucional e transformação do direito, visto que é medida já utilizada por movimentos sociais em pautas como a criminalização da LGBTfobia, e que pode ser aplicada, de modo similar, às manifestações contemporâneas do racismo imagético.

Ademais, as plataformas digitais precisam ser responsabilizadas por sua contribuição na propagação de conteúdos discriminatórios. Tornando-se imprescindível a criação de exigências legais para a detecção, denúncia e remoção de materiais racistas.

Propõe-se, inclusive, ampliar a definição de “dado sensível” para incluir identidades raciais e suas representações simbólicas, além de exigir que as empresas de tecnologia adotem políticas corporativas antirracistas como requisito para sua atuação no país.

Por fim, é fundamental investir em medidas reparadoras e educativas. Ações como a implementação efetiva da Lei nº 10.639/2003, o desenvolvimento de materiais pedagógicos críticos sobre o *blackface* e sua história, a capacitação de docentes em relação ao racismo digital e a construção de um currículo decolonial em colaboração com movimentos negros e instituições de pesquisa representam possíveis caminhos.

Nesse cenário, a educação se apresenta como o local ideal para desconstruir legados simbólicos racistas e capacitar indivíduos a reconhecer e combater o racismo em suas manifestações mais sutis e amplamente difundidas.

Assim, ao percorrer desde os espetáculos grotescos dos menestréis até os assuntos mais comentados das redes sociais, torna-se evidente que o *blackface*, em suas múltiplas formas, não pertence ao passado. Ele se renova, adapta-se, e continua operando como uma ferramenta de subjugação e inferiorização.

Resta, portanto, à crítica social e ao arcabouço jurídico não apenas reconhecer sua persistência, mas também enfrentá-la em sua complexidade simbólica, histórica, legal e cultural. Pois, como tentou-se descortinar a cada linha deste trabalho, enquanto o negro for visto como objeto da piada e não como sujeito da própria narrativa e história, qualquer tentativa de promoção da justiça racial estará fadada ao fracasso e à incompletude.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARCANJO DA SILVA, Gêssica Priscila. Entre os afetos e as decisões judiciais: um estudo da comoção no caso Miguel Otávio. 2023. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2023.

AVENTURAS NA HISTÓRIA. No Dia da Consciência Negra, colégio posta foto de blackface de alunos. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/historia-hoje/no-dia-da-consciencia-negra-colegio-posta-foto-de-blackface-de-alunos.phtml> . Acesso em: 30 abr. 2025.

BBC. The Black and White Minstrel Show. History of the BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/historyofthebbc/100-voices/people-nation-empire/make-yourself-at-home/the-black-and-white-minstrel-show> . Acesso em: 6 maio 2025.

BENTO, Maria Aparecida Silva. O pacto da branquitude. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BOMFIM, Rainer. Pessoas trans e reconhecimento de direitos: análise jurídico-sociológica sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal (2016–2021). *Meritum*, v. 18, n. 3, p. 158–175, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i3.8973> . Acesso em: 25 jun. 2025.

BORGES, Maria Eduarda Andreazzi. A Cabana do Pai Tomás (Rede Globo, 1969): um relato sobre blackface. In: VIANA, Fausto et al. (org.). *Dos bastidores eu vejo o mundo: cenografia, figurino, maquiagem e mais*. São Paulo: ECA-USP, 2025. v. 12. Edição especial 15 anos do GT Traje de Cena no Colóquio de Moda, p. 13. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/9788572053013> . Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática 'História e Cultura Afro-Brasileira', e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 7, p. 1, 10 jan. 2003*.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm) . Acesso em: 24 jun. 2025.

BREY, Philip; SORAKER, Johnny. *Philosophy of Computing and Information Technology*. In: MEIJERS, A. (Ed.). *Philosophy of Technology and Engineering Sciences*. Amsterdam: Elsevier, 2009. p. 1341-1408. (*Handbook of the Philosophy of Science*, v. 9). Disponível em: <https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/B9780444516671500513> . Acesso em: 19 jun. 2025.

BRITO, Ana Paula. A “graça” do racismo: o humor como prática discriminatória na internet. *Revista Comunicação e Sociedade*, v. 42, p. 29–45, 2020.

CAMPOS, Raquel Discini. *Mulheres e crianças na imprensa paulista, 1920-1940: educação e história*. São Paulo: Cortez, 2009.

CAMPOS, Rubens Aparecido. O 'eu' e o 'outro' nas representações do negro no livro didático. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as – ABPN, v. 7, n. 17, p. 104–126, 2015. Disponível em: <https://www.abpnrevista.org/ojs/index.php/site/article/view/119> . Acesso em: 30 abr. 2025.

CARNEIRO, Sueli. Escritos de uma vida. Organização de Flávio dos Santos Gomes e Jucéli Regina da Silva. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

CNN BRASIL. O que é digital blackface e por que é errado quando os brancos o usam? CNN Brasil, 10 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/o-que-e-digital-blackface-e-por-que-e-errado-quand-o-os-brancos-o-usam/> . Acesso em: 19 jun. 2025.

COLLINS, Patricia Hill. Interseccionalidade como teoria social crítica. São Paulo: Boitempo, 2019.

CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira. Direito e tecnologia em perspectiva amefricana: autonomia, algoritmos e vieses raciais. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

DOBSON, Kathy; KNEZEVIC, Irena. “Ain’t Nobody Got Time for That!”: Framing and Stereotyping in Legacy and Social Media. Canadian Journal of Communication, v. 43, n. 3, 2018, p. 383. Disponível em: <http://doi.org/10.22230/cjc.2018v43n3a3378> . Acesso em: 19 jun. 2025.

FERREIRA, Dandara. O meme como tecnologia de racialização: estéticas e políticas da branquitude. Revista Crítica Cultural, v. 14, n. 1, p. 58–74, 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Fabiane Simões. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 135, p. 15–32, 2017.

FONSECA, Rafael. Representações da branquitude no carnaval: análise do bloco das domésticas. Revista Estudos da Imagem, v. 12, n. 1, p. 93-109, 2023.

FURHMANN, Leonardo. Alunas de saúde fazem blackface e ironizam: “Inclusão social”. Revista Fórum, 10 set. 2015. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/alunas-de-medicina-fazem-blackface-e-ironizam-inclusao-social> . Acesso em: 14 maio 2025.

G1 Tocantins. Pintadas de preto, crianças brancas participam de evento em escola no TO e coletivos repudiam prática racista. G1 Tocantins, 20 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/11/20/pintadas-de-preto-criancas-brancas-participam-de-evento-em-escola-no-to-e-coletivos-repudiam-pratica-racista.ghtml> . Acesso em: 24 jun. 2025.

G1. Escola pública posta foto de professora com blackface e apaga publicação após repercussão negativa em MG. G1 Sul de Minas, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2022/04/28/escola-publica-foto-de-professora-com-blackface-e-apaga-post-apos-repercussao-negativa-em-mg.ghtml> . Acesso em: 1 jul. 2025.

- G1. Movimento contra o racismo afirma que foto de alunas remete a blackface. G1 São Carlos e Araraquara, 9 set. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2015/09/movimento-contra-o-racismo-afirma-que-foto-de-alunas-remete-blackface.html> . Acesso em: 14 maio 2025.
- GOMES, Flávio; DOMINGUES, Petrônio. Políticas da raça: experiências e legados da abolição e da pós-emancipação no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2014.
- GOMES, Nilma Lino. Educação e relações raciais: caminhos para uma prática pedagógica crítica e reflexiva. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.
- GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, n. 92/93 (jan./jun.), 1988b, p. 69-82. Disponível em: <https://institutoodara.org.br/wp-content/uploads/2019/09/a-categoria-politico-cultural-de-amefricanidade-lelia-gonzales1.pdf> . Acesso em: 7 maio 2025.
- GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afrolatinoamericano. Revista Isis Internacional, Santiago, v. 9, p. 133-141, 1988.
- GUBAR, Susan. Racechanges: White Skin, Black Face in American Culture. New York: Oxford University Press, 1997.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Democracia racial: o ideal, o pacto e o mito. Novos Estudos Cebrap, v. 61, n. 3, p. 147-162, 2001.
- HENNING, Tempest M. Digital Blackface and Its Argumentative Implications. Ethical Theory and Moral Practice, v. 28, 2025, p. 1–17.
- HERCULANO, Alana; ALVES, Kennedy. O blackface no carnaval brasileiro e a legitimação do racismo recreativo. Das Amazônias, v. 3, n. 1, p. 04-15, 2020.
- JACKSON, Lauren Michele. We need to talk about digital blackface in reaction gifs. Teen Vogue, 5 ago. 2017. Disponível em: <https://www.teenvogue.com/story/digital-blackface-reaction-gifs> . Acesso em: 25 jun. 2025.
- JACKSON, Lauren Michele. White Negroes: When Cornrows Were in Vogue... and Other Thoughts on Cultural Appropriation. Boston: Beacon Press, 2019.
- JARRÍN, Álvaro. Del blackface y la “nariz negroide”: la biopolítica da fealdade no Brasil. Avá, n. 31, p. 143–158, 2017.
- KOBENA, Mercer. Black hair: style politics. In: Welcome to the jungle: new positions in Black cultural studies. New York: Routledge, 1994. p. 97-128.
- LETRAS. Memes em inglês. Letras Academy Blog, 2023. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/academy/blog/memes-em-ingles/> . Acesso em: 24 jun. 2025.
- LEVINSON, Meira. No Citizen Left Behind. Cambridge: Harvard University Press, 2012.
- LEÃO, Caio. Blackface e liberdade de expressão: limites e implicações jurídicas. Revista Brasileira de Direito Público, v. 14, n. 1, p. 115–132, 2024.

LIMA, Ana Sara Melo; NEVES, Hemille Romanova Oliveira; NACIMENTO, Márcio de Jesus Lima do. Delitos de injúria racial: um estudo sobre a dificuldade de provar os casos. *Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades*, Curitiba, v. 14, n. 2, p. 1–19, 2025. DOI: <https://doi.org/10.23900/2359-1552v14n2-36-2025> .

LIMA, Cíntia de Souza. Memes e racismo recreativo: um estudo de caso sobre o uso de estereótipos em redes sociais. *Revista Fronteiras – Estudos Midiáticos*, v. 22, n. 3, p. 201–215, 2021.

LIMA, Lucas. A cultura do escárnio racial: mídia, humor e o reforço de estigmas. *Revista Brasileira de Estudos da Mídia*, v. 12, n. 2, p. 89–105, 2023.

LOPES, Juliana. Estética do racismo digital: imagens e exclusão nas redes. *Revista de Estudos Culturais Contemporâneos*, v. 9, n. 2, p. 101–119, 2022.

MACHADO, André. Da senzala ao trending topic: racismo recreativo e cultura digital. *Revista Comunicação & Sociedade*, v. 45, n. 3, p. 75-91, 2022.

MORRISON, Toni. O olho mais azul. Tradução de Fernanda Abreu. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

MUNANGA, Kabengele. *Racismo e Anti-Racismo no Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. Teatro Experimental do Negro: trajetória e reflexões. *Estudos Avançados*, v. 18, n. 50, p. 209–224, 2004.

NEABI/UFAC; FPERR/AC. Relatório sobre práticas de blackface no Acre. Rio Branco: Fórum Permanente, 2022.

NEVES, Patrícia. Entre risos e estereótipos: o humor racializado nas redes. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 37, n. 110, p. 11-28, 2022.

NEXO JORNAL. O que é digital blackface. *Nexo Jornal*, 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2023/03/15/O-que-%C3%A9-digital-blackface> . Acesso em: 25 jun. 2025.

NGAI, Sianne. *Ugly Feelings*. Cambridge: Harvard University Press, 2005.

OLIVEIRA, Francione; BARBOSA, Cristiano. Imagens de controle e práticas pedagógicas antirracistas no ensino de arte. *GEARTE – Revista de Pesquisa em Educação e Arte*, v. 10, n. 2, p. 1-25, 2020.

PEREIRA, Amilton. Blackface no Brasil: do teatro ao digital. *Revista de Estudos Culturais*, v. 15, n. 2, p. 99-117, 2022.

PEREIRA, João Victor. A pedagogia do escárnio: blackface como forma de ensino. *Revista Educação Crítica*, v. 15, n. 2, p. 80-97, 2021.

PERNAMBUCO. Poder Judiciário. Primeira Vara dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente da Cidade do Recife. Sentença. Processo 0004416-62.2020.8.17.0001, 2022.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-sari-corte-real.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2025.

PIMENTEL, Lucas. Representações do negro em memes da internet. *Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação*, v. 23, n. 1, p. 40-58, 2023.

PINTO, Marcelo dos Santos. Imagens e imaginários da negritude nas redes sociais: estereótipos e representações. *Cadernos de Comunicação*, v. 28, n. 2, p. 145-162, 2022.

POWELL III, Adam Clayton. High-Tech Blackface. *Wired Magazine*, n. 7, 1999. Disponível em: <https://www.wired.com/1999/07/powell/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. O Haiti é aqui: ensaio sobre formação social e cultura jurídica latino-americana (Brasil, Colômbia e Haiti, século XIX). 2023.

REYES, Angelita D. Performatividade e representação em blackface transnacional: Mammy (EUA), Zwarte Piet (Holanda) e Haji Firuz (Irã). *Atlantic Studies*, v. 16, n. 4, p. 521-550, 2019.

RODRIGUES, José Carlos. O tabu do corpo. Rio de Janeiro: Dois Pontos, 1986.

SANTOS, Neusa. Tornar-se negro: as vicissitudes da identidade do negro em ascensão social. 8. ed. São Paulo: Zahar, 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Publifolha, 2001.

SHIFMAN, Limor. *Memes in digital culture*. Cambridge: MIT Press, 2014.

SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. *Crimes de Racismo*. 1. ed. Leme: Editora JH Mizuno, 2012.

SILVA, Andressa Queiroz da; ROCHA, Flávia Rodrigues Lima da; MARTINS, Wálisson Clister Lima. O uso do blackface como prática pedagógica nos anos iniciais da educação básica. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, v. 61, n. 1, p. 148-162, 2022.

SILVA, Lissa dos Passos e. *Racismo no teatro de revista brasileiro: o legado dos menestréis*. Salvador: EDUFBA, 2021.

SILVA, Thais. Blackface como método de ensino? Reflexões sobre práticas pedagógicas racializadas. *Educar em Revista*, Curitiba, n. 84, p. 57-76, 2022.

SOBANDE, Francesca. Digital Blackface and Algorithmic Amplification. *Internet Policy Review*, v. 9, n. 4, 2020. Disponível em: <https://policyreview.info/articles/analysis/digital-blackface-and-algorithmic-amplification>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SOMMIER, Mélodine. Digital Blackface and Users' Perceptions: A Qualitative Analysis of Social Media Comments. *Discourse & Society*, v. 30, n. 1, p. 59-75, 2019.

- TEIXEIRA, Marina. Blackface e educação: o uso de estereótipos raciais em práticas escolares. *Educação & Sociedade*, v. 42, n. 154, p. 12–29, 2021.
- TELES, Edilson. Racismo algorítmico e justiça digital: desafios contemporâneos. *Revista de Direito, Estado e Sociedade*, v. 66, p. 45-66, 2023.
- UIDHIR, Christy Mag. *Art and Art-Attempts*. Oxford: Oxford University Press, 2015.
- VAN EEMEREN, Frans H.; GROOTENDORST, Rob. *A systematic theory of argumentation: the pragma-dialectical approach*. New York: Cambridge University Press, 2004.
- VASCONCELOS, Camila Silva de. Memes e racismo: o caso Sweet Brown como digital blackface. *Revista Comunicando*, v. 10, n. 1, p. 60-72, 2023.
- VIEIRA, Mariana. O humor e o racismo recreativo: o caso da personagem Adelaide do Zorra Total. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da UFPR*, v. 20, n. 1, p. 33-49, 2021.
- VIEIRA, Tiago. A construção do corpo negro na publicidade: um estudo sobre representações e estereótipos. *Revista Comunicação, Mídia e Consumo*, v. 18, n. 52, p. 34–51, 2021.
- VORACHEK, L. *Whitewashing Blackface Minstrelsy in Nineteenth-century England: Female Banjo Players in ‘Punch.’* University of Dayton, English Department, 2013. Disponível em: [https://ecommons.udayton.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1000&context=eng\\_fac\\_pub](https://ecommons.udayton.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1000&context=eng_fac_pub) . Acesso em: 30 abr. 2025.
- WONG, Erinn. *Digital Blackface: How 21st Century Internet Language Reinforces Racism*. University of California, Berkeley, 2019. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/91d9k96z> . Acesso em: 24 jun. 2025.
- YOON, InJeong. Memes e cegueira racial na cultura digital. *Revista Estudos da Mídia*, v. 21, n. 2, p. 43-60, 2022.
- YOUNG, Robert. *White Mythologies: Writing History and the West*. London: Routledge, 1990.
- ZIZEK, Slavoj. *Violência*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2014.